

0597

856

Nº RUDC 36/84

EFEITO SUSPENSIVO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

RANOR BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO

6a. REGIAO

04/03/88

RECORRENTE FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS

DE SAÚDE

Advogado Dr. Braz Lamarca Júnior

RECORRIDO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS,
DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA

Advogado Dra. Ivone Paiva de Figueiredo

PROCESSO

TST

RO - 03597 / 85 - 6

RECURSO ORDENÁRIO

Capa p/ processo Recurso Ordinário

RE

Recte: SIND. DO
PROF. DE ENFERM

ED

P-19613/87.5
(fls. 154)

Embte: SIND.PROF.
ENFERM., etc...
DE JOÃO PESSOA E
OUTRO.



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

10.

PROC. N.º TRT DC-36/84

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 07/02/85

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VIAGEM, RIO-

LOS, DIRETISTAS, MARGARETAS E TURMISTAS DO VOLETA

DA AGÊNCIA BRASIL, S.A. - Sindicato dos Trabalhadores no Inser-

tar e dos Empregados da Turismo Hospitaleidade dos

Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

Suscitado(s) FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE

SAÚDE

JULGADO EM
20/02/85

Procedência JOÃO PESSOA - PB.

RELATOR JUIZ BENEDITO ARCANJO

REVISOR

JUIZ FRANCISCO ANTONIO
Juiz Manual de Barros

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de setembro

de 1984, nesta cidade de Recife

autua o dissídio coletivo

claroath

Oficina do Serviço de Documentação & Arquivo



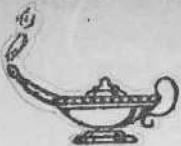
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

Advogados:

José Barbosa Filho

Braz Bamarca Júnior

Jerônimo Gustavo G. Bandeira de Melo



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Dúchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

02
MPC

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SANTA REGIÃO - RECIFE - PE.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ENCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	DC
Proc.	36184
Data:	28.09 Hora: 13:50
M. M. Marinho	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, sediado à Av. Princesa Isabel, 464, em João Pessoa, e a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, sediada à Rua da Palma, 387 - 1º andar, Recife-PE, por seus legítimos representantes legais adiante assinados, constituído conforme instrumento procuratório em anexo (doc.1), advogado com escritório à Rua 13 de maio, 677 sala 103 - centro - tel. 221.70.16, João Pessoa-PB, vêm, respeitosamente perante V.Exa. com fundamento nos arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, instaurar DISSIDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E DE NORMALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO, contra a FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, com endereço à Rua 24 de Maio, 208 - 13º andar - São Paulo-SP, tendo em vista os fatos e fundamentos que se segue:

I. Os suscitantes após processar administrativamente os pedidos de aumento salarial e de normalização das relações contratuais de trabalho perante a suscitada, consolante disposta os arts. 611 e seguintes da CLT., não foi possível chegar a uma composição amigável pelo total desinteresse da suscitada.

José Barreto Filho
AUTUGALO
0740 CPS/2009003-48

EMBRANCO

Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa



Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls.02

da.

II. Cabe informar a V.Exa. que, não obstante ter os Suscitantes enviado cópia da proposta de Aumento Salarial que ora se submete a apreciação desse Colendo Tribunal, para a entidade patronal, não houve sequer resposta acusando o recebimento ou, melhor, oferecendo contra-proposta ou, até mesmo, recusando integralmente a proposta feita, razão porque, foi solicitado ao Sr. Delegado Regional do Trabalho na Paraíba, para que convocasse as referidas entidades patronal, compulsoriamente, com arrimo no §1º do art. 616, da CLT.

III. Mesmo assim, a Suscitada, contumaz e recalcitrante, não compareceu àquela Delegacia, muito menos justificou a ausência, em total desatenção a uma autoridade constituida, pelo que se impõe, ainda mais, a propositura do presente Dissídio Coletivo.

IV. Obedecendo as formalidades legais os Suscitantes comprovam que esgotaram todas as fases do procedimento administrativo, sem contudo, alcançar êxito, conforme documentação anexa a presente, assim constituída: Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, Ata da Assembléia Geral Extraordinária, Lista de Presença, Cópia da Ata da Reunião na DRT-PB, Cópia do Acordão do último Dissídio Coletivo DC-TRT-AC.0037/83.

V. Como é público e notório, o Senado Federal provou projeto de Lei revogando o famigerado e moribundo Decreto-Lei 2065/83, estando em votação na Câmara dos Deputados, ficando assim, assegurado a todos os trabalhadores o direito de terem seus salários reajustados com base no percentual de 100% do INPC e mais o direito de negociar e pleitear aumentos além dos índices fixados pelo Governo Federal, com o objetivo de ajustar restaurar o poder aquisitivo da classe trabalhadora. Daí, com base no art. 766 da CLT, é que se justifica o presente Dissídio Coletivo, com suas cláusulas e condições que adiante passa a expo-

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

José Barbosa Filho
Advogado
GAB/PB #218 CPF 42006200142

EMBRANCO



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

*OU
MIL*

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 454 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls.02

PRIMEIRA

Fica assegurado a todos os empregados vinculados à categoria profissional das entidades suscitantes a correção salarial de que trata a Lei 6.708/79, na proporção de 100% (cem por cento) do INPC, fixado para o mês de Outubro/84 (e abril/85), para todos os trabalhadores, indistintamente, seja qual for o salário percebido.

SEGUNDA

Será concedido para todos os empregados da categoria, um aumento de 20% (vinte por cento) no mês de Outubro/84, após a correção salarial prevista na cláusula primeira, a título de complementação e reposição salarial, face a perda real em consequência do Decreto-Lei 2065/83, a fim de que possam, os trabalhadores, suportar o alto custo de vida.

TERCEIRA

Fica estabelecido os salários normativos mínimos, a partir da vigência deste Dissídio, com reajuste semestral, aos empregados exercentes das funções abaixo alinhadas:

- a) Enfermeiro ou outro empregado que exerce função de nível superior..... Cr\$595.000
- b) Técnico de enfermagem, técnico e auxiliares de laboratório de análise clínicas, patologia, radiodiagnóstico (raio x), radioterapia, cobalterapia, hemoterapia, eletroencefalografia, eletrocardiografia e esterilização Cr\$397.000
- c) Demais funções hospitalares para empregados de curso de nível médio Cr\$297.000
- d) Para função não qualificada Cr\$198.239,

Os salários normativos acima já estão calculados com o aumento de que trata as cláusulas 1^a e 2^a, acima correspondente a um mês de trabalho.

QUARTA

A empregada que não gozar os descontos

3

*José Barbosa Filho
ADVOGADO
020-PB 2740 C.R. 2206200-48*

ștept, zâmbind, zâmbind, zâmbind, căci înțelesorii săi erau
încă învățători și sănătoși și sănătoși și sănătoși.



UNIVERSITATEA DE INGINERIA
INDUSTRIALĂ DIN BUCUREȘTI — UNIVERSITATEA DE INGINERIA
INDUSTRIALĂ DIN BUCUREȘTI — UNIVERSITATEA DE INGINERIA
INDUSTRIALĂ DIN BUCUREȘTI — UNIVERSITATEA DE INGINERIA

EMBRANCA

UNIVERSITATEA DE INGINERIA

INDUSTRIALĂ DIN BUCUREȘTI

ANUL I
ANUL II

ANUL III
ANUL IV
ANUL V

ANUL VI
ANUL VII



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls.04

sos previstos no artigo 396, da CLT., fará jus a remuneração como extras destes períodos. (Ac. 2.170/83-Proc.TRT-RJ-890/83-9ª Reg.).

ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas abrangidas por este Dissídio Coletivo poderão prorrogar a jornada diária do trabalho até 2 (duas) horas, desde que tais horas sejam compensadas durante a mesma semana, ficando garantido o direito daqueles que não trabalham aos sábados. As mulheres e menores, aplicar-se-ão as determinações dos artigos 374 e 375 da CLT.

—
A. ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

—
BOLSAS DE ESTUDOS

—
CURSO DE DATILOGRAFIA

—
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

—
PASEIOS

—
COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

QUINTA

As empresas abrangidas por este Dissídio Coletivo poderão prorrogar a jornada diária do trabalho até 2 (duas) horas, desde que tais horas sejam compensadas durante a mesma semana, ficando garantido o direito daqueles que não trabalham aos sábados. As mulheres e menores, aplicar-se-ão as determinações dos artigos 374 e 375 da CLT.

SEXTA

O empregador que dispensar seus empregados com a concessão do Aviso Prévio indenizado e não pagar os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da rescisão contratual, pagará salário como se estivesse em efetivo exercício até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas, inclusive a liberação do FGTS; no entanto, para aqueles que forem dispensados com a concessão do aviso prévio trabalhado, o prazo será de 10 (dez) dias após o término do aviso (TRT-DC-40/83 e TRT-DC-37/83 - ambos da 6ª Região).

SÉTIMA

As empresas ou empregadores que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente. (DC-37/83-6ª Região).

OITAVA

O s empregadores descontarão de seus empregados beneficiados com o presente Dissídio, no primeiro mês do aumento, um (01) dia de salário de cada empregado, sindicalizado ou não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato suscitante, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente da vigência desta Dissídio, em guia apropriada e fornecida pelo órgão sindical beneficiário, obrigando-se a empresa de preencher as referidas guias e remeter para o Sindicato na data do pagamento.

Sete Barradas 113-00
Advogado
OAB/PB 8740 CPF 420082000-48

ECONOMICS

REVIEW ARTICLE

EMBRANCO

2024-02-26 10:53



06
~~maio~~

Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-6350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

ASSISTÊNCIA MÉDICA

—
A. ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

—
B. BOLSAS DE ESTUDOS

—
CURSO DE DATILOGRAFIA

—
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

—
PAPELARIA

—
COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

fls. 05

NONA

As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, à base de 3,5% (três e meio por cento) do valor de referência regional, preenchendo a guia apropriada e fornecida pela entidade sindical, recolhendo em sua sede social ou em banco devidamente autorizado, conforme dispõe o art. 545 da CLT. (TRT-DC-037/83)

DÉCIMA

Não será permitido o salário completo a nenhum empregado da categoria. (DC-TRT-6ºR.-037/83)

DÉCIMA-PRIMEIRA

Fica assegurada à mulher grávida a estabilidade provisória, a partir de sua gestação até noventa (90) dias após o prazo da licença que trata o art. 392 da CLT., não podendo ser dispensada sem justa causa (TRT-DC-40/83 e 37/83).

DÉCIMA-SEGUNDA

O empregado de licença pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho, somente poderá ser dispensado sem justa causa após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da cessação do benefício previdenciário. (TRT-6ºR. DC-40/83 e 037/83).

DÉCIMA-TERCEIRA

Por cada cinco (5) anos de serviços prestados na mesma empresa ou que vier a ser completado no curso da presente Dissídio, o empregado fará jus a 5% (cinco por cento) sobre o seu salário efetivamente percebido na empresa (DC-037/83).

DÉCIMA-QUARTA

O empregado que pedir demissão, antes de completar um (01) ano de serviço, fará jus às férias proporcionais.

DÉCIMA-QUINTA

O empregador fica obrigado a comunicar José Barbosa Filho
ADVOGADO
Av. DR. GOMES 1000
CNPJ 42.000.600/0001-49

5

EMBRANCO



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 454 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls.06

car por escrito ao empregado demitido por justa causa, discriminando os fatos que ocasionaram a rescisão, sob pena de ser considerado dispensa sem justa causa.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

A. ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PASEIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

DÉCIMA-SEXTA

O empregado de aviso prévio, ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo, desde que comprove a obtenção de novo emprego, fazendo jus ao salário até o último dia trabalhado.

DÉCIMA-SÉTIMA

Será fornecida alimentação ao empregado pela empresa, gratuitamente, quando for fixada jornada de trabalho de 12 por 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso).

DÉCIMA-OITAVA

Serão fornecidos comprovantes da remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação das parcelas pagas, bem como dos descontos efetuados e a contribuição para o FGTS.

DÉCIMA-NONA

Na prestação de trabalho extraordinário, o empregador pagará ao empregado um adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora extraordinária prestada, acima da 10ª hora.

VIGÉSIMA

Toda vez que o empregado tiver trabalhado em dias feriados, terá em seu favor a compensação de horas iguais às trabalhadas nesses dias e, inexistindo compensação, obriga-se a empresa a pagar em dobro a remuneração, sem prejuízo do repouso semanal. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestam serviços no sistema de 12 por 36 horas.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

Os empregados que prestarem seus ser

José Barbosa Filho
AUTOGRAFO
GAB/PG 97-6 CPF 480962068-48

6

seas ahoi, seafarers, sailors, swashbucklers, and pirates! Come aboard the Flying Dutchman's ship and experience a night of magic and mystery.



600,000+ visitors
80,000+ reviews
600,000+ seats
600,000+ seats

600,000+ visitors
80,000+ reviews
600,000+ seats
600,000+ seats

Join our mailing list

Follow us on social media

View our website

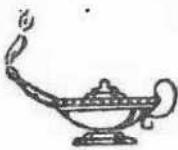
Get involved
Volunteer

Get involved
Volunteer

Get involved
Volunteer

Get involved
Volunteer

EMBRANCO



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, ~~Massagistas~~
gistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-6350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls.07

viços no período das 19:00 às 07:00 horas, receberão um percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre a remuneração, a título de adicional noturno.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

VIGÉSIMA SEGUNDA

Os intervalos de 15' (quinze minutos) de cada período, utilizados para lanchar, serão computados como tempo efetivo de serviço na jornada diária de trabalho.

A. CIÊNCIA DENTÁRIA

VIGÉSIMA TERCEIRA

As empresas só poderão realizar alterações de setores e/ou horário de trabalho de seus empregados, através de comunicação por escrito.

BOLSAS DE ESTUDOS

VIGÉSIMA QUARTA

Os empregados não estarão obrigados ao exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional.

CURSO DE DATILOGRAFIA

VIGÉSIMA QUINTA

Os empregadores permitirão que se coloque no quadro de aviso da empresa, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, editais, avisos, notícias sindicais, etc.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

VIGÉSIMA SEXTA

As empresas colaborarão com a entidade de classe, no sentido de prestar assistência festividades pela passagem do dia de Enfermagem, anualmente, entre os dias 12 a 20 de maio, liberando 01 (um) associado por empresa que tiver mais de 10 (dez) empregados, sem prejuízo da remuneração, para auxiliar na programação do evento; ficando a critério do empregador a escolha do empregado a ser liberado, quando solicitado por escrito pelo Sindicato.

PASEIOS

VIGÉSIMA SÉTIMA

A empresa liberará um (01) empregado-diretor do Sindicato, sem prejuízo de seu salário, até 15 (quinze) dias por ano, para participar, representando a categoria profissio

José Barbosa Filho
AUTOGAVO

scorciate assai sciolte, spesso soltanto ab indicazioni ab assolutamente
scritte non ab avere se non a qualche mo' vaghezza, e talora



SCARICO - a secchezza -
PER TUTTO ASSOLUTO - a secchezza -
VOLGONO VOGI - a secchezza -
DOTTOR VOGI - a secchezza -

EMBRANCO



09
Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Ducha-istas, Masse-
gistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 454 — Centro — Fone 221-6360
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls.08

nal, de reuniões, assembleias, congressos e outros encontros e eventos dos trabalhadores, desde que devidamente informado e solicitado por escrito pelo Sindicato.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

VIGÉSIMA OITAVA

Os empregados admitidos para trabalho da mesma natureza daqueles despedidos sem justa causa, receberão a mesma remuneração.

A. CIÊNCIA DENTÁRIA

VIGÉSIMA NONA

Fica facultado ao empregador, com base no art. 144 da CLT - redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.77, o direito de conceder a seus empregados no gozo de férias, um abono pecuniário de até 20 (vinte) dias de salários, que não integrará a remuneração do empregado para efeito da legislação do Trabalho e da Previdência Social (TRT-6ª REG.-DC-40/83).

BOLSAS DE ESTUDOS

TRIGÉSIMA

Aos convenientes, empresas e empregados, que desrespeitarem qualquer das cláusulas deste Dissídio, ficarão sujeitos a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de referência regional, revertendo-o em favor das partes prejudicadas (art. 613, VIII, da CLT;)

CURSO DE DATILOGRAFIA

TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

O presente Dissídio Coletivo de natureza econômica e de normalização terá duração de um (01) ano, com vigência a partir de 10 de outubro de 1984 até 30 de setembro de 1985,

FAIXAS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Assim, Egrégio Tribunal, levando em consideração o que preceitua o art. 766 da CLT., requer a V.Exa. que se digne determinar a notificação da Suscitada, no respectivo endereço acima mencionado, para se pronunciar sobre o presente Dissídio Coletivo, prosseguindo-se na forma da Lei e, a final, julgar procedente o pleito em todos os seus termos, por se ajustar ao princípio do Direito e da Justiça.

José Barbosa Filho
ADVOGADO
OAB/PB 0740 CPF 42096903044

EMBRANCO



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls.09

Requer, finalmente, a condenação da suscitada nas custas processuais, e demais cominações legais, dando-se à presente o valor de R\$1.000.000 para os devidos fins.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Nestes termos,
E. deferimento.

Recife, 27 de setembro de 1.984

José Barbosa Dias
AUTOGRAFO
GABPS 2740 CPF 420982003-49

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

11214889 CC 1-26

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospedagem — Sindicato de Pernambuco, Paraíba e Ceará do Norte
Rua da Palma, 387 — Andarala 102

C.E.P. 50000

RECIFE - PERNAMBUCO
José Martins Dias
José Martins Dias
Presidente
CPF. N.º 02259204-49

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA
E
TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES
ESPORTIVAS

seonc' andidero' ,asociael ,mognatit' ch' elocidat' eel' elocidat'
mognat' nide' ch' obid' ch' mogn' e' mognat' nido' delagrap' e' mogn'

SEANCO' nido' mogn'

EMBRANCO

PROCURAÇÃO PESSOAL

~~work~~

OUTORANTE (s): SINDICATO DOS PROFESSIOANLIS DE ENFERMEIRAS, TÉCNICOS DUCISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, situado à Av. Princesa Isabel, 677, centro, nesta Capital, neste ato representado por sua Presidente Sra. CLEONOR MENDES CARVALHO, brasileira, solteira, enfermeira, residente e domiciliada nesta Capital.

OUTORGADO (s): JOSÉ BARBOSA MINHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB nº 2740 e/ou IVONE DAIVA DE FIGUEIREDO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB nº 2264, ambos advogados com escritório a Rua 13 de Maio, 677, nesta Capital, fone - 221.7016.

PODERES: OS conferidos de acordo com o Art. 3º do Código de Processo Civil e Arts. 1.283 e 1.285 do Código Civil, formulados no presente instrumento de procuração geral e para o foro em todo o território nacional, em qualquer grau de jurisdição, podendo ainda o (s) outorgado (s) transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, concordar, discordar e substabelecer, bem como representar o (s) outorgante (s) em repartições públicas, federal, estadual, municipal, em autarquias e empresas públicas, sociedade de economia mista ou quaisquer outras empresas de direito público ou privado, inclusive em estabelecimento bancário, tudo com o fim especial de representar o outorgante na propositura de Reclamações Trabalhistas ou "issídios Coletivos em favor dos associados e integrantes da categoria profissional abrangida pelo Sindicato, consciente art. 513, a, da CMT e com as credenciais previstas na Lei nº 5.584, de 26.06.70, e tudo mais que necessário for para o fiel desempenho dos poderes supra.

João Pessoa, 17 de dezembro de 1982
Florônia Meireles Carvalho
(CLEONOR MEIRELES CARVALHO)

PRESIDENTIAL

Carbohydrates in human

Número de Exemplar		Volume	Editora	Editor
			Editora - Ed. 1962	Saturno - 4 a 8
Formato				- 13 Folhas - Pb.
MÉT		Formato: 15 x 22 cm. - Páginas: 100		
O	S	Editora: <i>Editora Mário</i>		
S	A	<i>Mário</i>		
R	O	<i>Editora Mário</i>		
D	O	<i>Editora Mário</i>		
Z	E	<i>Editora Mário</i>		
		<i>Editora Mário</i>		
O DE NOTAS		Data: 10 de 10 de 10		

10

EXCELENTE DOCUMENTO
do Exmo. Sr. D. JOSÉ
Autentico da Presença de seu Ministro
apresentante ao D. B. I. (P.R.)
Em 22 de outubro de 1983
RODRIGO
GENIVALDO ALVES DE SOUZA
VENÉRCIO ELOY DE SOUZA - Substituto

12
arvore

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPRE-
GADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE JOÃO
PESSOA, REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DE
1984.

Aos vinte e cinco dias do mês de Agosto ' do ano de mil, novecentos e oitenta e quatro, às 19:00 (dezenove) horas em sua sede social, Sita à Av. Princesa Isabel, 464, ' nesta cidade João Pessoa em segunda convocação, com a presença de 279 (duzentos e setenta e nove) associados, cujas assinaturas, constam no livro "Presença de Associados às Assembléias Gerais", para o fim de apreciar a matéria contida no Edital de Convocação, publicado no jornal Correio da Paraíba em 18 de Agosto de 1984. A presidente do Sindicato Cleonor Mendes Carvalho, deu por aberta a sessão da Assembléia Geral Extraordinária, convocada com a finalidade de discutir e aprovar a proposta da Convenção Coletiva do Trabalho de Natureza Econômica e Jurídica, feita pela diretoria do Sindicato e concederem amplos poderes ao presidente do Sindicato e ao presidente da Federação para negociarem com a respectiva categoria econômica as condições do aumento e outras melhorias de trabalho, convidando para fazer parte da mesa a Srtª Ivonve Paiva de Figueirêdo e a mim João Rodrigues Filho para secretariar os trabalhos e para funcionarem como escrutinadores, foram indicados os Srs. Palmério da Cunha Maia e Maria da Penha Farias da Penha. Após esclarecer que não houve número legal para primeira convocação, a presidente mandou que fosse feita a leitura do Edital de Convocação. Feita a leitura, a presidente novamente solicitou a secretaria, desta feita para fazer a leitura da proposta da Convenção Coletiva de Trabalho de natureza Econômica e Jurídica que faz parte integrante desta Ata. Feita a leitura da proposta da Convenção, foi feito um esclarecimento minucioso da Cada cláusula da proposta da Convenção pela mesa diretora, em seguida a presidente franeceu a palavra, usando da mesma, o Sr. Palmério da Cunha Maia; onde alegou a importância da presente proposta de Convenção Coletiva de Trabalho e deu ênfase no que concerne a concessão de poderes ao presidente do Sindicato e ao presidente da Federação. Posteriormente a presidente submeteu em votação por escrutínio secreto os termos da proposta da Convenção e a concessão de amplos poderes aos presidentes do Sindicato e ao presidente da Federação para negociarem com a respectiva categoria Econômica as condições do aumento e outras melhorias de Trabalho. Após a votação, os escrutinadores: Sr. Palmério da Cunha Maia e a Srtª Maria da Penha Farias da Penha, fizeram a contagem dos votos; A pós fizeram a proclamação dos resultados, constatando a aprovação por unanimidade da proposta da Convenção Coletiva de Trabalho e a concessão de amplos poderes aos presidentes do Sindicato e da Federação para negociarem as condições do aumento e outras melhorias de Trabalho, com 0 (zero) voto contra. Como nada mais houvesse a tratar, a presidente deu por encerrada a sessão

Continua na folha 02

EMBRANCO

13
avul

FOLHA 02

às 21:35'hs (vinte e uma horas e trinta e cinco minutos), agrathecendo a presença e compreensão de todos e para constar, eu, João Rodrigues Filho-Secretário lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da mesa diretora, de -' pois de lida e aprovada. João Pessoa, 25 de Agosto de 1984.

Cleonor Mendes Carvalho

Cleonor Mendes Carvalho
Presidente

JW

João Rodrigues Filho
Secretário

Palmeiro da Cunha Maia

Palmeiro da Cunha Maia
Escrutinador

Maria da Penha Farias da Penha

Maria da Penha Farias da Penha
Escrutinador

EMBRANCO

aplicação arrecadadora da Secretaria de Fazenda.

Normalmente o recolhimento é feito no dia 25 de cada mês, prorrogando-se este ótimo recolhimento para o dia 27, segunda-feira, em razão de ser o dia previsto um lido. Estão obrigados ao pagamento do ISS : os profissionais autônomos, referente ao mês de agosto (quarta parcela) e as empresas prestadoras de serviços, correspondente ao mês de julho último, esclareceu

por cento, além da cerreção monetária e, em caso de cobranças por via judicial, de custas judiciais e honorários advocatícios.

José Virgolino enfatizou que a pontualidade no recolhimento dos tributos municipais (ISS e IPTU) é de grande importância para a municipalidade, já que a execução do plano de obras da atual administração dependerá em grande parte de recursos oriundos desta fonte, finalizou.



Hotel Tarjóssú do setor debate

a, além dos técnicos de todas as áreas de energia do 2. ocasião foram analisados e os 3. os programas de planejamento setor elétrico da Região 2, destacando-se o suprimento energia elétrica do Sertão ba, região de Coremas, bem uprimento à área metropolitana Pessoas até o ano 2000

ambém formalizada a criação da Sessão de Investimento da Disney, sob a coordenação da Eletronics, com a finalidade de dar Empresas do Nordeste na área e execução dos seus programas de investimentos das redes de distribuição que atendem cidades e regiões interioranas.

biais: o
acumular

etá - o próximo ano, o de-
rio registrado no setor exter-
no - não só pela perspectiva
economia americana reduza
de sua expansão, como pelo
dos encargos internos no
mento aos produtos de ex-
- Tudo isso é o que estamos
do governo brasileiro, afir-
mamann. O FMI, segundo
tem ainda uma posição defi-
re o assunto, embora fontes
no governo tenham confir-
me partiu do Fundo a iniciati-
veras internacionais para
entre outros objetivos, a re-
o impacto expansionista na
metária provocado pela acu-
de reservas e de elevados
os comerciais.

A V I S O
SIND. DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO PRIMÁRIO E COMERCIAL
NO ESTADO DA PARÁBA
Rua 13 de Maio, 607-1º andar Sala 206-Centro João Pessoa-PB

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, item III da Portaria nº 3.437, de 20 de dezembro de 1974, comunico que foi registrada a chapa única seguinte, como concorrente à eleição a que se refere o aviso publicado no dia 25 de julho de 1984 neste jornal: **PETURISTA - (Efetivos) Odílio de Souza Medeiros, Maria Eustácia Cavalcante de Moraes e Décio Guedes - SUPLENTES José Cordeiro e Antônio Alencar Diniz; CONSELHEIRO FISCAL - (Efetivos) Elânia Pereira Marquesley, Irineu Salomé de Oliveira Soares e Lígia Loureiro Lopes - SUPLENTES Maria Rosemery Costa Figueiredo e Marcelo Molquias de Araújo; DELEGADOS REPAR- GENTANTES JUNTO A PREDRAÇAO - (efetivos) José Cordeiro e Cícero de Souza Medeiros - SUPLENTES Décio Guedes e Maria Eustácia Cavalcante de Miranda.**

Nos termos do art. 61 da Portaria acima mencionada, o prazo para impugnação de candidaturas é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Aviso.

João Pessoa, 18 de agosto de 1984
Adelmo Meirelles
Prof. Edésio Meirelles

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ESTEPEMAGEN, TÉCNICOS, ENFERMEIROS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E ENTREGADORES EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS ENTREGADORES EM TURISMO E HOSPIALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam, pelo presente edital, convocados todos os associados e/ou empregados vinculados à categoria deste Sindicato e da Federação, de João Pessoa e demais municípios do Estado da Paraíba, para comparecerem e participarem de reunião de Assembleia Geral Extraordinária que se realizará dia 25 (vinte e cinco) de Agosto de 1984, às 18:00 horas, em 1ª convocação com a participação de 2/3 de associados, ou, não havendo "quórum" nesta, a reunião se realizará no mesmo dia e local (Sede do Sindicato), Sítio a Av. Princesa Isabel, 464 - João Pessoa), em 2ª convocação, às 19:00 horas, com a presença de 1/3, no mínimo, de associados, para arrecadarem e decidirem a seguinte ordem do dia:

- a) Instaurar a negociação coletiva de aumento salarial através de Convênio ou Dispósito Coletivo do Trabalho, aprovando a proposta apresentada pela Diretoria das entidades sujeitas;

b) Concederam amplos poderes ao Presidente do Sindicato e ao Presidente da Federação para negociarem com a respectiva categoria econômica as condições do aumento e outras melhorias de trabalho.

João Pessoa, 17 de Agosto de 1994

Cleonor Mendes Carvalho
Presidente do Sindicato

JOSÉ MARTINS DIAS
Presidente da Federação.

agrícola, nem o poder público nem a pequena iniciativa privada teve condições de promover o desenvolvimento do Estado, nem mesmo para oferecer a preços médicos os gêneros alimentícios que produz, entre eles o arroz e o feijão. Sem falar na produção de coco babacu, praticamente inexplorado em termos industriais como substituto de enxiga do petróleo. O que se espera é que as receitas decorrentes da arrecadação do ICM e ISSL dêem benefícios a Ilha, mas libera grande parcela dos outros impostos para aplicação nas demais regiões do Estado.

RESERVA CAUSA DIVISÃO

O deputado Paulo Maluf abriu uma linha de briga junto ao palácio do planalto, exatamente no setor que mais vem cortejando nos últimos dias, que a ala dos ministros militares. É que com sua declaração de voto aberto contra a criação de reserva de mercado no setor de informática, o presidenteável tocou no ponto sensível não só do governo mas, também, na área da Segurança Nacional, que quer a todo custo reservar as empresas nacionais um período de oito anos para que elas se fortaleçam tecnologicamente e se sintam em condições de enfrentar as multinacionais no Mercado da Computação e demais linhas da informática. O ministro Danilo Venturini, que é o que se pode chamar de o pai da ciência, recomendou à lei atuação mais rígida na área parlamentar para garantir a aprovação do projeto.

BALANÇO

Os funcionários do Fundo Monetário Internacional chegam ao que se pode chamar de conclusão óbvia, de que a situação passa o ponto vai melhorar quando a inflação cair. Conclusão que o consumidor brasileiro já havia chegado há muito tempo. Os funcionários graduados da Caixa Econômica estão receosos de que possa ter havido com a devolução de seus impostos de renda. Alguns colegas da Receita Federal para saber o que estaria acontecendo. A explicação não é de desanimar mas o pessoal da CEF acha que pode ter havido alguma irregularidade no recolhimento das deduções ao longo do ano. Como ainda há muito prazo para as devoluções, o jeito é esperar, se consolam os funcionários. Ninguém se assume sede de repente, o mercado imobiliário apresenta uma recuperação imaginável nesses tempos de crise. Ela, a crise, está levando muito pequeno investidor a aplicar suas reservas em imóveis, especialmente naqueles em que o DNO está com a corda no pescoço.

INDICADORES

BANCO (VOS PODRÁ CONSULTAR EN 31/12/1)
 C/ 355.90
 LOCACIONES C/ 155.150
 ZURICH C/ 155.150

 DOLARES (CAMBIO OFICIAL)
 COMPRA C/ 1.081.00
 VENTA C/ 1.079.00

 DOLARES (NO PARALELO - BRASILIA)
 COMPRA C/ 1.080.00
 VENTA C/ 1.079.00

 COPA C/ 1.080.00
 JUNHO C/ 13.121.00
 AGOSTO C/ 14.611.00

 IPC
 ABRIL A JUNHO C/ 19.311.00
 JULIO A SETEMBRO C/ 19.311.00

 INPC / REAJUSTE DE SALARIOS MINIMOS C/ 0.00
 JULHO C/ 0.00
 AGOSTO C/ 0.00
 SETEMBRO C/ 71.600.00

 INPC / REAJUSTE DE ALQUILERES RESIDENCIAIS C/ 0.00
 JULHO C/ 119.37
 AGOSTO C/ 119.37
 SETEMBRO C/ 157.010.00
 VIVIENDA E ALQUILERES RESIDENCIAIS PELA CEPAC MONITÓRIO

 CORREÇÃO MONETÁRIA C/ 2.70
 JULHO C/ 2.70
 AGOSTO C/ 2.70
 SETEMBRO C/ 2.70

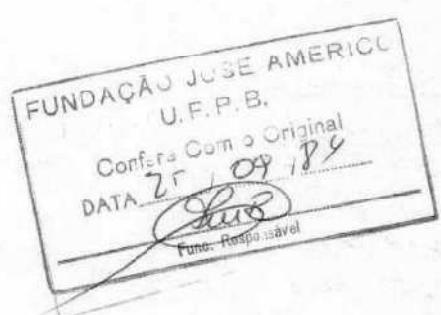
 CÁDIZ/ESTADO DE PONFERRADA
 MAIOR C/ 1.04.70
 JUNHO C/ 1.04.70
 JULHO C/ 1.04.70

 MARCAZAL MONTANHA

Guilherme Campello

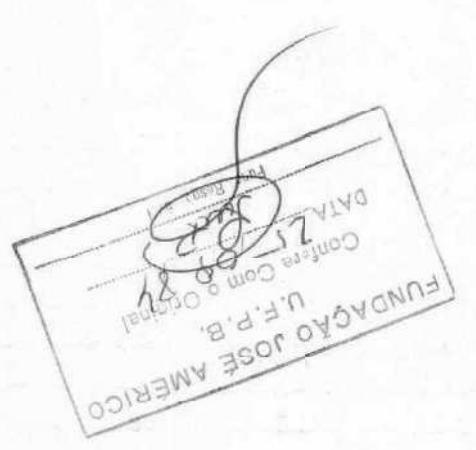
Assembleia Geral Extraordinária agendada no dia 25 de fevereiro de 1984, na sede Social da União das Profissões da Cultura - Geografia, Odontologia e Enfermagem e Clínica de Saúde de São Paulo.

- 01 Paula Gomes de Oliveira
- 02 Francisca de Souza Neves
- 03 Maria das Graças Costa
- 04 Maria Paula de Almeida da Silva
- 05 Maria das Neves Cruzêiro Carneiro
- 06 Maria da Penha Farias da Costa
- 07 Lígia Marques de Oliveira
- 08 Nossa Senhora de Jesus Santas
- 09 Silvana de Oliveira
- 10 Nossa Senhora das Graças
- 11 Lígia Mendes de Oliveira
- 12 Dericke Galvão Cavallanti
- 13 Maria Moreira da Silva Nobre
- 14 filha amiga de Moura
- 15 Lúcia Andrade Almeida
- 16 Cleusa Mello da Cunha
- 17 Maria Eunice Salles
- 18 Nilda Ferreira da Silva
- 19 maria do Rosário nascim. de sua
- 20 Lúcia Oliveira Nogueira dos Santos de Oliveira
- 21 Rita Amélia Belo
- 22 Ruth Machado Cavallanti
- 23 Silvana Flores Cavallanti
- 24 Lúcia Ferreira da Cunha
- 25 Zélia Rosângela da Silva
- 26 Adriana Oliveira Mendes
- 27 Lúcia de Souza Gomes

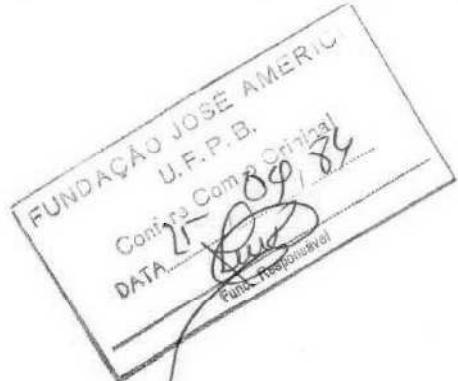


16
Junho

18	Maria José de Loura de Biquinhas	61	
19	Guerrilha de Oliveira Chaves.	62	Al
20	Fraci Gabriel Ferreira	63	Al
21	José Cláudio Vital Chaves	64	Al
22	Maria Paula Rodrigues Melo	65	Clé
23	Irene Maria de Brito	66	
24	Maria da Conceição dos Santos	67	
25	Adélia dos Santos Silva	68	Al
26	Irene Maria de Freitas	69	
27	Doris Fabiana de Souza	70	
28	Maria Cláudia Ferreira, Edna	71	M
29	Maria Paula do Rosário	72	Al
30	Edson Fernando da Costa	73	Clé
31	Ricardo Benedito da Silva	74	Han
32	Almeida, Jardim das Cunha	75	Al
33	Almeida, Jardim das Cunha	76	
34	Almeida, Jardim das Cunha	77	Al
35	Silviano Regis da Silveira	78	Peti
36	Almeida, Jardim das Cunha	79	Ma
37	Almeida, Jardim das Cunha	80	Edi
38	Guilherme da Nascimento Pinto	81	Edi
39	Clarice Odair Ferreira Dias	82	Al
40	Alvarenga Bernadete S. de Oliveira	83	Al
41	Neusa Henrique Bentes	84	Al
42	Maria dos Prazeres de Brito	85	Al
43	Geórgia Andrade da Silva	86	Al
44	Maria de Fátima Maciame de Souza	87	Al
45	Clarice Soares da Santa	88	Al
46	Guilherme da Silva Martins	89	Al
47	Maria Galdino da Silva	90	Al
48	Wanda Ferreira dos Santos	91	Al
49	Serviços Sociais Costa Estrela	92	Al
50	Flávia Figueiredo Batista Fernandes	93	Al

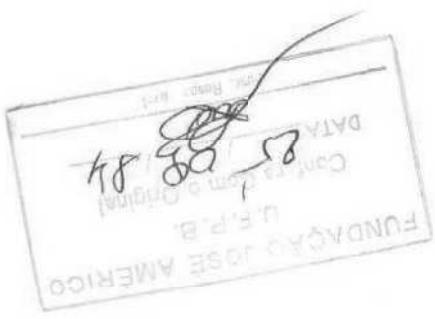


- 61 António Augusto Santos
62 Ma. Elvira Belchior
63 Maria do Cipriano grande grande
64 Josefa Filgueira da Silva
65 Maria do Carmo Ferreira
66 ~~Paulo~~
67 ~~António Rego~~
68 ~~Alvogim~~
69 ~~Maria do Carmo Loureiro~~
70 ~~Elisa Macieira~~
71 Marilda Guedes Pereira
72 Solange Vieira Barbosa
73 Clea Freitas de Carvalho
74 Matilde Del Pinto.
75 ~~Anna~~ Maria do Carmo conseguia da Costa.
76 ~~João Domingos da Silva~~
77 Maria de Oliveira Guedes Bonitacio.
78 Rita Souza de Melo
79 Maria Bernardo
80 ~~Elizabete~~ Elizabete da Oliveira
81 Edna de Oliveira das Santas
82 ~~Imacina~~ Imacina dos Santos
83 ~~Silvanda~~ Silvanda Oliveira Prates
84 ~~Ida~~ Idanete da Silva
85 ~~José~~ José Líbera Souza
86 ~~Pelma~~ Pelma da Rosário Paiva
87 ~~Guia~~ Maria Teixeira
88 ~~Luzinha~~ Luzinha da Silva
89 ~~W.~~ de Beurdes Oliveira da Silva
90 ~~Amélia~~ Amélia ~~Amélia~~ ~~Amélia~~
91 ~~Graça~~ Graça Oliveira da Silva
92 ~~Carmo~~ Carmo Oliveira da Silva
93 ~~Paula~~ Paula Oliveira da Silva



12
june

121	Antónia formosinho Santos	127	Zoi
122	Ramona Soares da Silva	128	bey
123	meia da guia sanguja fluvialis	129	Sc
124	Maria de Freitas Gomes	130	Sc
125	Marcos Fernandes Pachote	131	Sc
126	Helinda Soares de Oliveira	132	Ob
127	Oeste da Gouveia	133	WW
128	Andréa Loureiro Santos	134	ob
129	Bela Oliveira de Sousa	135	See
130	Beatriz da Cunha dos Reis	136	Sc
131	estafetor da Gouveia	137	Ob
132	Paulo da Costa Pinto de Oliveira	138	Sc
133	Domingos Gouveia de Oliveira	139	Sc
134	Agostina Gouveia da Costa	140	Ob
135	Almada Lameiro Brito	141	Sc
136	Paulo Soares Gouveia	142	Sc
137	Viviana Gonçalves Gouveia	143	—
138	Maria da Conceição	144	C
139	quintal da Ribeira	145	Sc
140	Paulo Gouveia Brito	146	Sc
141	Paulo Gouveia Brito	147	Sc
142	Paulo Gouveia Brito	148	Sc
143	Beatriz Frazão de Oliveira	149	Sc
144	Josémar Mário de Oliveira Interiano	150	Sc
145	Paulo Gouveia Brito	151	Sc
146	Paula Gouveia Brito	152	Sc
147	Paula Gouveia Brito	153	Sc
148	Paula Gouveia Brito	154	Sc
149	Paula Gouveia Brito	155	Sc
150	Paula Gouveia Brito	156	Sc
151	Paula Gouveia Brito	157	Sc
152	Paula Gouveia Brito	158	Sc
153	Paula Gouveia Brito	159	Sc
154	Paula Gouveia Brito	160	Sc
155	Paula Gouveia Brito	161	Sc
156	Paula Gouveia Brito	162	Sc
157	Paula Gouveia Brito	163	Sc
158	Paula Gouveia Brito	164	Sc
159	Paula Gouveia Brito	165	Sc
160	Paula Gouveia Brito	166	Sc
161	Paula Gouveia Brito	167	Sc
162	Paula Gouveia Brito	168	Sc
163	Paula Gouveia Brito	169	Sc
164	Paula Gouveia Brito		



- 127 Zorilda Henreles Costa Luna.
- 128 Beyle Ambrosio Dentos
- 129 Josefa Iligualda Souza
- 130 Graci Ramos da Silva
- 131 Silvania Alves
- 132 Olinda Ferreira dos Santos
- 133 Luana da Rosa Tavares
- 134 Bernadete Soares Moreirinho
- 135 Leusia Pequeno da Silva
- 136 Rogéria do Rosário Silva.
- 137 Maria da Conceição das Lóis
- 138 Schamur Muriel de Souza
- 139 Belaizze Batista Marques de Almeida.
- 140 Maria José Sales de Oliveira
- 141 Maria Alexandrina de Souza
- 142 Gloria de Lacerda de Costa
- 143 Maria das Graças da Silva
- 144 Maria da Penha de Lima
- 145 Janivaldo da Silva
- 146 José Henrique Pereira
- 147 Josefa Maria Soárez
- 148 Adelina
- 149 Adelina Regina da Cunha
- 150 Hélia das Dores das Chaves de Oliveira
- 151 Ilda Glauco Melo
- 152 Silvestre
- 153 et alias
- 154 Elvária de Souza Pereira Chaves
- 155 Luizinha Ferreira de Lima
- 156 Maria do Socorro Gomes das Santas
- 157 Silvânia Santas de Medeiros
- 158 Cleidemira Freitas da Conceição
- 159 Maria José L. da Siqueira



20
num

170	Jane Oliveira de Alba	203:
171	Maria da Sobera Machado Valente	204:
172	Celia Almeida de Oliveira	205:
173	Mesareto Maria da Jesus Santos	206:
174	Adilia Justino de Melo	207:
175	Ferny Josefa	208:
176	Maria da Penha Santos	209:
177	Paula Lopez	210:
178	Antonia de Souza Silva	211:
179	Maria Anna Alba	212:
180	Paula	213:
181	Maria Jose de Tigueira	214:
182	Karen Demodis da Gloria Marilaine	215:
183	Maria das Gontas de Andrade	216:
184	Maria de Senna de Tigueiro	217:
185	Maria Vicente da Silva	218:
186	Paula	219:
187	Joselino da Silva	220:
188	Maria da Gloria Andrade	221:
189	Julia Freire da Silva	222:
190	Cardoso Grau de Goncalo	223:
191	Maria Clorinda de Araujo	224:
192	Rosinha de Jesus Gomes	225:
193	Paula	226:
194	Eugenio Longo Matheus	227:
195	Presidente Luis Gomez dos Santos	228:
196	Odete Ferreira Da Costa	229:
197	Maria das Festas Silva	230:
198	Paula	231:
199	Paula	232:
200	Paula	233:
201	Freya Elizabeth dos Santos	234:
202	Paula	235:



- 203: Maria das Neves da Silva
204: Desmilde Carvalho de Araújo
205: Maria Belém da Silva
206: Idênia Sales da S. Peixoto
207: Samélia M. Neves dos Santos
208: Dulce de Alzira das Mendes.
209: Maria de Lourdes da Silva
210: Maria da Conceição nascimento
211: Odete da Silva Coelho
212: Lucia Maçãs da da S. Rosalia
213: Edith Gomes de Santana
214: Bernadita Maria Nereia da Lima
215: Débora Gama do Rosário
216: Maria Elizabeth da Rocha Correia
217: Graça Maria da Costa
218: Bernadete Fernandes da Silva
219: Maria de Lourdes dos Santos
220: Rita Sádias. F. Varela
221: Maria Jose da Costa Silva
222: Leonor Ferreira da Cruz Silveira
223: Madalena Maria dos Santos Paula
224: Cleomir Mendes de Carvalho
225: Antônio Fernandes de Carvalho
226: Glória Maria da Conceição
227: Joaquim Toledo dos Santos
228: Laura Dourauda da Silveira
229: Maria José Simplicio
230: Maria das Lúas Corrêa Andrade
231: Benedicta da Silva Pinto
232: João Maurício do Nascimento
233: José Paulo da Oliveira
234: Cecília Gomes de Souza
235: José Paixão dos Santos



236	João de Souza Afreida Rabello	269
237	Ligeia Stas Manoel	270
238	Eduardo Mario Pires	271
239	Maria das Dores Tânia Mota	272
240	Josefa Celisabete Costa Soeiro	273
241	Maria Sônia da Conceição	274
242	Ana Justa de Souza	275
243	Maria Nortinha de Souza s. de Trindade	276
244	Elaine Luciana de Souza	277
245	Dionisia Lourenço, da Cunha	278
246	Carmoza da Silveira Follas	279
247	Edilene Oliveira Ribeiro da Costa	280
248	Maria Genoveza Pereira	281
249	Ruth Biserna de Souza Silver	282
250	Virginia das Souzas Ribeiro	283
251	Maria das Gracilis da Costa	284
252	Josémael Lealzinho Neto	285
253	Harolice Soares da Silveira	286
254	Terezinha Pereira Domingos	287
255	Clarice Enrielle Saldivio	288
256	Graziela Ferreira da Lúcia	289
257	Marina Pinto da Gomide	290
258	Andréia Baptista	291
259	Leonne Rodovalho de Souza	292
260	Ednevalda Cecília da Silva	293
261	Gloria de Souza Oliveira da Silva	294
262	Silvija Augusta de Souza	295
263	Maria das Neves Ribeiro Cerilo	296
264	Letícia da Conceição	297
265	Edna Maria Ferreira de Souza	298
266	Edna Oliveira dos Souzas	299
267	Virginia das Souzas	300
268	Valdir Francisco da Silva	301



269. Ana Lucia R. de Oliveira
270. Rose Palo de Siqueira M. Pinto
271. Norma Donata Silveira de Britto
272. Niyah Mariana da Silva
273. Maria das Graças das Santos
274. Suzete de Almeida
275. Cláudia das Dálias Ferreira
276. Tânia M. F. Ferreira Pires
277. Eliane Bracarense da Cunha
278. Miriam Ferreira Martins
279. Edna Maria Pedro de Oliveira
280.
281.
282.
283.
284.
285.
286.
287.
288.
289.
290.
291.
292.
293.
294.
295.
296.
297.
298.
299.
300.
301.





Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

34
JUN/84

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963

Processo n.º 234.463

Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58

Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464

Centro — Fone 221-6350

João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 25 DE AGOSTO DE 1984.

TERMO DE NÃO-COMPARECIMENTO À PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

ASSISTÊNCIA MÉDICA

A. ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
E TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES
ESPORTIVAS

Aos vinte e cinco dias do mês de Agosto de mil, novecentos e cintenta e quatro às 18:00 (dezoito) horas,-(horário em que a Assembléia deveria ser instalada em primeira Convocação)-, na Sede do Sindicato, sito à Av. Princesa Isabel, nº464 nesta cidade, a Sra Cleonor Mendes Carvalho-presidente do Sindicato, constatou, pelo livro de presença, que não havia número suficiente de associados para a instalação, em primeira convocação, da Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada para deliberar sobre a matéria contida no Edital de Convocação, publicado no jornal Correio da Paraíba em 18 de Agosto de 1984. Nestas Circunstâncias, invocando novamente o conteúdo no Edital de Convocação, a presidente anunciou os presentes que os trabalhos seriam iniciados às 19:00 (dezenove) horas, ou seja, uma hora após a indicada para a primeira Convocação, quando então a Assembléia terá sequência em segunda Convocação com a presença de 1/3 (um terço) no mínimo de associados presentes. Cumprida essa formalidade, a presidente determinou a abertura do presente termo.

João Pessoa, 25 de Agosto de 1984

Cleonor Mendes Carvalho

CLEONOR MENDES CARVALHO

Presidente

EMBRANCO



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

25
25/8/84

Raconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-6350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

ASSISTÊNCIA MÉDICA

D E C L A R A Ç Ã O

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE
DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA
E
TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES
ESPORTIVAS

Eu, IVONE PAIVA DE FIGUEIREDO, Tesoureira do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa-Pb., abaixo-assinada, declaro que no dia 25 de Agosto de 1984, existia neste Sindicato o número total de 839 (Oitocentos e trinta e nove) associados, quites e em condições de votar tendo comparecido e votado 279 (duzentos e setenta e nove) associados.

João Pessoa, 25 de Agosto de 1984

IVone P. de Figueiredo
IVONE PAIVA DE FIGUEIREDO
Tesoureira

NOV 25 1968 95 88, 78 82 558

新嘉坡總理

~~August 1st 1951~~

and a return of 11.6%, net, over
the last 10 years.

RG 514
Novo turnê do art. 6º, da Lei nº. 1254-
de 26 de Junho de 1976, o prazo para
intervenção é qualquer número e de
cidadãos, desde a rejeição da lista em público
ou nos conclados. A presente publica
o que está no decreto com o art. 1255 -
do Código de Processo Civil.

Recife, 24 de outubro de 1901.

Dirigente da Sociedade Sindicalista do Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região.

PLATE NUMBER: 00-1234567890, THE STATE OF, JUNE 2007
PLATE NO. 00-1234567890, 00-1234567890

REVIEWED FOR REPRINT

*Brasília, 20 de setembro de 1963
Requerente: FEDERICO VILTA DO RIO (BRASIL) - PESSOAS
que morreram em acidente
Requerido: LOMBARDO TOLEDANO
Amaciado a: Eduardo Gómez Gómez, Joana Maria da
Silva Costa, José Domingos da Cunha*

Presidente da Fazenda: José dos Reis Palmeira - 25.
"Ponto novo atendido a este, Faz., 2 de abr.
As provisões do referido, bem como contrariação à
Sessão 28, da Ordemada Faz., que anuncia os salva-
vives até a data de sentença desfavorável que pode
vir ao confronto, nos efeitos a que se refere o artigo
determinado e seu haverem sido a Faz. de Interes-
se em julgá-lo.
Recomenda-se, também, a possibilidade de se
reduzir com o menor custo possível, de 1000 mil
milhares a 600 milhares, a dívida a pagamento, para
que não se excedam as 1000 milhares, visto que só é efetiva de
poucos dias.

*Publicaciones.
Poetas, 25 de julio de 1924.
Clubes Valencia Alcoy
y 10 de junio de 1925.*

• Est A procedure à l'instar celle de certains ent
- art. 1220 et 1221.
- Secrét., PC le 22/02/1978
- Directeur en Secrétaire d'Etat au 22/02/1978

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TETRALYAL FLEXO

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

DO-181-AV.0007/03
RELATOR: JUIZ HENRIQUE MESSIAS
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES
E VIAGANTES DO COMERCIO, PROPAGANDISTA, PROPA-
GANDISTAS-VENDEDORES E VENDORES DE PRODUTOS

PARTICIPACOES NO ESTADO DE PEREIRASO
SUITCAGTO SINDICATO DAS INDUSTRIAS FABRICATI-
CAS DO ESTADO DE PEREIRASO E OUTROS (15)
ADVOGADOS: JACSON NACELI NETO E SIVIO AUGU-
TO DE MAGEL MOREIRA E PEDRO PAULO VIEIRA RO-
NDERA.
PROSPECTIVA: RECYPE - PE
EMENTA: Dissidio Coletivo que se julga proceden-
te em parte, para conceder, entre outras reivindica-
ções, um aumento de produtividade à base de
2% (dois por cento). DISCIPLINA - ADCTN/AN do Juí-
zado e Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Regi-
ão, por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de
inadmissibilidade do presente dissídio coletivo por
falta de prévia negociação, arredada pelo sucum-
bido por unanimidade, de acordar com o parecer
da Procuradoria Regional, não se considerar como
preliminar a 2ª alegação do fls. 59 do quesita-
do por se tratar de matéria de mérito. Merito:
judicial procedente em parte e presente dissídio
coletivo, e fixe que provisóriamente garfique
efeitos, nas seguintes bases: CLEMUNTA 10 - por
unanimidade, deferir a reivindicação de fls. 16,
para assegurar aos empregados da categoria profis-
sional um aumento salarial decorrente da aplicação
dos índices fixados pelo INPC nos termos da
Lei nº 6.705/73, sobre o salário fixo, cuja defini-
ção, quantia fixa por unidade remunida, quan-
tia fixa por duplicata corrente e acréscimo fixo
de produção; CLEMUNTA 10 - por unanimidade,
deferir em parte a reivindicação de fls. 16, para de-
terminar um aumento de produtividade à base de
2% (dois por cento) sobre os salários já respe-

lacion, na forma de cláusula aditiva, a partir de 15 de setembro de 1973, **CLÁUSULA 14** - por sua vez, permanecendo, durante o período de 12 meses, para garantir cada empregado pertencente à categoria profissional, grupo ou nível presente descritas, a remuneração mínima equivalente a (afore) salários mínimos. Nas puro salários referidos os mesmos reajustes que vierem a sofrer o quadro efetivo, na vigência deste dispositivo;

CLÁUSULA 15 - por unanimidade, deferir a prorrogação da cláusula para assegurar aos empregados adicionais até 10/10/73, a seguinte reajuste: para os empregados admitidos entre 01/01/73, serão observadas a proprotionalidade entre o seu salário de indicação em 1972 e a taxa de produtividade;

CLÁUSULA 16 - por unanimidade, deferir a revisão da filia, para garantir o emprego, e as respectivas vantagens, à gestante até o final desse mês, a partir do aberto dia 01/01/74, comodando as diárias convalescência pelo coloquio de faltas graves, quando o mesmo surte as partidas com a assistência do sindicato suscintamente;

CLÁUSULA 17 - para unanimidade, preferir a revisão da filia, para garantir o resgate daquela que permaneça dos salários a partir da data de retorno à atividade de empregado afastada por motivo de trabalho por período igual ou de até 60 dias, observando o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem trazerem ao aviso prévio ou outras exigências, encerradas as disposições pelo encerramento da faltas graves, passar de 60 dias para 60 (sessenta) dias, sempre que o motivo seja para a assistência de um familiar.

AN-TRT-AC.030/4/3
RELATOR: JUIZ HENRIQUE MEDINA (ACORDO PELO
JUIZ DEUTER NEFO)
AUTOR: JUAN ANTONIO BARBOSA TORREA DE ALDRATE
RéU: GREGORIO AGUSTIN DA SILVA
ADVOGADOS: APRENTES REYES BAPTISTA NETO E ANDRÉ
NOVAK E ALMEIDA QUARESMA/ FERNANDO CO-
MES DE MELO
PROCEDIMENTO: RECIFE - PE
EMENTO: Excedeu o réu o prazo que lhe foi concedido para contestar a ação (fls. 112 v. e 113) e, portanto, é revel a confissão quanto à maté-
ria de fato. A questão, contudo, é irrelevante,
já que a maioria, na hipótese, é de falso (fls. 120
e 121). DIZ-SE: AGORA SE OS informes do Tribunal
Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade,
acolher a preliminar de incompetência
de competência, seguirá reto autor. MÉRITO:
por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, julgar procedente a ação,
condenando-se o autor no pagamento das custas
processuais. Recife, 07 de junho de 1984.

AR-TRT-AC.0035/83
RELATOR: JULIO DUARTE NETO
AUTOR: ERIVALDO LUCAS FARIAS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA CANTINHA GRANDE
DE
AVOGADOS: SEVERINO MARCONDES MEIRA E MARCOS RUBENTO BARROS DE OLIVEIRA E ARTHUR CESAR P. PEREIRA, DIOGAL SPENCER H. BARRETO, FERNANDO CALDAS DA RIVAR, NÍLTON M. DE FARIA, JOSÉ HUMBERTO DE PORTOS DE MIRANDA, JORGE FÁTIMA DE A. ESTEVES, GERALDO DE OLIVEIRA P. DE MENEZES, ROBERTO ALVES DE M. NEGREIROS, BENEDITO DIAS DA ROCHA, ANTONIO J. DIREITO R. DE VASCONCELOS, FERNANDO CHAVES, ET AL.
PEÇAS ESPORTADAS A BIVIALDO COZENS DE SOUZA
PROSECUTORIA FISCAL - PE
EMENTO: "O prazo de decadência, na ação resarcitória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (inciso n^o 100 do código TST). DECISÃO
- AGECOM: As Juízas de Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, se acordaram com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de decadência da ação, arguida pelo réu na contestação, contra o voto das Juízas Revisoras, Francisca Inácia, Normaide Macêdo e Paula Britto, que a anularam, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de decadência da inicial, arguida pelo réu: para unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar da corrente de ação, arguida pelo réu. Recife, 07 de junho de 1984.

DC-INT-AC-0037/63
RELATÓRIO SOBRE SERVIÇOS DÁTARIS
SUSCITANTES: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE RE-
PARTIÇÃO, TÉCNICOS INDUSTRIAS, MANGAÇAS E EM-
PREENDORES EM HOSPITAIS E CASAS DE JOGO
DEZIDA E FEDERAÇÃO INTERSTADUAL DOS ENGENHEIROS
EM TURNO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PER-

EMBRANC

Agosto de 1984 17

SUSCITACAO: FEDERACAO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAUDE
ADVOGADOS: JOSE BARBOSA FILHO, IVONE PAIVA DE SANTOS
PIRES, JUNIAS LIMA DE ALBUQUERQUE, MARIA LAMARCA JR E JERONIMO GUSTAVO G. RANZELLA DE MELLO.

PROCERENCIA: RECEIPE - PE
EMENTA: A estabilidade provisória ao admitido em auxílio de saída pelo prazo de 90 dias é uma medida concedida pelo direito previdenciário, constitui medida de longo alcance social, que garante ao empregado, em tese, a recompensação dos encargos decorrentes da sua inatividade. DECISAO - ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2245/63, arguida pelos suscitantes. Notório juris precedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza efeitos jurídicos efetivos, nas seguintes bases:
CLAUDELLA 18 - reajuste salarial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLAUDELLA 24 - Aumento de 20% para os empregados que percebam até 2 salários mínimos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLAUDELLA 34 - salário normativo: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação, para conceder o salário normativo previsto no inciso II da Instrução Normativa nº 1 do Colegiado TNT, estabelecendo que: "Na vigência da presente sentença normativa nenhum trabalhador da categoria profissional do suscitante, com exceção menor aprovada, poderá ser admitido por sua empresa representada pela associação com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do julgamento deste dissídio coletivo, acrescido de correção monetária, multiplicado pelo fator 1,05 mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade". CLAUDELLA 38 - jornada de trabalho diária: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as empresas abrem-se para contratar empregados que pratiquem a jornada diária de trabalho até 2 (duas) horas, desde que tais horas sejam compensadas durante a mesma semana, ficando garantido os direitos daqueles que não trabalham aos sábados. As mulheres e menores, aplicam-se as determinações do art. 374º da CLT e da CNT; CLAUDELLA 39 - prazo para pagamento das parcelas rescisórias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que o empregador que dispense suas empresas da concessão de aviso prévio, nor termos do art. 457 da CLT, e não pagar os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da rescisão contratual, pagará salário como se estivessem em efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os seus créditos trabalhistas. Parágrafo-único - O empregador que dispensar suas empresas com a concessão do aviso prévio nos termos do art. 457 da CLT, e não pagar os direitos trabalhistas até 10 (dez) dias após a data do referido aviso, pagará salário como se estivessem em efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os seus créditos trabalhistas. CLAUDELLA 41 - fardamento: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as empresas que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente; CLAUDELLA 78 - desconto em favor do Sindicato suscitante: por maioria, deferir a reivindicação de 1%, para determinar que os empregadores descontarão de seus empregados beneficiários com o presente dissídio coletivo, no primeiro mês do aumento, 50% (cinquenta por cento) do salário direito de cada empregado, sindicalizado ou não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato suscitante, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente da vigência da cláusula, em guia apropriada e fornecida pelo próprio sindicato beneficiário, obrigando-se a empresa a apresentar tal guia e recetor para o Sindicato na data do pagamento, contra o voto dos Juízes Diretos Neto que a indeferiu, e Condado Filho que a deferiu em parte, de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional; CLAUDELLA 80 - taxa sindical: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que as empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade da Sindinter e recolherão até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à base de 3,5% (três e meia por cento) do salário de referência

gerencial, preencherão a guia apropriada e fornecida pelo Sindicato, pagando na sede da entidade sindical ou em banco por sua autorizada, conforme estabelecido no art. 545 da CLT; CLAUDELLA 81 - salário complementar: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que não será permitido o salário complementar a mesma empresa da categoria; CLAUDELLA 104 - estabilidade provisória a gestante: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fins para assegurar à mulher grávida a estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, até após o período de licença de que trata o art. 392 da CLT, mas podendo ser dispensada sua juntada causas; CLAUDELLA 111 - estabilidade provisória no acionamento: por maioria, deferir a reivindicação de fins, para assegurar a estabilidade provisória de 90 (noventa) dias ao empregado acionado, quando auxílio doença, até após o término da cessação de seu licenciamento pelo INSS, contra o voto do Juiz Henrique Meira que indeferiu, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; CLAUDELLA 124 - quinquagésimo por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação: "No caso de descumprimento de cláusula deste TST por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigações de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de referência vigente na negação, a qual reverterá em favor do empregador". O presente dissídio deverá vigorar de 30 de setembro de 1983 a 29 de setembro de 1984. Custas para suscitada calculadas sobre 15 valores de referência. Recife, 07 de junho de 1984.

NOTA: Nos termos do art. 51 da Lei 5.584/70, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 05 (cinqüenta) dias a partir da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 126 do CPC.

Diretor da Secretaria Judiciária do TNT da Segunda

PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

RE: CURTAI

AP. Nº. TRT-AC-26/83-1-A.T.
RELATOR: JUIZ-ALMEIDA OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO: PAULO F. ANDRADE GOMES E FRANCISCO BRITO
ADVOGADO: JOSÉ RAPOL DA SILVA E OUTROS (02)
ADVOGADO: MARIA DE VASCONCELOS CHAVES LACRUMA
PROCURADORIA: J.C.J. DO CARVALHO
SIGNATÁRIO: Cálculos de juros de mora e correção monetária. Agravio de petição a que se dá provimento, em face das informações prestadas pelo setor especializado neste TST. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, deferir a presente reivindicação para determinar que os empregadores descontarão de seus empregados beneficiários com o presente dissídio coletivo, no primeiro mês do aumento, 50% (cinquenta por cento) do salário direito de cada empregado, sindicalizado ou não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato suscitante, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente da vigência da cláusula, em guia apropriada e fornecida pelo próprio sindicato beneficiário, obrigando-se a empresa a apresentar tal guia e recetor para o Sindicato na data do pagamento, contra o voto dos Juízes Diretos Neto que a indeferiu, e Condado Filho que a deferiu em parte, de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional; CLAUDELLA 80 - taxa sindical: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que as empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade da Sindinter e recolherão até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à base de 3,5% (três e meia por cento) do salário de referência

RE: TRT-AC-27/83-1-A.T.
RELATOR: JUIZ-BENEDITO ARCE, JUNIOR
ADVOGADO: JONAS DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO: MARIA NAZILA DE MELO SA
RECOGNITIVO: USINA ALMELIA S/A
ADVOGADO: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
PROCURADORIA: J.C.J. DO PASSO DE CARVALHO-AL
EMENTA: Encarregado de garagem-RMS se confunde com o cargo de confinaria-freteiro de rodovia de manio, com salário superior aos demais empregados. Detidas pelo setor horas extras e trabalhadas. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir as recorrências e extinguir a reclamação, material necessário à execução do serviço. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, arguida pelo recorrente, M.R.M.-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 10 de Julho de 1984.

RE: TRT-AC-37/83-1-A.T.
RELATOR: JUIZ-ALMEIDA OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: MERCANTIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: FRANCISCO HENRIQUE FERREIRA E CUNHOS (04)

ADVOGADO: RICARDO ESTEVAM DE OLIVEIRA

PROCURADORIA: J.C.J. DO CARVALHO
EMENTA: Deve-se a complementação do depósito, quando da interposição do agravo de petição, se, na vida prévia, já o realizou corretamente a exequatur. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de defesa, arguida pelo agravante, M.R.M.-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao agravo. Recife, 10 de Julho de 1984.

RE: TRT-AC-40/84-1-A.T.
RELATOR: JUIZ-ROBERTO ARCANJO
ADVOGADO: LIMA
ADVOGADO: ANSELMO NUNES
ADVOGADO: DILSON MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SILVIO JOSEPH F. RODRIGUES
PROCURADORIA: J.C.J. DO CARVALHO
EMENTA: Hipótese da alíquota nº 37 do calendário TST-80 prazo para recurso da parte que não comprove a incidência do julgamento, apesar de ciente, motivo da intimação de sentença. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, preferir em regra a seguinte redação: "No caso de descumprimento de cláusula deste TST por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigações de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de referência vigente na negação, a qual reverterá em favor do empregador". O presente dissídio deverá vigorar de 30 de setembro de 1983 a 29 de setembro de 1984. Custas para suscitada calculadas sobre 15 valores de referência. Recife, 07 de junho de 1984.

RE: TRT-AC-152/84-1-A.T.
RELATOR: JUIZ-JOSÉ GUILHERME C. GONDIM FILHO
ADVOGADO: EMERSA (EX-OFFICIO) JUZ DE GOIÂNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

ADVOGADO: CÂMERO PEREIRA LIMA E FLORIVALDO M. FILHO
ADVOGADO: JOÃO REVENZO PEREIRA
ADVOGADO: ROSE MARIA SOARES VIEIRAS
PROCURADORIA: J.C.J. DE GOIÂNIA
EMENTA: Falta prova: não se reconhece na alegada prova de prova. A revogação da lei municipal não pode atingir o direito adquirido. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 03 de julho de 1984.

RE: TRT-AC-159/84-1-A.T.
RELATOR: JUIZ-JOSÉ GUILHERME C. GONDIM FILHO
ADVOGADO: ANSELMO FÁBIO
ADVOGADO: ALEXANDRE NUNES E ALEXANDRE TADEU RIBEIRO DE LEMOS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO: JOSÉ MILTON VIEIRA DA SILVA
PROCURADORIA: J.C.J. DO CARVALHO
EMENTA: Competente a justiça do Trabalho para decidir a respeito da relação jurídica estabelecida entre o prestatário de serviço, responsável pelo empregado, e o domínio da obra. É empregado o parágrafo que prevê salário, obedece a higrômetro e recheio de reclamada, material necessário à execução do serviço. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, arguida pelo recorrente, M.R.M.-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 10 de Julho de 1984.

RE: TRT-AC-374/84-1-A.T.
RELATOR: JUIZ-JOSÉ GUILHERME C. GONDIM FILHO
ADVOGADO: TRANSCOME TRANSPORTES MODULINOS LTDA
ADVOGADO: JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: IZAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE BARROS E SILVA
PROCURADORIA: J.C.J. DO CARVALHO
EMENTA: É empregado o trabalhador que mediante salário carrega e deschargea caminhões sujeito a horário e cumprindo ordens da empresa empregadora. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença

27
Anexo

EMBRANCO

28
museu

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NA PARAÍBA
DIVISÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO/DPT/DRT/PB

ATA DE REUNIÃO EM MESA REDONDA

Às 15,00 horas do dia 26.09.1984 (vinte e seis de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro), na sala de reunião da Divisão de Proteção ao Trabalho desta DRT/PB, situada à Praça Venâncio Neiva nº 11, 2º andar, nesta Capital, presentes os Srs. JOSÉ CARLOS ARCOVERDE NÓBREGA, BENEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA, respectivamente, Delegado Regional de Trabalho, na Paraíba e Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho; GLEONOR MENDES CARVALHO e JOÃO RODRIGUES FILHO, respectivamente Presidente e Secretário de Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Dichistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa; JOSÉ MARTINS DIAS e WALTER JOSÉ BRUNO D'EMERY respectivamente, Presidente e 1º Secretário da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, não foi discutida a proposta para celebração da Convenção Coletiva de Sindicato solicitante em razão da recusa à negociação coletiva, e desatendimento à convocação feita pelo Órgão Regional do Ministério do Trabalho à Federação Nacional em Estabelecimentos de Saúde motivo pelo qual foi lavrada a presente Ata facultando ao Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Dichistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa instaurar Dissídio Coletivo, na forma do que dispõe o artigo 616 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Estando também presente o Dr. JOSÉ BARBOSA FILHO Advogado de Sindicato solicitante. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que vai assinada por todos os presentes. DRT/PB/João Pessoa, 26.09.1984.

Benedito Jusselino de Almeida
BENEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA
Diretor da DPT

JOÃO RODRIGUES FILHO-Secretário
do Sindicato

WALTER JOSÉ BRUNO D'EMERY
1º Secretário-Federação

José Carlos Arcoverde Nóbrega
JOSÉ CARLOS ARCOVERDE NÓBREGA
Delegado Regional do Trabalho

Gleonor Mendes Carvalho
GLEONOR MENDES CARVALHO
Pres. Sindicato

José Martins Dias
JOSÉ MARTINS DIAS-Presidente
Federação

José Barbosa Filho
JOSÉ BARBOSA FILHO-Advogado
Sindicato.

EMBANC

29
junho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
setembro de 1984 autuei o
presente admissão coletiva
o qual tomou o nº 36/84
contendo 29 folhas, todas numeradas.

Maria Lúcia

S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Ecmo. Sr. Juiz Presidente

Recife, 28 de 09 de 1984

Flávia Lúcia

Diretor do S.C.P.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

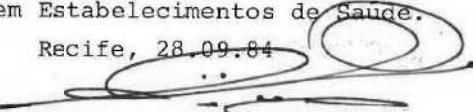
Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 28 de 09 de 1984

Chacé Fonseca

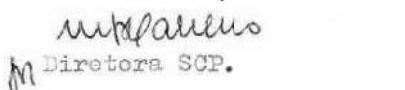
Retifique-se a autuação, fazendo constar como suscitante também a Federação Interestadual dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte e como suscitada a Federação Nacional em Estabelecimentos de Saúde.

Recife, 28.09.84


Clávis Valença Alves
~~Juiz Presidente do TRT - 8a. Região~~

Retificada a autuação.

Recife, 02.10.84


M. Diretora SCP.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 02 de outubro de 1984

Chacé Fonseca



30/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de novembro de 1984, às 15:00 horas. Notifique-se os suscitantes e o Ministério Pùblico por via postal e expeça-se carta precatória ao TRT - 2a. Região para notificação ao suscitado.

Recife, 02.10.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

Recliffe, 08.01.90
Caso do suspeitado.
ao TST - S.º, deixado para medição
faz e excede-se certas discussões
e o Ministério Público pode ter apos-
turas, motivo que se suspeita que
o advogado no TST, às 10:00, de-
comissionou o mandado de prisão
até

EMBRANCO



38

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS,
DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 637/84

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/84, em que são partes:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO: FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de novembro de 1984, às 15:00 horas. Notifique-se os suscitan tes e o Ministério Público por via postal e expeça-se carta precatória ao TRT - 2^a Região para notificação ao suscitado. Recife, 02 de outubro de 1984. As) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dois dias do mês de outubro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

ONE-62 de 31/10/84

DEPARTAMENTO DE TRABALHO E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

DEPARTAMENTO DE TRABALHO E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

DEPARTAMENTO DE TRABALHO E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /B
637 4 DC - 36/84

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS,
DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

Avenida Princesa Isabel, 464
João Pessoa - PARAÍBA
58.000.

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa		
	ENDERECO	Avenida Princesa Isabel, 464 João Pessoa - Paraíba		
	CEP	58.000	CIDADE	João Pessoa
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	ESTADO		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE)	PB		
	NATUREZA DO OBJETO	Not. DC-36/84 - Not. 637/84		
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO			
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	03/10/84		
	UNIDADE DE POSTAGEM	M de Olinda		
RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"		CARIMBO BA UNIDADE DE DESTINO		
VOCAL E DATA	03/10/84	06 OUT 1984	JOAO PESSOA - PB	
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	1984			
ASSINATURA DO EMPREGADO	1984			
7530 - 006 - 0410				

A6-105x148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOS-
PITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO
GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 638/84

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/84, em que são partes:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO: FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de novembro de 1984, às 15:00 horas. Notifique-se os suscitantes e o Ministério Público por via postal e expeça-se carta precatória ao TRT - 2^a Região para notificação ao suscitado. Recife, 02 de outubro de 1984. As) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dois dias do mês de outubro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000



Poder Judiciário - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 6.ª Região
Gabinete do Presidente

NOT. N° TRT-GP- 638 /84 DC - 36/84

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOS-
PITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO
GRANDE DO NORTE

Rua da Palma, 387 - 1º andar
Recife - PE
50.000

REMETENTE	
Gabinete Presidencial	
NOME: Tribunal Regional do Trabalho - 6.ª Região	
ENDERECO: Praia do Apolo, f39 - Recife	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 9310
DESTINATÁRIO Federacão Interestadual dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de PE, PB e RN	
ENDERECO Rua da Palma, 384 - 1º andar	
CIDADE Recife	ESTADO PE
Recebido em 04-10-84	Assinatura do Destinatário S/
Mod. TRT 185 not. n° GP-638/84 - DC-36/84	

33
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 639/84

Fica V. Exa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/84, em que são partes:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPIITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO: FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de novembro de 1984, às 15:00 horas. Notifique-se os suscitan tes e o Ministério Público por via postal e expreça-se carta precatória ao TRT -2^a Região para notificação ao suscitado. Recife, 02 de outubro de 1984. As) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dois dias do mês de outubro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

Ciente:

OMS/02/00



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP- /8
639 4 DC - 36/84

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região

RELAÇÃO N.^o 34/80

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 03 DE Outubro DE 19 84

(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N. ^o da Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
638/84	Not.	Federação Interestadual dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte			9310

LA MAGAUM

GRANDEUR REGOR

GRANDEUR
REGOR

GRANDEUR
REGOR

GRANDEUR
REGOR

GRANDEUR REGOR

GRANDEUR
REGOR

GRANDEUR
REGOR

GRANDEUR REGOR

EMBRANCO

35
36

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 
 RELAÇÃO DE OBJETOS APRESENTADOS A REGISTRO

No Correio de **AGÊNCIA MARQUES DE OLINDA**
 Por **Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região**

Em **03 de Outubro** de 19**84**

Nº de ordem (1)	DESTINATÁRIO (2)	DESTINO (3)	Espécie da correspon- dência (4)	Peso em gramas (5)	Taxa paga (6)	N.º de registro (7)
1	637/84 Not. Sind. Prof. Enf. Téc.	João Pessoa - PB.	CR/AR	10	3250,00	
2					TOTAL	3250,00
3				10g		
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						



Recebi

101

objetos que foram registrados com os nºs



Em **03**

OUTUBRO

1984

a

de 1984

18
Assinatura

210 x 297 mm

Carimbo da data do
Correio de origem
7530-006-0160

34

EMBRANCO



36
28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

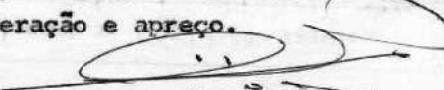
Of. TRT-GP 564 /84

Recife, 04 /10/84

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminho a V.Exa., em anexo, a Carta Precatória referente ao Dissídio Coletivo no TRT-DC-36/84, entre partes SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, suscitantes e FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, suscitada.

Apresento, na oportunidade, meus protestos de elevada consideração e apreço.


CLÓVIS VALENÇA ALVES

Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

Exmo. Sr.,
Juiz Presidente do
TRT-2a. Região
Rua da Consolação, 1272
São Paulo-SP-


 OFICINAIS REGISTRAIS
 DEPARTAMENTO DA POLÍCIA
 DA CIDADE AO CHAMARTE DO MANDADO DE JUSTIÇA
 E. R. I. C. D. R.

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO <i>S.R.T. 2a Regia</i>		
	ENDERECO <i>Rua da Consolação, 1272</i>		
	CEP <i>01302</i>	CIDADE <i>S. Paulo</i>	ESTADO <i>SP</i>
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) <i>881310/29</i>		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$ <i>881310/29</i>		
	NATUREZA DO OBJETO		
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO		
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) <i>08-10-84</i>		
	UNIDADE DE POSTAGEM <i>Dec. 6 Oficinas</i>		
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR" <i>10.10.84</i> <i>4 de Outubro. Recp.</i>		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 
	LOCAL E DATA		
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	<i>Ass. 10/10/84</i>	
	ASSINATURA DO EMPREGADO	<i>7530-006-0410</i>	
<i>Nota Branca DC-36184</i>			A6-105x148 mm

37
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CARTA PRECATORÍA EXPEDIDA PELO EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, AO EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO.

O EXMO.SR.DR.CLOVIS VALENÇA ALVES, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na forma da lei,

FAÇO SABER ao Exmo.Sr.Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que foi instaurado o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/84, entre partes SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, suscitantes e FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, suscitada, em cujos autos foi exarado o seguinte despacho: "Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de novembro de 1984, às 15:00 horas. Notifique-se os suscitantes e o Ministério Público por via postal e expeça-se carta precatória ao TRT-2a.Região para notificação ao suscitado. Recife, 02.10.84.as) Clóvis Valença Alves".

Assim, depreco a V.Exa. que exare o seu respeitável "Cumpra-se" a fim de que seja notificada a suscitada - FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, com endereço à Rua 24 de maio, 208 - 13º andar - São Paulo-SP, da instauração do dissídio, cópia anexa, e da audiência designada, nos termos do despacho supra.

Dada e passada nesta cidade de Recife, aos três dias do mês de outubro de 1984.

Eu, *Nierson Lídio de Oliveira*, fiz datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente do TRT-Sexta Região.

CLÓVIS VALENÇA ALVES
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

38/0

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 36/84, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE (Suscitante) E FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (Suscitado).

Aos cinco (05) dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES, e a Procuradoria Regional, representada pela Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Brito, compareceram o Dr. José Barbosa Filho, Sra. Cleonor Mendes Carvalho e Sr. João Rodrigues Filho, respectivamente advogado Presidente e Secretário, do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa, sendo o Dr. José Barbosa Filho, também advogado da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; Dr. Braz Lamarca Júnior e Sr. Francisco Ubiratan Delalape, respectivamente, advogado e Presidente da Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde. Abertos os trabalhos, compareceu o Dr. José Martins Dias, Presidente da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de Pernambuco Paraíba e Rio Grande do Norte. Pelo Sr. Presidente foi indagado das partes sobre a possibilidade de uma conciliação, tendo o reclamado pedido a palavra pela ordem e dito que devido a fase de transição em que atravessa a Rede Hospitalar suscitada e a polifíca salarial do momento, lamentava, mas era impossível a conciliação. Concedida a palavra ao mesmo advogado para a defesa do suscitado, requereu inicialmente a juntada aos autos de uma procuração assim como, a contestação em dezoito laudas datilografadas. O Sr. Presidente inicialmente deferiu a juntada da procuração e concedendo vista de uma cópia da defesa aos suscitantes, para que tomasse conhecimento dos seus termos, deferiu a juntada sem que hou-

37



LIBRAIRIE ARMAND
COLLÈGE DE JUSTICE
GARDE DE MARCHANT DU JURISPRUDENCE

EMBRANCO



39

02.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

vesse impugnação por parte do mencionado suscitante. O Sr. Presidente indagou das partes se tinham outras provas a apresentar, obtendo resposta negativa. Concedida a palavra ao suscitante para a duzir razões finais, disse que se reportava aos termos da inicial. Para o mesmo fim, foi dada a palavra ao advogado do suscitado, o qual disse que também se reportava aos termos da contestação. Em seguida o Sr. Presidente fosse os autos emitidos a dnota Procuradoria Regional do Trabalho a fim de emitir o parecer. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretaria que a lavrei.//////////

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

Dr. José Barbosa Filho

Sra. Cleonor Mendes Carvalho

Sr. João Rodrigues Filho

Dr. Braz Lamanca Júnior

Sr. Francisco Ubiratan Dellape

Sr. José Martins Dias

Daisy Alves

Secretaria

38



GOVÉRNO DO
CIRCUITO DO ALTO-DO-
SÃO FRANCISCO DA BARRA

EMBRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

EXMO. SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO - RECIFE

PROCESSO TRT/RE - DC - 36/84

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE ,por seu bastante procurador , ut instrumento particular datilografado/ de procuraçāo em anexo , nos autos de Processo de Dissídio Coletivo supra referido em que é SUSCITADO e , SUSCITANTES e SINDICATO DOS / PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM , TÉCNICOS , DUCHISTAS , MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE / DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO , PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE , vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência , apresentar sua CONTESTAÇÃO aos termos das pretenções consubstanciadas no RCL DE REIVINDICAÇÕES apresentado , tudo de conformidade com os fatos e de +/- mais argumentos que alinhava na inclusa minuta , composta de ANEXOS cuja juntada desde já aos autos requer , para todos os fins e efeitos de Direito.

Termos em que , do deferimento

E. R. M.

Recife , 05 de novembro de 1984

BRAZ LAMARCA JUNIOR
OAB/SP 26 507 A

EMBRANCO

ACORDO INSTITUÍDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMBRANCO

Brasil — São Paulo — Rio de Janeiro — Salvador — Belo Horizonte

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

PROCESSO TRT/RE-DC-36/84

SUSCITANTES :- SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM , TÉCNICOS
DUCHISTAS , MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e
FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E
HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO , PARAÍBA E
RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADA :- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS/
DE SAÚDE

EGRÉGIO TRIBUNAL
EMINENTES JULGADORES

PRELIMINARMENTE

Relativamente à acertiva das SUSCITANTES quanto à intenção da entidade SUSCITADA em permanecer no caminhe da recusa ne que diz respeito a eventual composição amigável , quer a mesma relembrar reuniões anteriores , mais especificamente a Audiência realizada aos 30/11/83 perante a MM 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa em que , após longos debates não foi possível conduzir qualquer tipo de acordo , dada a irridutibilidade das entidades SUSCITANTES em fazer / valer os argumentos justificadores do prevalecimento das reivindicações constantes do Rel apresentado e que , por derradeiro , consubstanciaram-se nos termos do V.Acórdão 0037/83 , emanado desse Egrégio Tribunal , conforme publicação encontrada às fls. 16 do Diário do Poder Judiciário de sábado , dia 04.08.1984e que , além de mais , a

お名前と日付

年月日 年月日

EMBRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

4/4

SUSCITADA , não mereceu ser Notificada com a respectiva Súmula de cidadão Julgamento , razão pela qual , data maxima venia , mantém em aberto a possibilidade de vir a ser objeto de interposição do competente Recurso da Revista ao Colendo Tribunal Superior de Trabalho , haja visto o que , sobre a matéria nos ensina o Mestre ANTONIO LAMARCA , in PROCESSO DO TRABALHO COMENTADO , pags. 228/229 , principalmente quando reproduz o V.Acórdão abaixo transcreve:

"Com a vigência do atual CPC , que revogou/ a Lei 1.408/51 o prazo para recurso começa a fluir do dia imediato ao da intimação // mesmo quando esta se deu mediante publicação no órgão oficial que tenha circulado / somente na parte da tarde , ressalvados apenas os casos especiais previstos no mesmo código. "

(STF , 1^a T , Proc. RE 83.876 , Rel. Min./

Cunha Peixoto , 16.3.76 , ET - 5/76) ,

entretanto , tal observação sómente interessa , permissa venia , à SUSCITADA no que a mesma é utilizada pelas SUSCITANTES no sentido / de criar precedentes com vistas ao prevalecimentos de reivindicações que , venia concessa , não encontram na legislação vigente e necessário sustentáculo .

Desta forma , superada esta fase e , não obstante reconhecer a entidade SUSCITADA a necessidade de regular reajuste salarial e também , do estabelecimento de relações que tutelarão o trabalho a ser realizado pelos integrantes da categoria laboriosa representada , entende igualmente que , à vista da forma pela qual as citadas reivindicações foram apresentadas , são , às mesmas , permissa maxima venia despidas de quaisquer fundamentos fáticos ou legais que as sustente , razão pela qual apresenta e oferece sua contradita , consubstanciada nos inclusos ANEXOS , cuja juntada , desde já aos autos requer , para todos os fins e efeitos de Direito.

EMBRANCO

43
of

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

PROCESSO TRT/RE - DC - 36/84

ANEXO I

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

PRIMEIRA

Considerados os termos da Lei 6 708/79, combinados com aqueles constantes do Decreto - Lei 2065/83 e mais ainda o que se antevê em termos de Política Salarial, não pode a SUSCITADA efetivar acordos da ordem de pretendido pelas entidades SUSCITANTES, requerendo/a esse E.Tribunal que se digne de aplicar em termos de reajuste salarial, o que, sobre/a matéria vier a ser determinado pelo Governo Federal, considerando para tanto que, segundo já foi publicado, mas não em Diário Oficial da União, aqueles empregados que percebam até 3 (três) salários mínimos deverão receber 100% (cem por cento) do INPC e os demais, que perceberam acima de 3 (três) salários mínimos, receberão somente 80% (/oitenta por cento) do mesmo INPC, que será aquele válido para o mês de OUTUBRO, considerada a data-base dos SUSCITANTES.

À vista do acima exposto, espera e requer a SUSCITADA que se digne esse E.Tribunal de, no caso de já estar vigindo a nova Política Salarial, aplicá-la e, em caso contrário, de manter o que, sobre Política Salarial, determinam a Lei 6 708/79 e o Decreto-Lei 2 065/83, no que for aplicável ao presente Dissídio Coletivo.

SEGUNDA

É da essência da nova Política Salarial, a liberdade de virem patrões e empregados nego

BEM VINDO

ESTAMOS AQUI PARA SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES



INVESTIGAÇÕES - CONSULTAS - PROVIMENTO - CONSULTA - CONSULTA - CONSULTA

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

W
A

negociarem para aqueles empregados que percebam mais do que 3 (três) salários mínimos , a diferenças do reajuste salarial incidente sobre o INPC válido para o mês do Dissídio Coletivo de cada categoria laboriosa.

Por força de tal diretriz e a exemplo do / que estabeleceu o Decreto 88 705/83 , para/ o corrente exercício , até DEZEMBRO , está/ proibida , a não ser por acordo , a conces-/ são de reajuste salarial a título de Produ-
tividade , considerando-se , para tanto a atual situação econômico-financeira por que atravessa o País onde , a inflação , em Outubro , atinge cifras da ordem de 220% (du-/ zentos e vinte por cento)

Desta forma , à vista do exposto e considerando mais ainda que , a concessão de reajuste salarial a título de produtividade está excluído à vista da existência de lei positiva a respeito , espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de indeferir a presente pretensão , por total falta de amparo legal.

TERCEIRA

A exemplo do que foi arguido relativamente/ à existência de Política Salarial vigente / no País e , a forma pela qual se procede o reajuste dos salários , a exemplo do que se depreende dos termos da Lei 6 708/79 , data venia , não pode a entidade SUSCITADA concordar com o estabelecimento de salários normatizes , nos termos que pretendem as entidades SUSCITANTES , haja visto que , na hipótese , os mesmos funcionam negativamente ,

EM BRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

W/AF

uma vez que , estabelecida forma de valoração diversa daquela prevista na legislação/relativa à Política Salarial , naturalmente está gerada a retração do mercado contratante, gerando assim , prejuízos à categoria / laboriosa.

Isto posto, considerando mais ainda que a Política Salarial vigente no País , estabelece a forma de efetivar a correção salarial , requer a entidade SUSCITADA que se dignem / Vossas Excelências de excluir tal reivindicação do contexto, por / total falta , permissa venia , de suporte legal que permita seu prevalecimento.Pelo indeferimento.

200 AM 3

send to you at your convenience the following information:

EM BRANCO

mail - telegraph - wire you - means of - mail to - the post office

W/

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

PROCESSO TRT/RE - DC - 36/84

ANEXO II

CLÁUSULAS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO

QUARTA

A pretensão consubstanciada na presente reivindicação, data venia, se constitui em infração administrativa, razão pela qual, a própria Consolidação das Leis do Trabalho em seu Artigo 401, estabelece a forma de cobrá-la, caso venha a ser cometida contra o empregado.

Considerando a existência de legislação positiva a respeito, não pode, data maxima venia, a entidade SUSCITADA concordar com a pretensão nos termos em que foi postulada, ainda mais e porque, reivindicações da espécie se constituem em ofensa flagrante ao que determina o § 2º do Artigo 153 da Constituição/Federal. Por esta razão, espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de indeferí-la por total falta de amparo legal com vistas à sua permanência ou mesmo deferimento.

QUINTA

A presente reivindicação, data venia, não encontra sustentáculo legal para justificar seu prevalecimento eis que, o Instituto da Compensação, combinado com aquele que deflui da regulamentação do trabalho extraordinário recentemente extendido inclusive às mulheres exclui a possibilidade de se aceitar pretensão vasada nos termos da presente.

Isto posto, considerando ainda mais que existe legislação positiva regulamentando à mesma, espera e requer a entidade SUSCITANTE que, na hipótese, sejam cumpridas as determinações legais vigentes e respectivas alterações posteriores, especificamente no que diz respeito ao trabalho extraordinário da mulher.

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

SAVED IN PURSUANCE OF EXECUTIVE ORDER 13676, THIS DOCUMENT IS UNCLASSIFIED

EMBRANCO

REF ID: A69988 - 1901930 - 00000007 - 00000001 - 00000000

W
A

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

SEXTA

A pretensão consubstanciada na presente reivindicação, data venia, não pode subsistir, haja visto que fere, inclusive a liberdade do estabelecimento de dia para pagamento de salários, prevista nos termos do Artigo 459, Parágrafo Único, além de se conflitar em sua redação com o que determina o § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal.

Razão de retro arguido e ante a inexistência de diploma legal que determine ou obrigue a cumprimento de tal entendimento, espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de indeferí-la, excluindo-a, como consequência data venia, do contexto.

SÉTIMA

Considerando a Jurisprudência reinante no C. Tribunal Superior do Trabalho a respeito da presente reivindicação, a entidade SUSCITADA não se opõe à presente, desde que obedecido o Direito Consuetudinário e cláusulação clássica existente.

OITAVA

A pretensão consubstanciada na presente reivindicação, data venia, em nada altera o relacionamento patrão/empregado uma vez que traduz entendimento emanado da Assembleia Geral Extraordinária das entidades SUSCITANTES, constituindo-se em receita que, presumidamente deverá ser empregada em benefício dos empregados representados.

ЗЕМЕР

СОВЕТСКОЕ СОЮЗНОЕ КОМПЛЕКСНОЕ КОМПАНИИ ОБРАЩЕНИЕ

EMBRANCO

БРН — 000000 — 000000 — 000000 — 000000 — 000000

18

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

NONA

Relativamente à presente reivindicação , nos termos em que foi proposta , à falta de permissível legal contida no Artigo 545 e respectivo Parágrafo Único , data venia , não pode prevalecer . Quando muito , considerando a existência de LEI POSITIVA regulamentando a matéria , que a presente cláusula / seja à mesma adequada.

Assim sendo , ante a existência , frizamos/ de Lei Positiva e mais o que se depreende dos termos do § 2º do Artigo 153 da Carta Magna , espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de , an hipótese , data venia , entender pertinente a presente reivindicação , que o fassam em termos de observância do que , sobre a matéria já existe , nos termos do Artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DÉCIMA

A reivindicação consubstanciada na presente pretensão , data venia , é matéria que dispensava menção uma vez que se constitui em prática abominada , inclusive pela entidade SUSCITADA. Nada a oper.

DÉCIMA PRIMEIRA

Pretensões da espécie da presente , permissa venia , não encontram eco no entendimento / que , sobre a matéria , vem preferindo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho que unanimemente , vem concedendo , sem alterações ou variações , 60 (sessenta) dias de estabilidade provisória à gestante , após o término do período normal de gestação e parto.

EMBRANCO

10
d

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Razão do retro exposto , espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de legislar , data venia , dentro dos parâmetros que , relativamente à presente / reivindicação tem estabelecido o Colegiado Tribunal Superior do Trabalho , ou seja, concedendo à gestante , estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias.

DÉCIMA SEGUNDA

Não encontra eco , data venia , sequer na Jurisprudência , quiçá na legislação vigente reguladora das relações patrão/empregado a presente reivindicação e , além do mais / à falta de precedente , não pode admitir a entidade SUSCITADA , seu prevalecimento.

Isto posto , considerando mais ainda o que preceitua o § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal , espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de indeferí-la por total falta de amparo legal e , em consequencia , excluí-la do contexto.

DÉCIMA TERCEIRA

Inadimissível , data venia , pretensões da espécie da consubstanciada na presente reivindicação que , data venia , frizamos , / não encontra sustentáculo quer jurídico , / quer fático a lhe garantir a manutenção.

A vista do exposto e mais o que se depreende do § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal , espera e requer/ a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de excluí-la/ do contexto por inadmissível.

DÉCIMA QUARTA

Considerando na hipótese da presente reivindicação , a existência de LEI POSITIVA regu

BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO — SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

EMBRANCO

Resid. — São Paulo — São Paulo — Centro — Centro — Centro

50%

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

regulamentando a concessão das férias e sua não contemplação da hipótese em questão, impossível sua manutenção.

Razão do exposto e considerando mais ainda/ a entidade SUSCITADA o que determina o § 2º do Artigo 153 da Carta/ Magna , espera e requer a mesma que se dignem Vossas Excelências de indeferí-la , excluindo-a do contexto.

DÉCIMA QUINTA

O entendimento que , sobre a matéria a que/ se refere a presente pretensão , emana do Colendo Tribunal Superior do Trabalho leva/ a entidade SUSCITADA a não se oper à sua ma- nutenção.

DÉCIMA SEXTA

Totalmente inadmissível , data venia , a presente reivindicação eis que , inclusive/ se constitui em pretensão absurda , permissa venia , eis que obriga aos empregadores ao pagamento de salários , mesmo quando o em-/ pregado não esteja trabalhando. Por outro la- do , existindo , data venia , como existe / legislação positiva regulando a matéria (/ Artigo 487 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho) , impossível venha a pre- maleducer .

Desta forma , considerando mais ainda o que determina o § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal , espera e requer a entidade SUSCITADA a Vossas Excelências que se dignem de indeferí-la , excluindo-a , em consequencia , do contexto.

DÉCIMA SÉTIMA

A presente reivindicação , data venia , de-

EMBRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

3/4

deveria ser dividida em duas , ou seja , a uma , permitindo o estabelecimento entre patrões e empregados , de horário de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas , ou seja , doze horas / contínuas de trabalho por trinta e seis/ horas contínuas de descanso e , outra , / contendo a pretensão da obrigatoriedade/ do fornecimento , pelo empregador de ali- mentação , quando em exercício , o empre-gado , da citada jornada. Entretanto , a jornada de trabalho em questão , data / venia , ofende os principios previstos / na Consolidação das Leis do Trabalho quan- do esta , nos Artigo 58 e seguintes , re-gula a JORNADA DE TRABALHO , isto porque , tal jornada de trabalho , não foi reque-rida no Rel de Reivindicações logo , sua/ consequente , o fornecimento de alimenta- ção , não pode prevalecer ainda mais e porque , deveria ser considerada como / cláusula econômica e não reguladora das condições de trabalho.

Assim , ante a inexistência de legislação que regule a matéria e mais o que se depreende do § 2º do Artigo/ 153 da Constituição Federal , espera e requer a entidade SUSCITA DA que se dignem Vossas Excelências de excluí-la do contexto , por força de seu indeferimento.

DÉCIMA OITAVA

Nada a opor à presente reivindicação.

DÉCIMA NONA

Considerado que a presente reivindicação /

EMBRAZ

servicio de correo aéreo de la Compañía de Aviación Civil de España

EMBRANCO

correo - aeropuerto - correo aéreo - correo aéreo - correo aéreo

52/A

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

não estabelece o período em que não será /
computado a possibilidade de vir o emprega-
do a cumprir 10 (dez) horas de jornada /
extraordinária , flagrante , data venia ,
a inépcia da pretensão , impõe-se , des-
ta forma , seu indeferimento.

À vista do exposto , espera e requer a enti-
dade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de excluí-la do /
contexto , razão de seu indeferimento.

VIGÉSIMA

O instituto da compensação praticamente /
já regula a matéria objeto da presente pre-
tensão , salvo no que se refere à jornada/
de trabalho dentro do horário referido de
12/36 que , consoante arguido anteriormen-
te , não foi requerido , não devendo desta
forma , prevalecer. Além do mais , não deve
ser esquecido na presente reivindicação o
que determina o Decreto 27.048 de 12.8.49 ,
quando em seu Artigo 7º , estabelece de /
forma diversa da pretendida , especialmente
no que diz respeito à categoria econômica/
representada pela SUSCITADA.

Razão dos argumentos retro expostos , espe-
ra e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências/
de adequar a presente reivindicação à legislação positiva existente
sobre a matéria a que se refere a mesma , caso não entendam de in-
deferí-la.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

A matéria a que se refere a presente pre-/
tensão , data venia , já se encontra devi-
damente regulamentada nos termos dos Arti-

名古屋支店

販賣部 販賣部 販賣部 販賣部 販賣部 販賣部

EMBRANCO

販賣部 販賣部 販賣部 販賣部 販賣部 販賣部

53
5/4

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

dos Artigos 73 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho , razão pela qual ante a existência de Lei Positiva a respeito não pode , data maxima venia , prosperar.

Em razão dos argumentos retro expostos, espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de determinar , em julgamento que procederão , a manutenção , venia concessa , do Imperio da Lei, excluindo assim a presente reivindicação do contexto , por indeferimento .

VIGÉSIMA SEGUNDA

A vista de que se depreende dos termos do/ § 2º do Artigo 71 da Consolidação das Leis/ do Trabalho , torna-se impossível venha a subsistir a pretensão consubstanciada na / presente reivindicação.

Isto posto , considerando a existência de/ Lei Positiva regulamentando a matéria , espera e requer a entidade/ SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de excluí-la do contexto por indeferimento.

VIGÉSIMA TERCEIRA

Considerando que a alteração unilateral da jornada de trabalho se constitui em falta / do empregador passível de se constituir na rescisão indireta do contrato de trabalho , (Artigo 483) e mais que , tal alteração / pode , consoante entendimento Jurisprudencial sobre a matéria , integrar contrato de / trabalho e como tal , não se afigurar motivo determinante da citada rescisão , dispensável sua manutenção no presente processo , como reivindicação.

Por força do exposto espera e requer a enti

EMBRANCO

causa de obstrucción en el tránsito de la corriente sanguínea.

EMBRANCO

Respiración agitada - mareo - náuseas - sudoración - temblor - dolor de estómago

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

5/4

entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de indeferí-la, excluindo-a em consequência do contexto por total falta de amparo/legal.

VIGÉSIMA QUARTA

Sobre a presente pretensão , socorre-se novamente a SUSCITADA , dos termos do Artigo/ 483 da Consolidação das Leis do Trabalho e mais ainda do direito personalíssimo que se constitui na reclamação trabalhista .Pelo / indeferimento da presente pretensão.

VIGÉSIMA QUINTA

~~Não vê a entidade SUSCITADA qualquer obce à manutenção da presente reivindicação desde/ que seja deferido às entidades pela mesma / representada , o direito de , juntamente / com as entidades SUSCITANTES , escolher o local para a fixação do citado quadro de / avisos e que aquelas , seja deferido examinar o teor dos avisos e publicações a serem nos mesmos fixados.~~

VIGÉSIMA SEXTA

A legislação vigente , principalmente o Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho regulamenta especificamente os dias e as razões determinantes da falta ou não comparecimento ao trabalho , sem prejuízo do salário. Assim sendo , existindo legislação positiva reguladora da matéria , data venia impossível aceitar reivindicações da espécie.

Com fundamento no arguido , espera e requer

PASSPORT

THIS IS ISSUED TO COMMENDED FOR TRAVEL PURPOSES

EMBASSY

1000 - 1000 - 1000 - 1000 - 1000 - 1000 - 1000

5/4

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

a entidade SUSCITADA que se dignam Vossas Excelências de indeferir a presente reivindicação por total falta, permissa venia , de amparo legal, excluindo-a em consequência , do contexto.

VIGÉSIMA SÉTIMA

A exemplo da argumentação que se serviu a entidade SUSCITADA com vistas ao requerimento de indeferimento da reivindicação anterior , da mesma forma argumenta com vistas ao indeferimento da presente.

VIGÉSIMA OITAVA

Os parâmetros estabelecidos pelo Colendo / Tribunal Superior do Trabalho relativamente à pretensão consubstanciada na presente reivindicação , diferem de sua redação nos termos em que foi posta eis que , segundo/ aquela Casa , é de se desconsiderar igualmente , as vantagens pessoais.

Isto posto , considerando o retro exposto, a entidade SUSCITADA espera e requer que se dignem Vossas Excelências de , caso não entendam de indeferir a presente pretensão, que na hipótese de concedê-la , o façam , data maxima venia , na extinta observância da Jurisprudência reinante .

VIGÉSIMA NONA

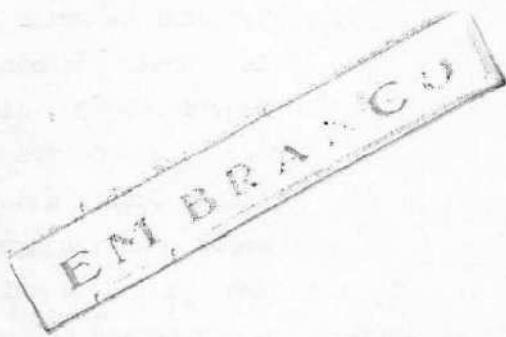
A pretensão consubstanciada na presente / reivindicação não se constitui em obrigação mas sim em mera liberalidade , contra a qual não se pode insurgir a entidade SUSCITADA.

TRIGÉSIMA

Pela primeira vez , vê a entidade SUSCITADA se estabelecer cláusula com reciprocidade,

名義未付日付

登録の申請は、登録料を納付した日より、登録料の納付日



登録料の納付日より、登録料の納付日より、登録料の納付日より

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

50
ap

OU SEJA , obrigando a patrões e a empregados , hipótese que , em absoluto atende / aos interesses da categoria econômica re-/ presentada , haja visto que , na hipótese/ aos patrões compete a dispensa do emprega- do e , a este , a rescisão indireta do con- trato de trabalho. De se considerar , ainda mais que , pretensões da espécie , data / venia , não encontram eco na Jurisprudê- / cia reinante nos Tribunais Pátrios.

Em cu como decorrência direta do acima ex- posto espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Ex- celências de excluirem-na do contexto , por indeferimento.

223 A 1034

check or b - subject to examination with reasonable diligence

EMBRANCO

mail - post no - 13010 930 - company - 10000 - 100000 100000

5/6

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Tudo posto e mais o que dos autos consta,
espera e requer a entidade SUSCITADAS que se dignem Vossas Exce-/
lências de , venia concessa , examinando a matéria do Rel de Rei-
vindicações apresentado pelas entidades SUSCITANTES , prolatar sem
tença normativa que mantenha com as cláusulas clássicas , estreita
e perfeita coincidência , tudo considerando os doutos ensinamentos
de que são possuidores e que , naturalmente aditarão à matéria dos
autos.

Recife, 05 de novembro de 1984


BRAZ LAMARCA JUNIOR
OAB/SP 26.507 A

EMBRANCO

EMBRANCO

Ref ID : 00000000000000000000000000000000

58
AP

FENAES

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular datilografado de procuração, nomeamos e constituímos nossos bastantes procuradores, os Drs. BRAZ LAMARCA JUNIOR e JERONYMO GUSTAVO GUIMARÃES BANDEIRA DE MELLO, brasileiros, advogados, casados, com escritório na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 208 - 13º andar, devidamente inscritos na OAB/SP sob n°s. 26.507-A e 11.779 e CICs. 042.941.147/20 e 608. 941.728/91, respectivamente, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, exercerem os poderes da cláusula "ad judécia", representando desta forma o Outorgante acima designado e qualificado, perante a Justiça do Trabalho, em qualquer de suas Instâncias ou Tribunais, no Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE (Processo nº 36/84), comparecendo a audiências, contestando alegações, assistindo instruções e julgamentos, produzindo e processando provas, interpondo recursos, requerendo e assinando o que for de direito, acompanhando o processo até final julgamento, representando desta forma o Outorgante perante o foro em geral qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda promover e aceitar acordos e praticar enfim todos e quaisquer atos que julgarem necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato.---.-.-.-.-.-.-.

São Paulo, 25 de novembro de 1983.

FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE
Presidente

CARTÓRIO GARIBOLDI

Rua Visconde Paletas, 40 - Fone 221-7700

Recolhido a _____ Firma _____ por comitência

Francisco Ubiratan Dellape

J. Pessoa, 25 de nov. de 83

Em test.
João Flávio

José Roberto Flávio de Souza

José Roberto Flávio de Souza - Substituto



59

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

R E M E S S A

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

À PROCURADORIA REGIONAL

RECIFE, DE 6 NOV 1984 DE 19

Diretora do Serviço de Processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi este ofício do Procurador Re-
gional do Trabalho

Recife, 06 de 11 de 1984.

Golatto

Entregue, neste dia o presente protocolo ao
Procurador Dir. M. Machado 10.º Of. Bita.
Recife, 07 de 14 de 1984.

Golatto

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada dos presentes
autos, protocolado sob n.º T. 010495
Recife, 091 14184

Golatto

SP

8P
60
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T.-6ª REGIÃO

-5 NOV 1984 010495

LIVRO POLEMA
PROTOCOLO GERAL

Of. SPR - 1443/84

São Paulo, 24.10.84

f. Hoje.

Fim de an Ano
e u. inútil.

R. 02-11-84

Senhor Presidente


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6ª Região

Pelo presente, encaminho a V.Exa. MANDADO DE CI
TAÇÃO Nº 09/84, devidamente cumprido, referente ao processo TRT
nº 36/84 - Dissídio Coletivo - entre partes: SINDICATO DOS PRO
FISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EM
PREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERA
ÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS
ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, suscitan
tes e FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, suscita
da.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de
elevada e distinta consideração.



PEDRO BENJAMIN VIEIRA
Presidente do Tribunal

AO
EXMO. SR. DR. CLÓVIS VALENÇA ALVES
MM. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Av. Cais do Apolo, s/n
RECIFE - PE

59



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - SÃO PAULO - S.P.

68

Expediente relativo à Carta Precatória originária do E. TRT da
6a. Região, referente ao Proc. TRT - 36/84 - DC.

MANDADO DE CITAÇÃO N° 09/84

SERVICO DE PROCESSAMENTO - TRT/SP - 2a. Região
1-CA-1-1 SETOR DE DISSÍDIOS COLETIVOS - 13º andar

69



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO

67
88

67

MANDADO DE CITAÇÃO

PROC. TRT - 36/84 - DC

MANDADO N° 09/84

O EXMO. SR. DR. PEDRO BENJAMIN VIEIRA, Juiz Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador que, em cumprimento do presente, em que é suscitante o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, cite a FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, na Rua 24 de Maio, 208, 13º a., para comparecer à audiência de instrução e conciliação no dia 05 (cinco) de NOVEMBRO próximo, às 15:00 (QUINZE) horas, na sede do Tribunal, na Av. Cais do Apolo, s/nº, na Cidade de Recife, referente ao Dissídio Coletivo nº 36/84, o qual corre pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, tudo conforme decisão do seguinte teor: "CUMPRA-SE - São Paulo, 19 de outubro de 1.984.", passado em atendimento à CARTA PRECATÓRIA, que lhe foi expedida pelo Exmo. Sr. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO, DR. CLÓVIS VALENÇA ALVES.

CUMPRA-SE. Em, 17 de outubro de 1.984

(Quarta-Feira).

Eu, Soraya O.F.Possidônio (Soraya O.F.Possidônio), em exercício no Serviço de Processamento, datilografei o presente, que vai assinado e conferido pelo Diretor do mesmo Serviço, Samuel Ubiratan da Silya Porto (Samuel Ubiratan da Silya Porto) e subscrito pelo Secretário do Tribunal Pleno, Milton Rocha Filho (MILTON ROCHA FILHO).

PEDRO BENJAMIN VIEIRA

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

63
JCJ

Proc. N.º 36/84.....
MANDADO DE CITAÇÃO 09/84

C E R T I D Á O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às horas, à Rua 24 de Maio, 208 - 12º and., nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Secretaria Geral da Federação notificada.....
e qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 23/10/84-SP.....

Oficial de Justiça.

EDUARDO MISTRORIGO DE FREITAS



PODER JUDICIÁRIO MANDADO DE CITAÇÃO N.º 36/84 DC
JUSTIÇA DO TRABALHO N.º 09/84
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2a. REGIÃO Em 17/10/84

REMESSA A FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

ESPECIE	NUMERO	ASSUNTO
		MANDADO DE CITACAO N.º 09/84 - c/cópia da inicial referente ao Proc. TPT- 6a. Região - n.º 36/84 - DC.
		Rua 24 de maio, 208, 13º a.
		Capital/SP
		E.M.

RECEBI EM 23/10/84
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
Eduardo Correia
Assinatura do receptor e carimbo da repartição

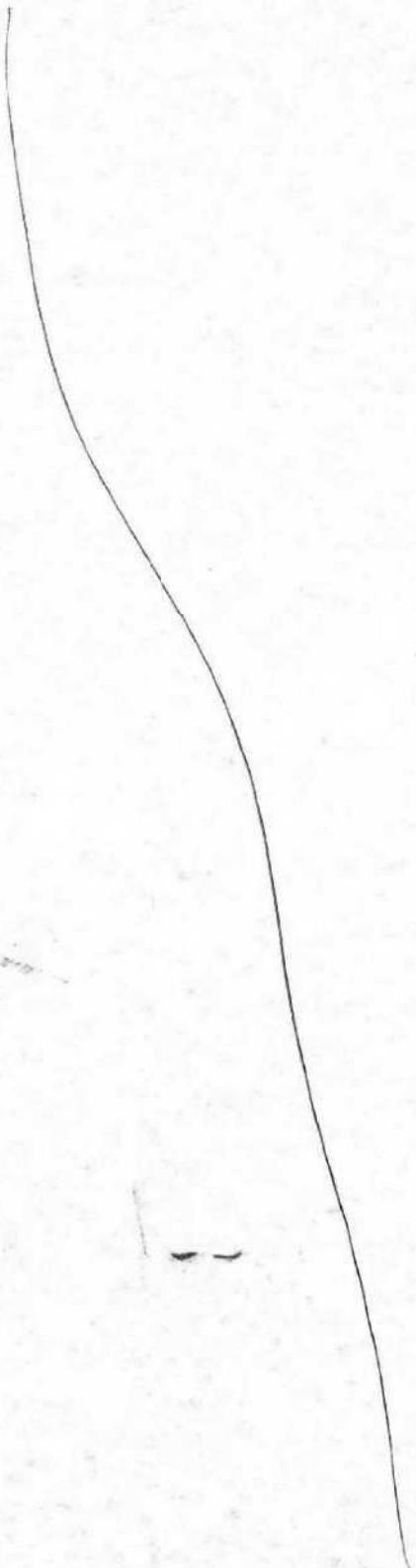
Encarregado da expedição

1-GU-1-3

1-EN-2-1

62

64
D



63



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT - DC Nº 36/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSACISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO : FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

PROCEDÊNCIA : JOÃO PESSOA - PB

P a r a c e r

I - O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e a Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte instauraram o presente DC contra a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Saúde.

II - A Suscitante - Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte encontra-se no presente processo, nos mesmos moldes, do DC anterior - 37/83 - e foi admitida.

III - Consideramos que as formalidades legais necessárias estão observadas.

IV - Não houve acordo.

V - Veio o processo a esta Procuradoria.

VI - Apreciando o pleito:

Cláusula Princípia - "Fica assegurado a todos os empregados vinculados à categoria profissional das entidades susciantes a correção salarial de que trata a Lei 6.708/79, na proporção de 100% (cem por cento) do INPC fixado para o mês de outubro/84 (e abril/85), para todos os trabalhadores, indistintamente, seja qual

64 MRSB

66
J

for o salário percebido!"

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula, em parte, e, isto em vista da insistência das categorias profissionais, a respeito. O reajuste semestral não devia ser solicitado em DC. É um imperativo legal automático, na forma da legislação vigente.

Assim, os 100% indistintamente não podem ter encerramento. O percentual aplicável deve obedecer às faixas discriminadas, conforme a legislação em vigor.

Cláusula Segunda - "Será concedido para todos os empregados da categoria, um aumento de 20% (vinte por cento) no mês de outubro/84, após a correção salarial prevista na cláusula primeira, a título de complementação e reposição salarial, face à perda real em consequência do Decreto-Lei 2065/83, a fim de que possam, os trabalhadores, suportar o alto custo de vida".

O pedido esbarra em legislação proibitiva, e assim não deve ser deferido.

Cláusula Terceira - "Fica estabelecido os salários normativos mínimos, a partir da vigência deste Dissídio, com reajuste semestral, aos empregados exercentes das funções abaixo alinhadas:

a) Enfermeiro ou outro empregado que exerce função de nível superior R\$ 595.000,00

b) Técnico de enfermagem, técnico e auxiliares de laboratório de análise clínicas, patologia, radiodiagnóstico (raio x), radioterapia, cobalterapia, hemoterapia, electroencefalográfia, eletrocardiografia e esterilização R\$ 397.000,00

c) Demais funções hospitalares para empregados de curso de nível médio R\$ 297.000,00

d) Para função não qualificada R\$ 198.239,00

Os salários normativos acima já estão calculados com o aumento de que trata as cláusulas 1^ª e 2^ª, acima correspondente a um mês de trabalho".

A nosso ver, a presente cláusula deve ser julgada prejudicada. A cláusula primeira já fixa o reajuste, e a cláusula

65

Moshi



cláusula segunda, indeferida, certamente, o pleito fica inóquo.

Cláusula Quarta - "A empregada que não gozar os descansos previstos no artigo 396, da CLT., fará jus a remuneração como extras destes períodos." (Ac. 2.170/83-Proc.TIT-R0-090/83 - 9ª Reg.)".

Admitimos a cláusula. É uma vantagem para quem assume um encargo pesado, como a Mulher.

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Quinta - "As empresas abrangidas por este Dissídio Coletivo poderão prorrogar a jornada diária de trabalho até 2 (duas) horas, desde que tais horas sejam compensadas durante a mesma semana, ficando garantido o direito daqueles que não trabalham aos sábados. As mulheres e menores, aplicar-se-ão as determinações dos artigos 374 e 375 da CLT".

Pleito já assegurado no DC anterior. Deve ser deferido.

Cláusula Sexta - "O empregador que dispensar seus empregados com a concessão do Aviso Prévio indenizado e não pagar os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da rescisão contratual, pagará salário como se estivesse em efetivo exercício até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas, inclusive a liberação do FGTS; no entanto, para aqueles que forem dispensados com a concessão do aviso prévio trabalhado, o prazo será de 10 (dez) dias após o término do aviso". (TRT-DC-40/83 e TRT-DC-37/83-ambos da 6ª Região)".

A presente solicitação foi auferida pela Cat. Prof. no DC anterior com a concordância da Sucitada. Deve, pois, prevalecer, sendo mantida.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Sétima - "As empresas ou empregadores que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente." (DC-37/83-6ª Região).

É o espelho da Lei.

Deve ser deferida.



69
67

Cláusula Oitava - "Os empregadores descontarão de seus empregados beneficiados com o presente Dissídio, no primeiro mês do aumento, um (01) dia de salário de cada empregado, sindicalizado ou não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato suscitante, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente da vigência deste Dissídio, em guia apropriada e fornecida pelo Órgão sindical beneficiário, obrigando-se a empresa de preencher as referidas guias e remeter para o Sindicato na data do pagamento!"

A cláusula deve ser deferida, todavia com o seguinte acréscimo: "Os Empregados não sindicalizados terão o prazo legal de 10 dias para manifestação contrária ao desconto referido acima, a partir da publicação do competente acordão".

Cláusula Nona - "As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, à base de 3,5% (três e meio por cento) do valor de referência regional, preenchendo a guia apropriada e fornecida pela entidade sindical, recolhendo em sua sede social ou em Banco devidamente autorizado, conforme dispõe o art. 545 da CLT".

Cláusula que deve ser deferida. É o reflexo da lei pertinente.

Cláusula Décima - "Não será permitido o salário complessivo a nenhum empregado da categoria!"

Pleito auferido no DC anterior pela Cat. Profissional.

Cláusula que deve ser deferida.

Cláusula Décima-Primeira - "Fica assegurada à mulher grávida a estabilidade provisória, a partir de sua gestação até noventa (90) dias após o prazo da licença que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa".

O presente pleito tem diferença do constante no DC anterior. Pede estabilidade provisória para a gestante desde a gestação.

Preferimos opinar pelo deferimento, em parte, da

67 MMR



69
Z

cláusula, nos termos concedidos no DC anterior:

Pica assegurado à gestante a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias até após o período de licença de que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa".

Cláusula Décima-Segunda - "O empregado de licença pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho, somente poderá ser dispensado sem justa causa após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da cessação do benefício previdenciário".

Cláusula auferida pela Cat. Profissional no DC anterior, em parte, desde que a cláusula limite o prazo a 90 (noventa) dias. Nestes termos, opinamos pelo deferimento.

Cláusula Décima-Terceira - "Por cada cinco (5) anos de serviços prestados na mesma empresa ou que vier a ser completado no curso do presente Dissídio, o empregado fará jus a 5% (cinco por cento) sobre o seu salário efetivamente percebido na empresa".

Reivindicação onerosa ao Empregador, e, que não conta com a necessária concordância. Foi negada no DC anterior.

Deve ser indeferida.

Cláusula Décima-Quarta - "O empregado que pedir demissão, antes de completar um (01) ano de serviço, fará jus às férias proporcionais.

O pleito ~~XXX~~ se prende aos termos legais, e com esta fundamentação não há motivo para negação.

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Décima-Quinta - "O empregador fica obrigado a comunicar por escrito ao empregado demitido por justa causa, discriminando os fatos que ocasionaram a rescisão, sob pena de ser considerado dispensa sem justa causa".

Opinamos pela procedência da presente reivindicação, em parte, com exclusão do seguinte: "sob pena de ser considerado sem justa causa".

Cláusula Décima-Sexta - "O empregado de aviso pre-

MSP/68



68
88
10/88

prévio, ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo, desde que comprove a obtenção de novo emprego, fazendo jus ao salário até o último dia trabalhado."

Consideramos desnecessária a presente reivindicação. O aviso prévio está bem discriminado na CLT, ~~todavia~~.

Opinamos pelo ~~in~~deferimento da cláusula.

Cláusula Décima-Sétima - "Será fornecida alimentação ao empregado pela empresa, gratuitamente, quando for fixada jornada de trabalho de 12 por 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso)".

Opinamos pelo indeferimento da cláusula. Representa ônus pesado ao Empregador, sem lei que o fundamente.

Cláusula Décima-Oitava - "Sorão fornecidos comprovantes da remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação das parcelas pagas, bem como dos descontos efetuados e a contribuição para o FGTS".

Cláusula de grande alcance social. O Empregador tem direito de saber, de ter conhecimento do que vem discriminado no pleito.

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Décima-Nona - "Na prestação de trabalho extraordinário, o empregador pagará ao empregado um adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora extraordinária prestada, acima da 104 hora".

Concordamos com o presente pleito.

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Vigésima - "Toda vez que o empregado tiver trabalhado em dias feriados, terá em seu favor a compensação de horas iguais às trabalhadas nesses dias e, inexistindo compensação, obriga-se a empresa a pagar em dobro a remuneração, sem prejuízo do repouso semanal. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestam serviços no sistema de 12 por 36 horas".

Existe legislação específica para o caso. E o trabalho prestado por esta classe é muito especializado.

69 MURSY



26/05/1988

Preferimos opinar pelo indeferimento da presente cláusula.

Cláusula Vigésima-Primeira - "Os empregados que prestarem seus serviços no período das 19:00 às 07:00 horas, receberão um percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre a remuneração, a título de adicional noturno."

O adicional noturno tem disposição legal pertinente e não se compatibiliza com o pedido.

Cláusula que deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima-Segunda - "Os intervalos de 15 (quinze) minutos de cada período, utilizados para lanchar, serão computados como tempo efetivo de serviço na jornada diária de trabalho."

"Os intervalos impostos pela lei dentro da própria jornada têm por escopo desviar a atenção do empregado do trabalho desenvolvido por várias horas, de lhe diminuir a fadiga, de lhe permitir a alimentação" - Ministro Russomano - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, art. 73.

O trabalho prestado por Enfermeiro necessita de descanso, todavia o pleito tem que obedecer às normas do artigo consolidado acima referido - principalmente no seu § 2º que dispõe: "os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho".

Existe legislação vedando a reivindicação.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima-Terceira - "As empresas só poderão realizar alterações de setores e/ou horário de trabalho de seus empregados, através de comunicação por escrito".

A presente reivindicação é significativa para o Empregado e não fere dispositivo legal. Simples comunicação por escrito. Deve ser deferido. *Mosby*

Cláusula Vigésima-Quarta - "Os empregados não estarão obrigados ao exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional".

Estamos de pleno acordo com a inteligência da presente cláusula, todavia consideramos que vislumbra-se, aí, falta de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

49

solidariedade do Empregado para o Empregador. Contudo, opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima-quinta - "Os empregadores permitirão que se coloque no quadro de aviso da empresa, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, editais, avisos, notícias sindicais, etc".

A reivindicação tem alcance social.

Opinamos por seu deferimento.

Cláusula Vigésima-Sexta - "As empresas colaborarão com a entidade de classe, no sentido de prestigiar as festividades pela passagem do dia de Enfermagem, anualmente, entre os dias 12 a 20 de maio, liberando 01 (um) associado por empresa que tiver mais de 10 (dez) empregados, sem prejuízo da remuneração, para auxiliar na programação do evento, ficando a critério do empregador a escolha do empregado a ser liberado, quando solicitado por escrito pelo Sindicato".

Não tem apoio legal o pleito.

Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula Vigésima-Sétima - "A empresa liberará um (01) empregado-diretor do Sindicato, sem prejuízo de seu salário, até 15 (quinze) dias por ano, para participar, representando a categoria profissional, de reuniões, assembleias, congressos e outros encontros e eventos dos trabalhadores, desde que devidamente informado e solicitado por escrito pelo Sindicato".

Não tem apoio legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima-Oitava - "Os empregados admitidos para trabalho da mesma natureza daqueles despedidos sem justa causa, receberão a mesma remuneração".

A cláusula contém-peculiaridades sutis, que não devem ser abrangidas indistintamente. Caso a caso deve a matéria ser apreciada.

Cláusula Vigésima-Nona - "Fica facultado ao em-

71 mrmf



73

empregador, com base no art. 144 da CLT - redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.77, o direito de conceder a seus empregados' no gozo de férias, um abono pecuniário de até 20 (vinte) dias de salários, que não integrará a remuneração do empregado para efeito da legislação do Trabalho e da Previdência Social".

Quem pode impedir que o Empregador dê um presente ao seu Empregado para passar melhor suas férias? A cláusula, não obrigando, constitui mera liberalidade.

Opinamos por seu deferimento.

Cláusula Trigésima - Trata de Multa - e preferimos opinar no sentido que a multa aplicável o seja nos termos de jurisprudência pacífica:

"Nos casos de descumprimento de cláusulas do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigaçāo de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor do salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado".

Cláusula Trigésima-Primeira:

O presente DC deve viger de 30 de setembro de 1984 a 29 de setembro de 1985.

É o parecer.

Recife, 17 de novembro de 1984

Maria Thereza Lafayette da H. Bitu
Procurador Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região

Nesta data recebendo eletro datilografado
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE SOUZA BENTO,
remeto o ao Tribunal Regional do Trabalho

Brasília, 03 de 12 de 1984





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço
os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

RECEBIDOS NESTA DATA
Recife, 03/12/84
DIRETORIA DE PROCESSOS

Diretor Geral da Secretaria

A distribuição

Recife, 03/12/84

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ BENEDITO ARCANJO

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ FRANCISCO FAUSTO

Recife,

Presidente

Relator

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 09/01/85

Revisor

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

Revisor

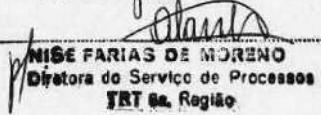
Em pauta.

Recife, / /

Presidente

Encontrando-se o Exmo. Sr. Juiz Revisor
de férias e em cumprimento ao disposto no Art. 115 da
LOMAN, combinado com o § 1º, Art. 10 do Regimento In-
terior deste Tribunal, faço conceder os presentes autos ao
substituto legal Exmo. Sr. Juiz Manoel de Barros.

Recife, 08 de janeiro de 1985.

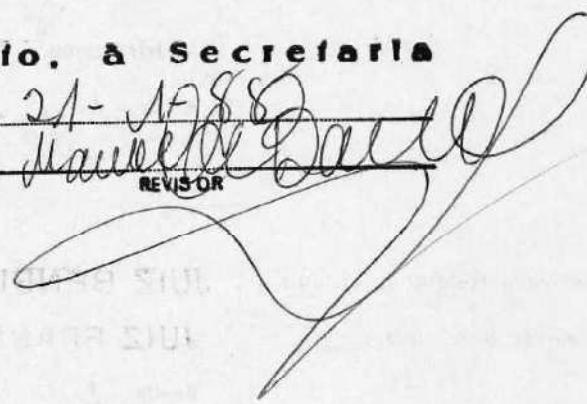

MISE FARIA DE MORENO
Diretora do Serviço de Processos
TRT 5a. Região

*Nesta data, recebi os processos
autos do Serviço de Processos.
Recife, 08/01/85
Sra.
Valéria Gonçalves Sampaio*

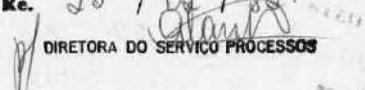
VISÃO, A SECRETARIA

Recife,

21-1-1985


REVISOR

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 23 / 09 / 85

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.^o TRT-DC-36/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Gondim Filho
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Benedito Arcanjo (Relator), Manoel de Barros (Revisor), Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Henrique Mesquita e Paulo Britto,
..... resolveu o Tribunal, Pleno, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que fica assegurado a todos os empregados vinculados à categoria profissional das entidades suscitantes a correção salarial de que trata a Lei 6.708/79, na proporção de 100% (cem por cento) ao INPC fixado para o mês de outubro/84 (e abril/85) para todos os trabalhadores, indistintamente, seja qual for o salário percebido; Cláusula 2^a - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para conceder a todos os empregados da categoria, um aumento de 20% (vinte por cento) no mês de outubro/84 após a correção salarial prevista na cláusula primeira, a título de complementação e reposição salarial, face a perda real em consequência do Decreto-Lei 2.065/83, a fim de que possam os trabalhadores, suportar o alto custo de vida; Cláusula 3^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada a presente reivindicação; Cláusula 4^a - por maioria, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator, Edgar Lacerda e Paulo Britto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam; Cláusula 5^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para determinar que as empresas abrangidas pelo presente dissídio coletivo poderão prorrogar a jornada diária de trabalho até 2 (duas) horas, desde que tais horas sejam compensadas durante a mesma semana, ficando garantido a direito daqueles que não trabalham aos sábados. Às mulheres e menores, aplicar-se-ão as determinações dos artigos 374 e 375 da CLT; Cláusula 6^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da

Certífiço e dou fé.

Sala das sessões de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 2.

PROC. N.^o TRT-DC-36/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
.....

..... resolveu o Tribunal,
Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que o empregador que dispensar seus empregados com a concessão do aviso prévio indenizado e não pagar os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da rescisão contratual, pagará salário como se estivesse em efetivo exercício até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas, inclusive a liberação do FGTS; no entanto, para aqueles que forem dispensados com a concessão do aviso prévio trabalhado, o prazo será de 10 (dez) dias após o término do aviso (TRT-DC-40/83 e TRT DC-37/83 - ambos da 6^a Região); Cláusula 7^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para assegurar que as empresas ou empregadores que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente. (DC-37/83-6^a Região); Cláusula 8^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que os empregadores descontarão de seus empregados beneficiados com o presente dissídio, no primeiro mês do aumento, 01 (um) dia de salário de cada empregado, sindicalizado ou não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato suscitante, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente da vigência deste dissídio, em guia apropriada e fornecida pelo órgão sindical beneficiário, obrigando-se a empresa a preencher as referidas guias e remeter para o Sindicato na data do pagamento. Os empregados não sindicalizados terão o prazo legal de 10 (dez) dias para manifestação contrária ao desconto referido acima, a partir da publicação do competente acórdão; Cláusula 9^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer

Certíssimo e dou fé.

data das sessões de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

25/06
D/L

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 3.

PROC. N.^o TRT-DC-36/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
.....
.....

..... resolveu o Tribunal,

que as empresas descontarão de seus empregados sindicalizados ,
em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato e recolherá ,
até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, à base de
3,5% (três e meio por cento) do valor de referência regional ,
preenchendo a guia apropriada e fornecida pela entidade sindi -
cal, recolhendo em sua sede social ou em banco devidamente auto-
rizado, conforme dispõe o art. 545 da CLT. (TRT-DC-37/83); Cláu-
sula 10^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoría
Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar
que não será permitido o salário complessivo a nenhum empregado
da categoria. (TRT-DC-37/83); Cláusula 11^a - por maioria, de ac-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte
a presente reivindicação para assegurar a empregada gestante a
estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias até após o período
de licença que trata o art. 392 da CIT, não podendo ser dispensa-
da sem justa causa, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar La-
cerda que a deferiam no exato termo do pedido de fls; Cláusula -
12^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes/para asse-
gurar que o empregado de licença pela Previdência Social por mo-
tivo de doença ou acidente de trabalho, somente poderá ser dis-
pensado sem justa causa após o prazo de 90 (noventa) dias de ces-
sação do benefício previdenciário, contra o voto em parte do
Juiz Relator que a deferia conforme o pedido de fls; Cláusula 13^a
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14^a - por maioria, indeferir a reivin-
dicação dos suscitantes, contra o voto dos Juízes Relator e Ed-
gar Lacerda que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam; Cláusula 15^a - por maioria, de acordo com o pa-

Certifíco e dou fé.

Sala das sessões de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 4.

PROC. N.^o TRT-DC-36/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
.....
.....

..... resolveu o Tribunal
rever da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação
de fls. para determinar que o empregador fica obrigado a comunicar por escrito ao empregado demitido por justa causa, discriminando os fatos que ocasionaram a rescisão, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita que a indeferia; Cláusula 16^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para assegurar que o empregado de aviso - prévio ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo , desde que comprove a obtenção de novo emprego, fazendo jus ao salário até o último dia trabalhado; Cláusula 17^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 18^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18^a reivindicação dos suscitantes para determinar que serão fornecidos comprovantes da remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação das parcelas pagas, bem como dos descontos efetuados e a contribuição para o FGTS; Cláusula 19^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes - para estabelecer que na prestação de trabalho extraordinário, o empregador pagará ao empregado um adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora extraordinária prestada, acima da 10^a hora ; Cláusula 20^a - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para determinar que toda vez que o empregado tiver trabalhado em dias feriados, terá em seu favor a compensação de horas iguais às trabalhadas nesses dias e, inexistindo compensação, obriga-se a empresa a pagar em dobro a remuneração, sem prejuízo do repouso semanal. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestam serviços no sistema de 12 por 36 horas, vencidos os Juízes Revisor e Henrique Mesquita que, de acordo com o parecer

Certifico e dou fé.

Sala das sessões. de de

.....
Secretário do Tribunal



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

XF
xx
H
E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 5.

PROC. N.^o TRT - DC-36/84

CERTIFICO que, em sessão hoje

realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 21^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam; Cláusula 22^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Relator que a deferiu; Cláusula 23^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas só poderão realizar alterações de setores e/ou horário de trabalho de seus empregados através de comunicação por escrito; 24^a Cláusula - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para estabelecer que os empregados não estão obrigados ao exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional; Cláusula 25^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que os empregadores permitirão que se coloque no quadro de aviso da empresa, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, editais, avisos, notícias sindicais, etc ; 26^a Cláusula - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam; Cláusula 27^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam ; Cláusula 28^a - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que os empregados admitidos para o trabalho da mesma natureza daqueles despedidos sem justa causa, receberão a mesma remuneração; Cláusula 29^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação. Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

78
PC

90
G

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 6.

PROC. N.^o TRT-DC-36/84

CERTIFICO que, em sessão hoje

realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,

vindicação para estabelecer que fica facultado ao empregador , com base no art. 144 da CLT - redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.77, o direito de conceder a seus empregados no gozo de férias, um abono pecuniário de até 20 (vinte) dias de salários, que não integrará a remuneração do empregado para efeito da legislação do Trabalho e da Previdência Social (TRT - 6^a - DC-40/83); Cláusula 30^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar que "Nos casos de descumprimento de cláusulas do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor do salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado"; Cláusula 31^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional , determinar que o presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano: 30/09/84 a 29/10/85. Custas sobre 15 valores de referência, pela suscitada.

Acórdão pelo Juiz Clóvis Corrêa.

Certifico e dou fé.

data das sessões 07 de 02 de 1985.

Assinatura de Clóvis Corrêa

Secretário do Tribunal - Pleno

79

RECEBIDOS NESTA DATA
Re. 12 FEVEREIRO 1985
DIRETORA DO SERVICO-PROCESSOS

C O N C L U S Ã O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SR. JUIZ Elovis Corrêa

Recd., 12 FEVEREIRO 1985
Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6ª REGIÃO

X
N
GK

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. -7 MAR 1985

Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a es-
tes autos, do acórdão que se
segue.

Re. -7 MAR 1985

Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

80

EM BRANCH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT.DC-36/84

Suscitantes: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e Federação Interestadual dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Suscitado : Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde .

ACÓRDÃO - Ementa :

A rescisão contratual quando não processada no prazo de 30 dias, contados da data do desligamento do empregado, por culpa do empregador, fica este obrigado a continuar pagando os salários como se trabalhando estivesse o laborista .

Vistos etc...

Dissídio Coletivo de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE pleiteando as vantagens enumeradas às fls. 04/09 .

O pedido inicial foi instruído com cópia de Ata de Assembléia Geral Extraordinária, Edital de Convocação, Ata de presença, cópia do Dissídio Coletivo anterior, Ata de reunião em mesa redonda, fls. 12/28 .

TRT Mod. II

81

• Recast, reworking, re-invention not of existing techniques
- but with new knowledge or new ideas and new tools
• overcomes a present limitation in time or space or the
- limits of existing technology can be extended
• new idea is not new, but the way it is used can
• efficiency of old
• leads to organization of the function described : planning

• old company functions efficiencies and
- new ways of doing the work are absorbed
• old strengths of staff are utilized
- new techniques are applied to old problems
• new methods are developed for new problems
• existing or available resources

... the new

- new structures of existing organizations
- changes in characteristics of existing organizations, which
- changes in functions of existing organizations, such as marketing or research
- changes in existing organizations to comply with new conditions of market
- new organizations are created by combining existing units or departments
• new unit of existing organization is an organization which has
- new organization but not old
- new in existing organization which is not an old
- new unit of existing organization which is not old
• new unit of existing organization which is not old



PROC. TRT. DC-36/84
Fls. 02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

81
N
43
GJ

Acórdão - Continuação -

O feito foi instruído neste Regional, tendo a suscitada apresentado contestação às fls. 41/57. As partes não conciliaram. Ata de instrução às fls. 38/39.

Opinou a Procuradoria Regional do Trabalho, através do parecer da Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, nos termos de fls. 63/71.

É o relatório

V O T O

Defiro em parte o presente Dissídio Coletivo, a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases :

Cláusula 1ª - Defiro a cláusula para determinar que fica assegurado a todos os empregados vinculados à categoria profissional das entidades suscitantes a correção salarial de que trata a Lei nº 6.708/79, na proporção de 100% (cem por cento) do I.N.P.C. fixado para o mês de outubro/84 (e abril /85), para todos os trabalhadores, indistintamente, seja qual for o salário percebido.

Cláusula 2ª - Defiro a reivindicação para conceder a todos os empregados da categoria um aumento de 20% (vinte por cento) no mês de outubro/84, após a correção salarial prevista na cláusula primeira, a título de complementação e reposição salarial, face a perda real em consequência do Decreto-Lei 2.065/83 a fim de que possam os trabalhadores suportar o alto custo de vida.

Cláusula 3ª - Prejudicada, ante a primeira e segunda cláusula .

82

EMBRAVECO



PROC. TRT.DG-36/84

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Fls. 03

82
NA

82
CL

Acórdão - Continuação -

Clausula 4^a - Indefiro .

Clausula 5^a - De acordo com a Procuradoria Regional, defiro a reivindicação para determinar que as empresas a brangidas pelo presente dissídio coletivo podem prorrogar a jornada diária de trabalho até 02 (duas) horas, desde que tais horas sejam compensadas durante a mesma semana, ficando garantido o direito daqueles que não trabalham aos sábados. As mulheres e menores aplicar-se-ão as determinações dos artigos 374 e 375 da C.L.T.

Clausula 6^a - Defiro a reivindicação de fls. para determinar que o empregador que dispensar seus empregados com a concessão do aviso prévio indenizado e não pagar os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da rescisão contratual, pagará salário como se estivesse em efetivo exercício até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas, inclusive a liberação do F.G.T.S, no entanto, para aqueles que forem dispensados com a concessão do aviso prévio trabalhado, o prazo será de 10 (dez) dias após o término do aviso.

Clausula 7^a - Defiro o pedido para assegurar que as empresas ou empregadores que exigirem fardamento padronizado para seus empregados deverão fornecê-los gratuitamente .

Clausula 8^a - Defiro em parte a reivindicação de fls. para determinar que os empregadores descontarão de seus empregados beneficiados com o presente dissídio, no primeiro mês do aumento, 01 (um) dia de salá-

1990-1991

• 57

- outlined plan to implement a two option as - all right
- a number of us think it's time to consolidate
- being built too similar different idea would be
seen - outlined by itself about 2 or more one
two stage option and we others agreed (mainly) to
firmly support option which I think is the
best one available at this time selected and
- as far as I can recall it doesn't have any
objection by GPC & NTC to it



PROC. TRT: DC-36/84

Fls. 04

Poder Judiciário
Juíza do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

93
M

95
E

Acórdão - Continuação -

salário de cada empregado , sindicalizado ou não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato suscitante, devendo ser recolhido até o dia 10(dez) do mês subsequente da vigência deste dissídio, em guia apropriada e fornecida pelo órgão sindical beneficiário, obrigando-se a empresa a preencher as referidas guias e remeter para o Sindicato na data do pagamento . Os empregados não sindicalizados terão o prazo legal de 10 (dez) dias para manifestação contrária ao desconto acima referido, a partir da publicação do competente acórdão.

Cláusula 9ª - Defiro a reivindicação para estabelecer que as empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, à base de 3,5% (três e meio por cento) do valor de referência regional, preenchendo a guia apropriada e fornecida pela entidade sindical, recolhendo em sua sede social ou em banco devidamente autorizado, conforme dispõe o art. 545 da C.L.T.

Cláusula 10ª - Defiro a cláusula, por se tratar de pleito justo, para determinar que não será permitido o salário complessivo a nenhum empregado da categoria.

Cláusula 11ª - Defiro em parte a presente reivindicação para assegurar à empregada gestante a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias até após o período de licença que trata o art. 392 da C.L.T., não podendo ser dispensada sem justa causa .

Cláusula 12ª - Defiro, em parte, a reivindicação dos suscitantes

TRT Mod. 12

X

84

EM BRANCO

de, que no apresentaria o observador a visão de
que havia se levado ao exterior para observar os
(sub)Muitas das observações realizadas, contudo, em
que o animal não era capaz de distinguir com ex-
ata precisão o que era que era visto, eram
realizadas em situações em que o animal não podia
ver nem distinguir entre os estímulos que lhe eram
apresentados. Neste caso, (sub)M. I. L. realizou
observações sobre o comportamento do animal
em diferentes situações e, assim, obteve
que se sua memória é de curta duração - isto é,
se não consegue lembrar-se de situações
distantes de horas ou dias, é devido ao fato
de ter uma memória de curta duração - isto é,
que não consegue lembrar-se de situações
distantes de horas ou dias, é devido ao fato
de ter uma memória de curta duração - isto é,

que não consegue lembrar-se de situações
distantes de horas ou dias, é devido ao fato
de ter uma memória de curta duração - isto é,
que não consegue lembrar-se de situações
distantes de horas ou dias, é devido ao fato
de ter uma memória de curta duração - isto é,
que não consegue lembrar-se de situações
distantes de horas ou dias, é devido ao fato
de ter uma memória de curta duração - isto é,



PROC. TRT-DC-36/84

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Fls. 05

GK
NA
S/C

Acórdão - Continuação -

para assegurar que o empregado de licença pela Previdência Social, por motivo de doença ou acidente de trabalho, somente poderá ser dispensado sem justa causa após o prazo de 90 (noventa) dias de cessação do benefício previdenciário.

Cláusula 13º- Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula 14º- Indefiro a reivindicação .

Cláusula 15º- Defiro para determinar que o empregador fica obrigado a comunicar, por escrito, ao empregado demitido por justa causa, discriminando os fatos que ocasionaram a rescisão .

Cláusula 16º- Defiro o pedido para assegurar que o empregado de aviso prévio ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo, desde que comprove a obtenção de novo emprego, fazendo jus ao salário até o último dia trabalhado.

Cláusula 17º- Indefiro, não tem amparo legal.

Cláusula 18º- Defiro a reivindicação dos suscitantes para determinar que serão fornecidos comprovantes da remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação das parcelas pagas, bem como dos descontos efetuados e a contribuição para o F.G.T.S.

Cláusula 19º- Defiro a Cláusula para estabelecer que na prestação de trabalho extraordinário, o empregador pagará ao empregado um adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora extraordinária prestada, acima da 10ª hora.

ANEXO N.º 1 - 1981

NO 100

que seu agente se queixou a eu, presidente da F
e com isso se apoiou ao exifitivo. Ele ouvidor
que os cheques que era usado eram os credores de
meio de atra (davam) 00 de ouro e não eram os
credores de dinheiro estabelecido no artigo

do artigo anterior. No tempo da competição, quando ele esteve no

Brasil para se reunir com o seu colega engenheiro -MILTON-
eleito deputado federal, ele disse que o Brasil
estava se preparando para a guerra, quando se dizia
que não havia se obter resultados, mas que a gente

de chegar a um entendimento entre os países -MILTON-
em concordância com o entendimento entre os países
que oferecido a evolução das relações entre os países
que é de ordens de que os países devem ter
relacionamento entre si

-Lembra que em 1970, quando o Brasil -MILTON-
foi eleito deputado federal nos distritos -MILTON-
-que em 1970 se realizou a eleição direta para deputado
federal, quando a lei eleitoral permitiu que os eleitores
selecionassem seu deputado, quando a gente que se
elegeu é uma entidade que se representa

-disse que esse resultado da eleição direta é que o Brasil -MILTON-
-que conseguiu a eleição direta, eleito deputado
que não tem) que se formou no Brasil, que é de
que a gente pode votar quem quer que seja, que
não tem

EM BRANCO



PROC. TRT.DC.36/84

Fls. 06

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.a Região

85
M
86
86

Acórdão - Continuação -

Cláusula 20^a- Defiro o pedido de fls. para determinar que toda vez que o empregado tiver trabalhado em dias feriados, terá em seu favor a compensação de horas iguais às trabalhadas nesses dias e, inexistindo a compensação, obriga-se a empresa a pagar em dobro a remuneração, sem prejuízo do repouso semanal. O disposto nesta Cláusula não se aplica aos empregados que prestam serviços no sistema de 12 por 36 horas .

Cláusula 21^a- De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefiro a reivindicação .

Cláusula 22^a- Nos termos do parecer da Procuradoria Regional, indefiro a cláusula .

Cláusula 23^a- Defiro o pedido para determinar que as empresas só poderão realizar alterações de setores e/ou horário de trabalho de seus empregados através de comunicação por escrito.

Cláusula 24^a- Fica estabelecido que os empregados não estão obrigados ao exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional. Defiro, pois, a reivindicação .

Cláusula 25^a- Defiro a presente reivindicação para determinar que os empregadores permitirão que se coloque no quadro de aviso da empresa, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, editais, avisos, notícias sindicais, etc.

Cláusula 26^a- Não tem respaldo legal, portanto, indefiro a cláusula .

Cláusula 27^a -De acordo com a Procuradoria Regional, indefiro o pleito .

86

10000 9 9 9 9 9 9

— 1 —

P.R.E. - *Permanente* - *Permanente* - *Permanente*

EM - Enclosed with agreement to hold until 1931-1932



PROC. TRT.DC-36/84

Fls. 07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Acórdão - Continuação -

Clausula 28^a - Defiro o pleito de fls. para determinar que os empregados admitidos para o trabalho da mesma natureza daqueles despedidos sem justa causa, receberão a mesma remuneração.

Clausula 29^a - Defiro a cláusula para estabelecer que fica facultado ao empregador, com base no art. 144 da C.L.T. - redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.77, o direito de conceder a seus empregados, no gozo de férias, um abono pecuniário de até 20(vinte) dias de salários, que não integrará a remuneração do empregado para efeito da legislação do Trabalho e da Previdência Social.

Clausula 30^a - Defiro em parte o pedido para assegurar que " nos casos de descumprimento de cláusulas do presente Dissídio Coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de referência vigente na região , a qual reverterá em favor do empregado ".

Clausula 31^a - Fica determinado que o presente Dissídio Coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, de 30.09.84 a 29.10.85.

Custas pela suscitada, sobre 15 (quinze) valores de referência .

ACORDAM os Juizes do Tribunal Pleno, julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases:
Clausula 1^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que fica assegurado a todos os empregados vinculados à catego

— 1 —

160

Ident with one household's one. This is a solid
fact. It is true that on an average, the income of about
40,000 of 1,000,000 households in the country is
of passenger cars is because of the fact that
(including the cost of license, insurance, etc.) is on
average more than twice as much as the cost
of driving a horse and buggy or a car.



PROC. TRT.DC-36/84
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Fls. 08

87
MM

GG

Acórdão - Continuação -

categoria profissional das entidades suscitantes a correção salarial de que trata a Lei 6.708/79, na proporção de 100% (cem por cento) ao INPC fixado para o mês de outubro/84 (e abril /85) para todos os trabalhadores, indistintamente, seja qual for o salario percebido; Cláusula 2^a- por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para conceder a todos os empregados da categoria, um aumento de 20% (vinte por cento) no mês de outubro/84, após a correção salarial prevista na cláusula primeira, a título de complementação e reposição salarial, face a perda real em consequência do Decreto-Lei 2.065/83, a fim de que possam os trabalhadores suportar o alto custo de vida; Cláusula 3^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada a presente reivindicação; Cláusula 4^a- por maioria, indeferida , contra o voto dos Juízes Relator, Edgar Lacerda e Paulo Britto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam Cláusula 5^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho deferir a reivindicação dos suscitantes para determinar que as empresas abrangidas pelo presente dissídio coletivo poderão prorrogar a jornada diária de trabalho até 02 (duas) horas, desde que tais horas sejam compensadas durante a mesma semana, ficando garantido o direito daqueles que não trabalham aos sábados . As mulheres e menores, aplicar-se-ão as determinações dos artigos 374 e 375 da C.L.T.; Cláusula 6^a- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que o empregador que dispensar seus empregados com a concessão do aviso prévio indenizado e não pagar os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da rescisão contratual, pagará salário como se estivesse em efetivo exercício até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas, inclusive a liberação do FGTS; no entanto, para aqueles que forem dispensados com a concessão do aviso prévio tra

TRT Mod. 12

2000-2001 - 2002-2003

80 • 45

se objetivo e garantir o cumprimento das finalidades programáticas (que não é de deslocar os servidores para outras cidades ou países) que se deslocam na província para atender aos interesses da economia local, e que é de natureza essencialmente econômica e social, e que não pode ser considerado como uma atividade de caráter administrativo ou político (como é o caso das missões diplomáticas). O que é de natureza essencialmente econômica e social é a realização de serviços de assistência técnica e de apoio ao desenvolvimento econômico e social, que é de natureza essencialmente econômica e social, e que não pode ser considerado como uma atividade de caráter administrativo ou político (como é o caso das missões diplomáticas).

EM BRANCO



PROC. TRT.DC-36/84

Fls. 09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

88/11
90/12

Acórdão - Continuação -

trabalhado, o prazo será de 10 (dez) dias após o término do aviso (TRT-DC-40/83 e TRT.DC-37/83 - ambos da 6^a Região); Cláusula 7^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para assegurar que as empresas ou empregadores que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente (DC 37/83 - 6^a Região); Cláusula 8^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que os empregadores descontarão de seus empregados beneficiados com o presente dissídio, no primeiro mês do aumento, 01 (um) dia de salário de cada empregado, sindicalizado ou não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato suscitante, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente da vigência deste dissídio, em guia apropriada e fornecida pelo órgão sindical beneficiário, obrigando-se a empresa a preencher as referidas guias e remeter para o Sindicato na data do pagamento. Os empregados não sindicalizados terão o prazo legal de 10 (dez) dias para manifestação contrária ao desconto referido acima, a partir da publicação do competente acórdão; Cláusula 9^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer que as empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, à base de 3,5% (três e meio por cento) do valor de referência regional, preenchendo a guia apropriada e fornecida pela entidade sindical, recolhendo em sua sede social ou em banco devidamente autorizado, conforme dispõe o art. 545 da CLT (TRT-DC-37/83); Cláusula 10^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que não será permitido o salário complessivo a nenhum empregado da categoria (TRT-DC-37/83);

EM BRANCO



PROC. TRT-DC-36/84

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Fls. 10

89
M
91

Acórdão - Continuação -

Cláusula 11^a- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar à empregada gestante a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias até após o período de licença que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam no exato termo do pedido de fls.; Cláusula 12^a- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes para assegurar que o empregado de licença pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente de trabalho, somente poderá ser dispensado sem justa causa após o prazo de 90 (noventa) dias de cessação do benefício previdenciário , contra o voto em parte do Juiz Relator que a deferia, conforme o pedido de fls.; Cláusula 13^a - por unanimidade , de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14^a- por maioria, indeferir a reivindicação dos suscitantes, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam; Cláusula 15^a- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que o empregador fica obrigado a comunicar por escrito ao empregado demitido por justa causa, discriminando os fatos que ocasionaram a rescisão, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita que a indeferia; Cláusula 16^a- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para assegurar que o empregado de aviso prévio ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo desde que comprove a obtenção de novo emprego , fazendo jus ao salário até o último dia trabalhado; Cláusula 17^a- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 18^a- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18^a reivindicação dos suscitantes para determinar que serão fornecidos comprovantes da

ASOC-301.500-0019

• 75



PROC. TRT-DC-36/84

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Fls. 11

AN
gj
9/2/84

Acórdão - Continuação -

remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação das parcelas pagas, bem como dos descontos efetuados e a contribuição para o FGTS; Cláusula 19^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para estabelecer que na prestação de trabalho extraordinário, o empregador pagará ao empregado um adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora extraordinária prestada, acima da 10 a hora; Cláusula 20^a - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para determinar que toda vez que o empregado tiver trabalhado em dias feriados, terá em seu favor a compensação de horas iguais às trabalhadas nesses dias e, inexistindo compensação, obriga-se a empresa a pagar em dobro a remuneração, sem prejuízo do repouso semanal. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestam serviços no sistema de 12 por 36 horas, vencidos os Juízes Revisor e Henrique Mesquita que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 21^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam; Cláusula 22^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Relator que a deferia; Cláusula 23^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls para determinar que as empresas só poderão realizar alterações de setores e/ou horário de trabalho de seus empregados através de comunicação por escrito; 24^a Cláusula - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para estabelecer que os empregados não estão obrigados ao exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional; Cláusula 25^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que os empregadores permitirão que se coloque no quadro de aviso da em-

四百一

obligado é o sujeito ao objectivo maior que lhe é exigido. Aquele que se
enfrente a uma situação de menor valor, mas maior intensidade, pode ter
maior probabilidade de a vencer. O maior desafio é o de vencer o
medo da morte, que é o maior desafio que o homem tem de vencer.
O medo é a função natural do homem, que tem a capacidade de
sobreviver e de multiplicar-se. O medo é a função natural do homem, que tem a
capacidade de sobreviver e de multiplicar-se. O medo é a função natural do
homem, que tem a capacidade de sobreviver e de multiplicar-se. O medo é a
função natural do homem, que tem a capacidade de sobreviver e de multiplicar-se.

EM BRANCO



PROC. TRT-DC-36/84

Fls. 12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

93
98

Acórdão - Continuação -

empresa, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, editais, avisos, notícias sindicais, etc.; Cláusula 26^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in deferida, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam; Cláusula 27^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam; Cláusula 28^a - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que os empregados admitidos para o trabalho da mesma natureza daqueles despedidos sem justa causa, receberão a mesma remuneração; Cláusula 29^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer que fica facultado ao empregador, com base no art. 144 da CLT - redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.77, o direito de conceder a seus empregados no gozo de férias, um abono pecuniário de até 20 (vinte) dias de salários, que não integrará a remuneração do empregado para efeito da legislação do Trabalho e da Previdência Social (TRT-6^a - DC-40/83); Cláusula 30^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar que "Nos casos de descumprimento de cláusulas do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor do salário referenciado vi gente na região, a qual reverterá em favor do empregado"; Cláusula 31^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente Dissídio Coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano: 30.09.84 a 29.10.85. Custas sobre 15 valores de referência, pela suscitada.

RECIFE (PE), 07 de fevereiro de 1985

~~JOSÉ GOMES CORRÊA GONDIM FILHO~~
~~Juiz Vice-Presidente do TRT-6^a Região~~

PROC. TRT.DC-36/34

11

estimated as the best - 91

92
NA

94
of

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº
136/85, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 18 MAR 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 29 MAR 1985

Recife, 29 MAR 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

93
96
95
98

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

RUA DA PALMA, 387 - 1º ANDAR - NESTA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/84, entre partes SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, suscitante e FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, suscitada, foi julgado por este Tribunal em 07 de fevereiro do corrente ano, nos termos do acórdão, cuja cópia segue anexa, publicado no Diário da Justiça do Estado de 29.03.85.

Dada e passada nesta cidade de Recife, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 1985.

Nierson Lídio de Oliveira
Diretor da Secretaria Judiciária

5267-h⁴
AF
94

Nº	REMETENTE	
	NOME: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT 5ª. Região	
	ENDERECO: CAIS DO APOLÔ, 739 - 4º ANDAR-RECIFE	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	Nº 454
ECT SEED	DESTINATÁRIO Sed. Jud. dos Enq. Unissex 405P distrito de PE, PB e RN	
	ENDERECO R. da Palmeira, 384 - 1º andar	
	CIDADE Recife	ESTADO PE
	Assinatura do Destinatário	
Recebido em 02/05/85		Recife
		DC-06/84
Mod. TRT 163		



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, PARA O EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO:

O EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, na forma da lei,

FAZ SABER ao Exmo.Sr.Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que tramita por este Tribunal o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/84, entre partes SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, suscitantes e FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, suscitada, julgado em 07 de fevereiro do corrente ano.

Como a suscitada, FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, tem endereço nessa jurisdição à Rua 24 de Maio, 208, 13º andar - São Paulo-SP., depreco a V.Exa. que nela exare o seu respeitável "CUMPRA-SE", a fim de que a mesma seja notificada do inteiro teor do acôrdão deste Regional (cópia anexa) cujas conclusões e ementa foram publicadas no Diário da Justiça do Estado de 29.03.85.

Dada e passada nesta cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de abril de 1985.

Eu, *[Signature]* Bierson Lídio de Oliveira, Diretor da Secretaria Judiciária, mandei datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente.

[Large handwritten signature over the typed name]
CLÓVIS VALENÇA ALVES

Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

PREENCHIDO PELO REMETENTE		NOME DO DESTINATÁRIO <i>J.P. do SRT - 2º Reg</i>	
		ENDERECO CEP 01302 CIDADE São Paulo	
		NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	
		VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$ 7522264 708	
		NATUREZA DO OBJETO	
		DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	
		DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 30-04-85	
		UNIDADE DE POSTAGEM 01000-00000-00000-00000	
		RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	
		03-05-85	
		LOCAL E DATA	
		<i>A. Lúcio Gómez</i>	
		ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	
		03-05-85	
		ASSINATURA DO EMPREGADO	
		03-05-85	
		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
		 03-05-85	
		A6-105x148mm	

DATA DE EMISSÃO
03-05-85

DE

PARA

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

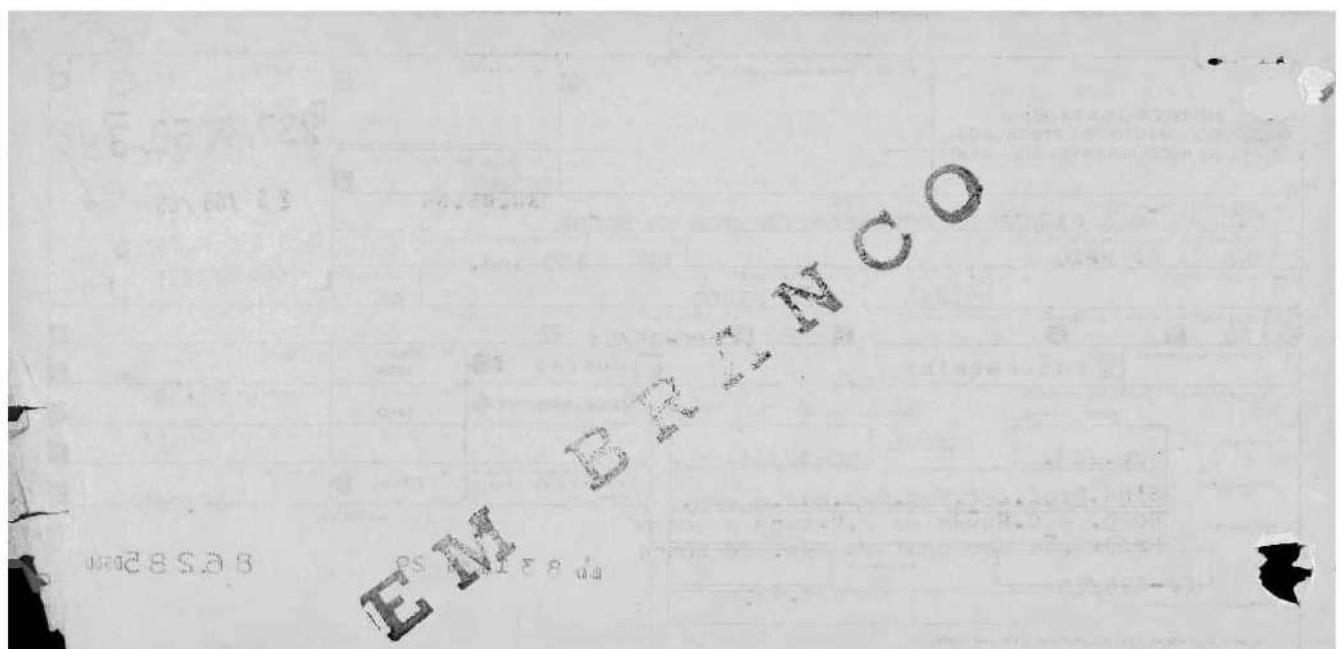
03-05-85

03-05-85

03-05-85

03-05-85

MINISTÉRIO DA FAZENDA		01 - CPF OU CARMIMO PADRONIZADO DO CGC		03 - RESERVADO		04 - RESERVADO	
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO							
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF							
		CPF		02 - DATA DE VENCIMENTO		95	
05 - NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		30.05.85		2		6	
FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE		3		29/05/85		4	
06 - ENDERECO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)		07 - NÚMERO		08 - COMPLEMENTO (LARANJA) 09 - PISO		BRADESCO	
RUA 24 de MAIO		208		139 and.		40000/2531	
08 - BAIRRO OU DISTRITO		10 - CEP		11 - MUNICÍPIO (CIDADE)		12 - SIGLA DA UF	
SP		01041		SÃO PAULO		SP	
13 - EXERCÍCIO		14 - COTA OU QUADRÉCIMO		15 - PERÍODO DE APURAÇÃO		16 - TÍTULO	
85		3		3		3	
17 - Nº PROCESSO:		18 - REFERÊNCIAS		DC-36/84		19	
EMOLUMENTOS		CUSTAS		20 - CÓDIGO		21 - VALOR (CR\$)	
PODER JUDICIÁRIO		EMOLUMENTOS		1505		1	
ORGÃO EXPEDIDOR		JUSTIÇA DO TRABALHO		23 - CÓDIGO		86.283	
Sec.Jud.		Nº E SPECIE DO PROCESSO		1450		2	
RECLAMANTE(S)		DC-36/84		26 - CÓDIGO		2	
Sind. Prof. Enf. Tec. Duc. Mas. e Emp.		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF X MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		27 - CÓDIGO		7	
Hosp. e C. Saúde de J. Pessoa e outra		E APÓDIA EM		TOTAL		86.285	
Federatação Nacional em Est. de Saúde		28.05.85		29 - CÓDIGO		3	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		29 - VALOR (CR\$)		30 - VALOR (CR\$)		8628500	
SJ-035/85		28.05.85		31 - VALOR (CR\$)		96	
ATENÇÃO: PREENCHA O DARF X MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA							
E APÓDIA EM							
29 - VALOR (CR\$)							
30 - VALOR (CR\$)							
31 - VALOR (CR\$)							
32 - VALOR (CR\$)							
33 - VALOR (CR\$)							
34 - VALOR (CR\$)							
35 - VALOR (CR\$)							
36 - VALOR (CR\$)							
37 - VALOR (CR\$)							
38 - VALOR (CR\$)							
39 - VALOR (CR\$)							
40 - VALOR (CR\$)							
41 - VALOR (CR\$)							
42 - VALOR (CR\$)							
43 - VALOR (CR\$)							
44 - VALOR (CR\$)							
45 - VALOR (CR\$)							
46 - VALOR (CR\$)							
47 - VALOR (CR\$)							
48 - VALOR (CR\$)							
49 - VALOR (CR\$)							
50 - VALOR (CR\$)							
51 - VALOR (CR\$)							
52 - VALOR (CR\$)							
53 - VALOR (CR\$)							
54 - VALOR (CR\$)							
55 - VALOR (CR\$)							
56 - VALOR (CR\$)							
57 - VALOR (CR\$)							
58 - VALOR (CR\$)							
59 - VALOR (CR\$)							
60 - VALOR (CR\$)							
61 - VALOR (CR\$)							
62 - VALOR (CR\$)							
63 - VALOR (CR\$)							
64 - VALOR (CR\$)							
65 - VALOR (CR\$)							
66 - VALOR (CR\$)							
67 - VALOR (CR\$)							
68 - VALOR (CR\$)							
69 - VALOR (CR\$)							
70 - VALOR (CR\$)							
71 - VALOR (CR\$)							
72 - VALOR (CR\$)							
73 - VALOR (CR\$)							
74 - VALOR (CR\$)							
75 - VALOR (CR\$)							
76 - VALOR (CR\$)							
77 - VALOR (CR\$)							
78 - VALOR (CR\$)							
79 - VALOR (CR\$)							
80 - VALOR (CR\$)							
81 - VALOR (CR\$)							
82 - VALOR (CR\$)							
83 - VALOR (CR\$)							
84 - VALOR (CR\$)							
85 - VALOR (CR\$)							
86 - VALOR (CR\$)							
87 - VALOR (CR\$)							
88 - VALOR (CR\$)							
89 - VALOR (CR\$)							
90 - VALOR (CR\$)							
91 - VALOR (CR\$)							
92 - VALOR (CR\$)							
93 - VALOR (CR\$)							
94 - VALOR (CR\$)							
95 - VALOR (CR\$)							
96 - VALOR (CR\$)							
97 - VALOR (CR\$)							
98 - VALOR (CR\$)							
99 - VALOR (CR\$)							
100 - VALOR (CR\$)							
101 - VALOR (CR\$)							
102 - VALOR (CR\$)							
103 - VALOR (CR\$)							
104 - VALOR (CR\$)							
105 - VALOR (CR\$)							
106 - VALOR (CR\$)							
107 - VALOR (CR\$)							
108 - VALOR (CR\$)							
109 - VALOR (CR\$)							
110 - VALOR (CR\$)							
111 - VALOR (CR\$)							
112 - VALOR (CR\$)							
113 - VALOR (CR\$)							
114 - VALOR (CR\$)							
115 - VALOR (CR\$)							
116 - VALOR (CR\$)							
117 - VALOR (CR\$)							
118 - VALOR (CR\$)							
119 - VALOR (CR\$)							
120 - VALOR (CR\$)							
121 - VALOR (CR\$)							
122 - VALOR (CR\$)							
123 - VALOR (CR\$)							
124 - VALOR (CR\$)							
125 - VALOR (CR\$)							
126 - VALOR (CR\$)							
127 - VALOR (CR\$)							
128 - VALOR (CR\$)							
129 - VALOR (CR\$)							
130 - VALOR (CR\$)							
131 - VALOR (CR\$)							
132 - VALOR (CR\$)							
133 - VALOR (CR\$)							
134 - VALOR (CR\$)							
135 - VALOR (CR\$)							
136 - VALOR (CR\$)							
137 - VALOR (CR\$)							
138 - VALOR (CR\$)							
139 - VALOR (CR\$)							
140 - VALOR (CR\$)							
141 - VALOR (CR\$)							
142 - VALOR (CR\$)							
143 - VALOR (CR\$)							
144 - VALOR (CR\$)							
145 - VALOR (CR\$)							
146 - VALOR (CR\$)							
147 - VALOR (CR\$)							
148 - VALOR (CR\$)							
149 - VALOR (CR\$)							
150 - VALOR (CR\$)							
151 - VALOR (CR\$)							
152 - VALOR (CR\$)							
153 - VALOR (CR\$)							
154 - VALOR (CR\$)							
155 - VALOR (CR\$)							
156 - VALOR (CR\$)							
157 - VALOR (CR\$)							
158 - VALOR (CR\$)							
159 - VALOR (CR\$)							
160 - VALOR (CR\$)							
161 - VALOR (CR\$)							
162 - VALOR (CR\$)							
163 - VALOR (CR\$)							
164 - VALOR (CR\$)							
165 - VALOR (CR\$)							
166 - VALOR (CR\$)							
167 - VALOR (CR\$)							
168 - VALOR (CR\$)							
169 - VALOR (CR\$)							
170 - VALOR (CR\$)							
171 - VALOR (CR\$)							
172 - VALOR (CR\$)							
173 - VALOR (CR\$)							
174 - VALOR (CR\$)							
175 - VALOR (CR\$)							
176 - VALOR (CR\$)							
177 - VALOR (CR\$)							
178 - VALOR (CR\$)							
179 - VALOR (CR\$)							
180 - VALOR (CR\$)							
181 - VALOR (CR\$)							
182 - VALOR (CR\$)							
183 - VALOR (CR\$)							
184 - VALOR (CR\$)							
185 - VALOR (CR\$)							
186 - VALOR (CR\$)							
187 - VALOR (CR\$)							
188 - VALOR (CR\$)							
189 - VALOR (CR\$)							
190 - VALOR (CR\$)							
191 - VALOR (CR\$)							
192 - VALOR (CR\$)							
193 - VALOR (CR\$)							
194 - VALOR (CR\$)							
195 - VALOR (CR\$)							
196 - VALOR (CR\$)							
197 - VALOR (CR\$)							
198 - VALOR (CR\$)							
199 - VALOR (CR\$)							
200 - VALOR (CR\$)							
201 - VALOR (CR\$)							
202 - VALOR (CR\$)							
203 - VALOR (CR\$)							
204 - VALOR (CR\$)							
205 - VALOR (CR\$)							
206 - VALOR (CR\$)							
207 - VALOR (CR\$)							
208 - VALOR (CR\$)							
209 - VALOR (CR\$)							
210 - VALOR (CR\$)							
211 - VALOR (CR\$)							
212 - VALOR (CR\$)							
213 - VALOR (CR\$)							
214 - VALOR (CR\$)							
215 - VALOR (CR\$)							
216 - VALOR (CR\$)							
217 - VALOR (CR\$)							
218 - VALOR (CR\$)							
219 - VALOR (CR\$)							
220 - VALOR (CR\$)							
221 - VALOR (CR\$)							
222 - VALOR (CR\$)							
223 - VALOR (CR\$)							
224 - VALOR (CR\$)							
225 - VALOR (CR\$)							
226 - VALOR (CR\$)							
227 - VALOR (CR\$)							
228 - VALOR (CR\$)							
229 - VALOR (CR\$)							
230 - VALOR (CR\$)							
231 - VALOR (CR\$)							
232 - VALOR (CR\$)							
233 - VALOR (CR\$)							
234 - VALOR (CR\$)							
235 - VALOR (CR\$)							
236 - VALOR (CR\$)							
237 - VALOR (CR\$)							
238 - VALOR (CR\$)							
239 - VALOR (CR\$)							
240 - VALOR (CR\$)							
241 - VALOR (CR\$)							
242 - VALOR (CR\$)							
243 - VALOR (CR\$)							
244 - VALOR (CR\$)							
245 - VALOR (CR\$)							
246 - VALOR (CR\$)							
247 - VALOR (CR\$)							
248 - VALOR (CR\$)							
249 - VALOR (CR\$)							
250 - VALOR (CR\$)							
251 - VALOR (CR\$)							
252 - VALOR (CR\$)							
253 - VALOR (CR\$)							
254 - VALOR (CR\$)							
255 - VALOR (CR\$)							
256 - VALOR (CR\$)							
257 - VALOR (CR\$)							
258 - VALOR (CR\$)							
259 - VALOR (CR\$)							
260 - VALOR (CR\$)							
261 - VALOR (CR\$)							
262 - VALOR (CR\$)							
263 - VALOR (CR\$)							
264 - VALOR (CR\$)							
265 - VALOR (CR\$)							
266 - VALOR (CR\$)							
267 - VALOR (CR\$)							
268 - VALOR (CR\$)							
269 - VALOR (CR\$)							
270 - VALOR (CR\$)							
271 - VALOR (CR\$)							
272 - VALOR (CR\$)							
273 - VALOR (CR\$)							
274 - VALOR (CR\$)							
275 - VALOR (CR\$)							
276 - VALOR (CR\$)							
277 - VALOR (CR\$)							
278 - VALOR (CR\$)							
279 - VALOR (CR\$)							
280 - VALOR (CR\$)							
281 - VALOR (CR\$)							
282 - VALOR (CR\$)							
283 - VALOR (CR\$)							
284 - VALOR (CR\$)							
285 - VALOR (CR\$)							
286 - VALOR (CR\$)							
287 - VALOR (CR\$)							
288 - VALOR (CR\$)							
289 - VALOR (CR\$)							
290 - VALOR (CR\$)							
291 - VALOR (CR\$)							
292 - VALOR (CR\$)							
293 - VALOR (CR\$)							
294 - VALOR (CR\$)							
295 - VALOR (CR\$)							
296 - VALOR (CR\$)							
297 - VALOR (CR\$)							
298 - VALOR (CR\$)							
299 - VALOR (CR\$)							
300 - VALOR (CR\$)							
301 - VALOR (CR\$)							
302 - VALOR (CR\$)							
303 - VALOR (CR\$)							
304 - VALOR (CR\$)							
305 - VALOR (CR\$)							
306 - VALOR (CR\$)							
307 - VALOR (CR\$)							
308 - VALOR (CR\$)							
309 - VALOR (CR\$)							
310 - VALOR (CR\$)							
311 - VALOR (CR\$)							
312 - VALOR (CR\$)							
313 - VALOR (CR\$)							
314 - VALOR (CR\$)							
315 - VALOR (CR\$)							
316 - VALOR (CR\$)							
317 - VALOR (CR\$)							
318 - VALOR (CR\$)							
319 - VALOR (CR\$)							
320 - VALOR (CR\$)							
321 - VALOR (CR\$)							
322 - VALOR (CR\$)							
323 - VALOR (CR\$)							
324 - VALOR (CR\$)							
325 - VALOR (CR\$)							
326 - VALOR (CR\$)							
327 - VALOR (CR\$)							
328 - VALOR (CR\$)							
329 - VALOR (CR\$)							
330 - VALOR (CR\$)							
331 - VALOR (CR\$)							
332 - VALOR (CR\$)							
333 - VALOR (CR\$)							
334 - VALOR (CR\$)							
335 - VALOR (CR\$)							
336 - VALOR (CR\$)							
337 - VALOR (CR\$)							
338 - VALOR (CR\$)							
339 - VALOR (CR\$)							
340 - VALOR (CR\$)							
341 - VALOR (CR\$)							
342 - VALOR (CR\$)							
343 - VALOR (CR\$)							
344 - VALOR (CR\$)							
345 - VALOR (CR\$)							
346 - VALOR (CR\$)							
347 - VALOR (CR\$)							
348 - VALOR (CR\$)							
349 - VALOR (CR\$)							
350 - VALOR (CR\$)							
351 - VALOR (CR\$)							
352 - VALOR (CR\$)							
353 - VALOR (CR\$)							
354 - VALOR (CR\$)							
355 - VALOR (CR\$)							
356 - VALOR (CR\$)							
357 - VALOR (CR\$)							
358 - VALOR (CR\$)							
359 - VALOR (CR\$)							
360 - VALOR (CR\$)							
361 - VALOR (CR\$)							
362 - VALOR (CR\$)							
363 - VALOR (CR\$)							
364 - VALOR (CR\$)							
365 - VALOR (CR\$)							
366 - VALOR (CR\$)							
367 - VALOR (CR\$)							
368 - VALOR (CR\$)							
369 - VALOR (CR\$)							
370 - VALOR (CR\$)							
371 - VALOR (CR\$)							
372 - VALOR (CR\$)							
373 - VALOR (CR\$)							
374 - VALOR (CR\$)							
375 - VALOR (CR\$)							
376 - VALOR (CR\$)							
377 - VALOR (CR\$)							
378 - VALOR (CR\$)							
379 - VALOR (CR\$)							
380 - VALOR (CR\$)							
381 - VALOR (CR\$)							
382 - VALOR (CR\$)							
383 - VALOR (CR\$)							
384 - VALOR (CR\$)							
385 - VALOR (CR\$)							
386 - VALOR (CR\$)							
387 - VALOR (CR\$)							
388 - VALOR (CR\$)							
389 - VALOR (CR\$)							
390 - VALOR (CR\$)							
391 - VALOR (CR\$)							
392 - VALOR (CR\$)							
393 - VALOR (CR\$)							
394 - VALOR (CR\$)							
395 - VALOR (CR\$)							
396 - VALOR (CR\$)							
397 - VALOR (CR\$)							
398 - VALOR (CR\$)							
399 - VALOR (CR\$)							
400 - VALOR (CR\$)							
401 - VALOR (CR\$)							
402 - VALOR (CR\$)							
403 - VALOR (CR\$)							
404 - VALOR (CR\$)							
405 - VALOR (CR\$)							
406 - VALOR (CR\$)							
407 - VALOR (CR\$)							
408 - VALOR (CR\$)							
409 - VALOR (CR\$)							
410 - VALOR (CR\$)							
411 - VALOR (CR\$)							
412 - VALOR (CR\$)							
413 - VALOR (CR\$)							
414 - VALOR (CR\$)							
415 - VALOR (CR\$)							
416 - VALOR (CR\$)							
417 - VALOR (CR\$)							
418 - VALOR (CR\$)							
419 - VALOR (CR\$)							
420 - VALOR (CR\$)							
421 - VALOR (CR\$)							
422 - VALOR (CR\$)							
423 - VALOR (CR\$)							
424 - VALOR (CR\$)							
425 - VALOR (CR\$)							
426 - VALOR (CR\$)							
427 - VALOR (CR\$)							
428 - VALOR (CR\$)							
429 - VALOR (CR\$)							
430 - VALOR (CR\$)							
431 - VALOR (CR\$)							
432 - VALOR (CR\$)							
433 - VALOR (CR\$)							
434 - VALOR (CR\$)							
435 - VALOR (CR\$)							
436 - VALOR (CR\$)							
437 - VALOR (CR\$)							
438 - VALOR (CR\$)							
439 - VALOR (CR\$)							
440 - VALOR (CR\$)							
441 - VALOR (CR\$)							
442 - VALOR (CR\$)							
443 - VALOR (CR\$)							
444 - VALOR (CR\$)							
445 - VALOR (CR\$)							
446 - VALOR (CR\$)							
447 - VALOR (CR\$)							
448 - VALOR (CR\$)							
449 - VALOR (CR\$)							
450 - VALOR (CR\$)							
451 - VALOR (CR\$)							
452 - VALOR (CR\$)							
453 - VALOR (CR\$)							
454 - VALOR (CR\$)							
455 - VALOR (CR\$)							
456 - VALOR (CR\$)							
457 - VALOR (CR\$)							
458 - VALOR (CR\$)							
459 - VALOR (CR\$)							
460 - VALOR (CR\$)							
461 - VALOR (CR\$)							
462 - VALOR (CR\$)							
463 - VALOR (CR\$)							
464 - VALOR (CR\$)							
465 - VALOR (CR\$)							
466 - VALOR (CR\$)							
467 - VALOR (CR\$)							
468 - VALOR (CR\$)							
469 - VALOR (CR\$)							
470 - VALOR (CR\$)							
471 - VALOR (CR\$)							



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO



96
20

97

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos:

Do Recurso Ordinário

spet. n.º 4902185

Recd. 31 de 05 de 1985

Ministra da Secretaria Judiciária

E H B C O

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO - ALAGOAS , PERNAMBUCO , PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

20 MAI 1714 58 004902

REGISTRO
REC. REGIAO
PROT. 36/84

PROCESSO TRT/DC 36/84

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, por seu bastante procurador, nos autos do processo de DISSIDIO COLETIVO supra referido em que É SUSCITADA E SUSCITANTES o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, não se conformando, data maxima venia, com os termos do V.Acordão prolatado, vem, com fundamento no que lhe faculta o Artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho oferecer seu RECURSO ORDINÁRIO, tudo de conformidade com os argumentos que alinhava na inclusa minuta cuja juntada desde já aos autos requer, para todos os fins e efeitos de Direito e que, após cumpridas as formalidades legais aplicáveis, espera seja encaminhado à Instância Superior.

Terros en que, do deferimento

E. R. M.

Recife, 23 de maio de 1985

BRAZ LAMARCA JUNIOR

CAB/SP 26.507 A

E. H. BRATTY CO.

7

FENAES

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Processo TRT - DC 36/84

*af8
100
JG*

SUSCITADA - RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

SUSCITANTES - RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

Razões do apelo da Suscitada - Recorrente

Eminentes Julgadores

Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Em que pesem os doutos ensinamentos de que se socorrem os DD.Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em sua configuração Plena, ao prolatar o V.Acordão ora recorrido, o mesmo, permissa máxima venia, não pode prevalecer, haja visto que a legislação vigente, jurisprudência reinante nos Tribunais Pátrios e, as cláusulas clássicas, imprimem às cláusulas abaixo transcritas e deferidas, redação e entendimento diverso do expresso, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O reajuste salarial deferido na proporção de 100% (cem por cento) do I.N.P.C. fixado para o mês de outubro de 1984, para todos os trabalhadores, indistintamente, data máxima venia, não encontra eco no que estabelece a Lei nº 5.708/79 uma vez que o diploma legal vigiu até 28.10.84, abrangendo assim a data base dos SUSCITANTES que é 01 (PRIMEIRO) DE OUTUBRO, excluindo assim a possibilidade de, nos termos do citado diploma legal, abranger a pretensão da categoria representada pelas entidades SUSCITANTES mais ainda e porquêmesmo que considerando os termos da Lei 7.238/84 tal liberdade, ou seja, aquela de o Judiciário legislar em termos de Política Salarial - atribuição exclusiva do Governo Federal, nos termos do Legislativo - não se encontra definida no diploma legal último referido.

Além do mais, traduz entendimento reinante/nesse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante se depreende dos resultados dos julgamentos dos Efeitos Suspensivos levados à consideração des Colenda Corte.

Desta forma, imperativo, data venia, se-

Rua 24 de Maio, 208 — 13º Andar — Tel. 221-4982 — CEP 01041 — São Paulo — Brasil

883 ALM 3

OBSESSED BY EGYPTIAN AND ASIANIC CULTURES IN THE MIDDLE EAST AND NORTH AFRICA

EM BATTEN CO

95
100

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

seja o entendimento esposado pelo E.TRT/6ª Reg , permissa maxima venia , ade quado à legislação vigente atinente à Política Salarial reinante no País , / no sentido de que , no tocante ao reajuste salarial , seja mantido o crité- / rio constante da Lei 7 238/84 , ou seja , aquele de que , aqueles que percebam até o nível de 3 (tres) salários mínimos recebam reajuste da ordem de/ 100 % (cem por cento) do INPC válido para o mês da data-base e , para aqueles que percebam valores superiores a 3 (tres) salários mínimos , caso/ não lhes seja devido o critério constante da Lei 6 708/79 (que vigiu até 29.10.1984) , lhe sejam devidos os critérios constantes da segunda faixa, ou seja , 80% (oitenta por cento) do INPC do mês da data-base , acrescido/ da parcela que vier a ser estabelecida , obedecidos os critérios vigentes pa ra tal finalidade.

A vista do acima exposto, espera e requer a entidade SUSCITADA , ora Recorrentes que se dignem Vossas Excelências de adequer a cláusula deferida aos termos da Política Salarial vigente no País / que , inclusive , não abrange a hipótese de vir a ser deferido reajustamento da ordem do em causa , a não ser por acordo , hipótese não vislumbrada nos / presentes autos ou processado.

CLÁUSULA SEGUNDA

" A concessão de parcela a título de complementação e reposição salarial , em que pesem os doutos argumentos de que se socorreram os Doutos integrantes do E.Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região , em sua composição Plena , é linha de raciocínio que , permissa / venia , não encontra eco na Política Salarial vigente no País , quer exame mos a matéria sob a égide da Lei 6708/79 ou Lei 7 238/84 de vez que , ne / nhum dos diplomas legais referidos , nos respectivos textos , agasalha a hipótese da concessão de parcela suplementar , além do reajuste salarial , sob o título que lhe foi emprestado .

Por outro lado , data venia , a Lei 2 065/83 , em nenhum de seus artigos se refere à extensão do poder de legislar , em termos de Política Salarial , ao Judiciário , sendo certo mais ainda que , em seu Artigo 27 , acolhe a hipótese da concessão de parcela suplementar , SO MENTE EM TERMOS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ACORDO - e TITULADA DE " ACRESCIMO DE PRODUTIVIDADE DA CATEGORIA " - NUNCA , data venia , em termos de complementação e reposição salarial e com a finalidade de habilitar os trabalhado- / res a suportarem o alto custo de vida .

Desta forma , considerando mais ainda que compete , exclusivamente ao Poder Executivo estabelecer o Índice de Produtividade , fato que ainda não se verificou , torna-se , data maxima venia , prospere determinação da espécie da constante da presente cláusula que fere , inclu-

EMBANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

inclusive a determinação constante do § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal, devendo, venia concessa, em consequência, ser indeferida, caso/ não entendam Vossas Excelências de excluir-la do contexto por ilegal.

Pela exclusão ou indeferimento da presente / cláusula."

CLÁUSULA SEXTA

A estipulação de prazo para a efetivação do pagamento das verbas decorrentes da rescisão do pacto laboral, ainda que / após o decurso do Aviso Prévio, data venia, é posicionamento que não encontra na legislação vigentes, existente sobre a matéria, o menor amparo legal, haja visto, especificamente o contido nos Artigos 477/481 da Consolidação das Leis do Trabalho e mais, a Portaria nº 3 636, de 30 de outubro / de 1969.

Assim, considerando mais ainda o que, sobre posicionamentos da espécie, estabelece o § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal, espera e requer a entidade SUSCITADA, ora Recorrente que se dignem Vossas Excelências de excluir a presente cláusula do contexto, haja visto tratar-se, como se trata, permissa maxima venia, de procedimento i-legal e inconstitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A matéria objeto da presente cláusula, deferida pelo E.TRT/6ª Região, data venia, não encontra amparo na legislação / vigente que, além de ser amparada pelo sistema previdenciário, no que se refere à manutenção dos benefícios pecuniários durante o período de afastamento, mas também e principalmente pelo fato de que, agora e inexistência de precedente, fere frontalmente o que preceitua o Parágrafo Segundo / do Artigo 153 da Constituição Federal.

Pelo indeferimento ou exclusão da presente / cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A doutrina e a Jusrisprudência reinantes nos Tribunais Pátrios, data maxima venia, condenam procedimentos da espécie / do constante da redação expressa ou emprestada à presente cláusula, já que estabelecer forma diversa daquela em questão, haja visto o que, sobre a matéria, especificamente estabelecem os Artigos 487 / 491 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além da impossibilidade legal retro referida de vir a prosperar o entendimento consubstanciado na presente cláusula, de considerar a entidade SUSCITADA, ora Recorrente que, inclusive entendendo Rua 24 de Maio, 208 — 13º Andar — Tel. 221-4982 — CEP 01041 — São Paulo — Brasil

中華人民共和國

外匯管理局 貿易、金融司司長：關於外匯管理的問題，特此函請轉知各該司局為盼。

EMBANKING

NOT
107

FENAES

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

entendimentos da espécie do referido , data maxima venia , ferem frontalmente o estatuido no § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal , razão pela qual , sua exclusão ou indeferimento , é medida que se torna imperativa, à vista da falta de amparo legal e pelo fato de se tornar , caso deferido , inconstitucional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Totalmente desprovida de qualquer fundamento legal e constitucional , data maxima venia , a presente cláusula e a forma que lhe foi emprestada pelo E.TRT/6ª Região. Quer parecer à entidade SUSCITADA , ora recorrente que a intenção foi outra que não a contida na redação em causa.

A se considerar o que consta expresso na / presente cláusula , permissa venia , ficam os empregados representados pelas entidades SUSCITANTES , PROIBIDOS de exercer qualquer outra atividade que não aquela expressa como função específica ou habilitação profissional. Ora , o fato de qualquer empregado ser um profissional , não o obriga/ ou não está o mesmo , exclusivamente , obrigado a só e exclusivamente , a / exercer dita profissão . Salvo melhor Juízo , data venia , tal determinação fere frontalmente o princípio consagrado do livre exercício de qualquer trabalho , ofício ou profissão , consoante expresso no § 23º do Artigo 153 da Constituição Federal .

A hipótese versada traduz , contrario senso da liberdade constitucional , em bloqueio ao exercício de outra atividade / que não aquela para a qual o empregado se profissionalizou. haja visto que , o motorista acidentado e inapto para tal mister , jamais poderá ser aproveitado como assessorista eis que , consoante a hipótese expressa na presente cláusula , ele é motorista.

A cláusula , além de ilegal , é inconstitucional , razão pela qual , há que ser excluída do contexto , caso não entendam Vossas Excelências de indeferí-la.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Da forma pela qual a presente cláusula foi deferida pelo E.TRT/6ª Região , data venia , flagrante a ofensa ao Poder de Comando deferido Constitucionalmente reconhecido aos empregadores . Não bastasse tal ofensa , mister se argua , inclusive , que cláusulas da espécie/ estão perfeitamente abrangidas pelos parâmetros contidos do §2º do Artigo/ 153 da Constituição Federal , razão pela qual a entidade SUSCITADA , ora / Recorrente espera e requer a Vossas Excelências que se dignem de indeferí-la , caso não entendam , venia concessa , de excluí-la do contexto.

EMBRANCO

BRASILIA - 1969 - 1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974 - 1975 - 1976

EMBRANCO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

102

A matéria objeto da presente cláusula deferida pelo E.TRT/6ª Região, data maxima venia, não atende àquela que lhe confere o Item 2, do Inciso IX da Instrução nº 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 56).

A vista do acima exposto e considerando que a matéria já está devidamente regulamentada, data maxima venia, não há como prevalecer a redação que lhe foi emprestada, razão pela qual espera e desde já requer a entidade SUSCITADA, ora Recorrente que se dignem Vossas Excelências de indeferir-la, caso não entendam por excluí-la do contexto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O estabelecimento de multa, em razão do não cumprimento das determinações constantes da demais cláusulas integrantes de sentença normativa, consoante entendimento reinante no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é procedimento que tem que estar condicionado, invariavelmente, à obrigação de fazer, hipótese que não se verifica na redação emprestada pelo E.TRT/6ª Região, à presente cláusula.

Desta forma, considerando o reiterado e uniforme ponto de vista do C.TST em seus pronunciamentos, quando do julgamento dos Efeitos Suspensivos oferecidos, espera e requer a entidade SUSCITADA, ora Recorrente que se dignem, venia concessa, Vossas Excelências de indeferir a presente cláusula eis que não cumpridas aquelas premissas, caso não entendam excluí-la do contexto.

Quanto às demais cláusulas não impugnadas/ especificamente e integrantes da R.Sentença Normativa, espera e desde já requer a entidade SUSCITADA, ora Recorrente, se dignem Vossas Excelências não só de estender-lhes a legislação positiva vigente, a jurisprudência reinante e as cláusulas clássicas, mas também de adequá-las as normas legais, considerando o que as mesmas extrapolam daquelas e desta última, respeitando, finalmente, venia concessa, o entendimento que sobre todas as cláusulas integrantes do V. Acordão, ora Recorrido, nos transmite esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por força do exposto e mais o que dos autos consta, espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências, aditando a matéria destes autos, os doutos conhecimentos de que são possuidores, recebam o presente apelo e prolatem, permissa máxima venia, V. Acordão adstrito às normas legais vigentes e cláusulas clássicas aplicáveis a procedimentos e processados da espécie.

СЕАНС

активы и пассивы по кредиторам и заемщикам

E M B R A N C O

Банк — Сбербанк — Банк России — Сбербанк — Сбербанк

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Termos em que, do deferimento

E. R. M.

Recife, 23 de maio de 1985

BRAZ LAMARCA JUNIOR
OAB/SP 26.507 A

J U N T A N A

que se usan para sacar a estos autos

~~009~~ SPR-681185 do

S.R.T. da Região enc. Carta Recatângulo
plot no 5088185
Row 03 05 05

Director de Secretaría Administrativa

104
Tribunal do Trabalho
TRT - 6ª REGIÃO

- 3 JUN 1985 005088

106
LJ

of. SPR - 681/85

São Paulo, 24.05.85

Senhor Presidente

P. A Secretaria Judi-
cial.
fe. 03.06.85

Encaminho a V. Exa. para os devidos fins a Carta Precatória referente ao Proc. TRT nº 36/84 - DISSÍDIO COLETIVO - entre partes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO NORTE E PARAÍBA, suscitantes, e FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, suscitada, devidamente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça.

Valho-me do presente, para apresentar a V. Exa. protestos da mais elevada consideração.

J. Dr.
PEDRO BENJAMIN VIEIRA
Presidente do Tribunal

Ao
Exmº Sr. Dr.
CLÓVIS VALENÇA ALVES
DD. Presidente do E. Tribunal Regional
do Trabalho da 6a. Região
Av. Cais do Apolo, s/nº
RECIFE - PE

107

EMBANCO



105
107

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - SÃO PAULO - S.P.

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 03/85

Ref. PROC. TRT-DC nº 36/84 - 6a. REGIÃO

SUSCTES: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,

MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JO-

ÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO

DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCDO: FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

SERVICO DE PROCESSAMENTO - 13º a. - TRT/SP

ENTRANCE

1.

2.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO

106
107

MANDADO DE CITAÇÃO

PROC. TRT - DC - 36/84 - 6a. REC.

MANDADO N° 03/85

O EXMO. SR. DR. PEDRO BENJAMIN VIEIRA, Juiz Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador que, em cumprimento do presente, passeado a favor dos suscitantes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPI TAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, - PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, CITE a FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABE LECIMENTOS DE SAÚDE, com endereço à Rua 24 de Maio, 208, 13º andar, Capital, a fim de que a mesma tome conhecimento do inteiro teor do acórdão do dissídio coletivo entre os mesmos, o qual corre pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, tudo conforme decisão do seguinte teor: - " CUMPRA-SE. São Paulo, 03 de maio de 1985, passado em atendimento à CARTA PRECATÓRIA, que lhe foi expedida pelo EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, DR. CLÓVIS VALENÇA ALVES.

CUMPRA-SE. Em, 10 de maio de 1.985

(Sexta-Feira)

Eu, Soraya O.F. Possidônio (Soraya O.F. Possidônio), em exercício no Serviço de Processamento, datilografei o presente, que vai assinado e conferido pelo Diretor do mesmo Serviço (Samuel Ubiratan da Silva Porto) e subscrito pelo Secretário do Tribunal Pleno (MILTON ROCHA FILHO).

PEDRO BENJAMIN VIEIRA

Presidente

EMBANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

....., JCJ

Proc. N.º 36/84-a 6a. I
MANDADO DE CITAÇÃO N.º 03/85

C E R T I D Á O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às horas, à Rua 24 de Maio, 208 13º and., nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Secretaria Geral da Federação notificada.
o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em SP-23/05/85

Oficial de Justiça.

EDUARDO MISTRORIGO DE FREITAS



PODER JUDICIÁRIO MANDADO N.º 03/85

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2a. REGIÃO

N.º

Em

FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

REMESSA A

ESPECIE	NUMERO	ASSUNTO
		MANDADO DE CITAÇÃO N.º 03/85 - c/cópia do acordão ref. PROC. TRT-DC-36/84 da 6a. Região-
		Rua 24 de maio, 208 - 13º a.
		Capital/SP
		E.M.

RECEBI EM

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Encarregado da expedição

I-GU-1-3

1-EN-2-1

108

Al uob o tñmox e o hñlo. O jñmox lñtia o uob o uob.

该书由王立群、王立群读《史记》、王立群讲《史记》、王立群讲《史记》之二组成。

EN BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

108
110

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos ~~concluídos~~ ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 07 de Junho de 1985

Dirador da Secretaria Judicária

Vista à parte contrária para contrarrazoar o recurso, querendo, no prazo legal.

Recife, 07.06.85

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

E M B I L D N C O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

10

116

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO.
PARA: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO G. DO NORTE
RUA DA PALMA, 387 - 1º ANDAR-NESTA
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente notificado do
inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente
nos autos do processo TRT
DC- nº 36/84 entre partes: Sind. dos Prof. de Enf.
Técnicos Duch. Massg. e Emp. em Hosp. C. de Saúde de João Pessoa e Federação Interest. do Emp. em Turismo Hosp. dos Estados de PE, PB, RN e Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde na forma abaixo:

"Vista à parte contrária para contra-arrazoar o
recurso, querendo, no prazo legal. Recife, 07.
06.85 as) Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente
do TRT-Sexta Região".

Obs.: o despacho supra refere-se a recurso ordinário interposto pela Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde.

Dada e passada nesta cidade do Recife ,
aos dez (10) dias do mês de Junho do ano de mil
novecentos e oitenta e cinco Edileusa Barbosa de
Freitas, atd. jud.
datilografiei a presente e o Sr. Diretor da Secretaria Judiciária,
subscreve.

Diretor da Secretaria Judiciária

SBD
546

110

E M E R A N C O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

116/10
117/10

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO.

PARA: O SIND. DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,
MASSAGISTAS, E EMPREGADOS EM HOSP. E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
AV. PRINCESA ISABEL, 464 - JOÃO PESSOA-PB

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente notificado do
inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente
nos autos do processo TRT
PC: no 36/84 , entre partes: Sind. dos Prof. de Enf.
Tec. Duchs. Massag. e Emp. em Hosp. C. de Saúde de João Pessoa
e Fed. Inters. do Emp. em Turismos Hospitalidade dos Est. de PE,
RN e PB, suscitantes e Federação Nac. em Estabelecimento de Sa-
na forma abaixo: úde, suscitado.

"Vista à parte contrária para contra-arrazoar o
recurso, querendo, no prazo legal. Recife, 07 .
06.85 as) Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente do
TRT-Sexta Região".

Obs.: o despacho supra refere-se a recurso ordinário interposto
pela Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde.

Dada e passada nesta cidade do Recife ,
aos dez (10) dias do mês de junho do ano de mil
novecentos e oitenta e cinco . Eu, Edileusa Barbosa de
Freitas, atd. jud.
datilografiei a presente e o Sr. Diretor da Secretaria Judiciá-
ria, subscreve.

Diretor da Secretaria Judiciária

SEBO
5UX

111

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

O a petição protocolada

do o nº 5558185

Recie 19 de 06 de 85

Diretor da Secretaria Judiciária



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963

Processo n.º 234.463

Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58

C.G.C. 09.251.984/0001-58

Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464

Centro — Fone 221-5350

João Pessoa — Paraíba

CEP 58.000

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - Recife - PE

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA MÉDICA

00555

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

00555

BOLSAS DE ESTUDOS

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
E TRABALHISTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
E TRABALHISTA

PASSEIOS

PASSEIOS

COMPETIÇÕES
ESPORTIVAS

COMPETIÇÕES
ESPORTIVAS

NOS AUTOS

RECIFE,

PRESIDENTE DO TRT - 6ª. REGIÃO

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/84, por seus advogados adiante assinados, que movem contra FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, vem respeitosamente perante V.Exa. apresentar CONTRA-RAZÕES ao recurso de fls. (ainda não numeradas), pedindo vênia para ser apreciada, de plano, a presente PRELIMINAR:

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Não só pelo Direito Processual Civil e Consolidação das Leis do Trabalho, não tem o menor cabimento jurídico a notificação por Carta-Prescritória ao suscitado após intimação por nota do foro pela publicação do venerando acórdão de fls. 80 a 91 através do Diário da Justiça, edição de 29 de março de 1981 (fls. 92), pelo que se torna intempestivo plenamente o recurso de fls., ingressado perante o protocolo desse egrégio Regional no dia 31 de maio de 1985.

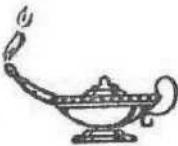
112

EMBRYAMCO

100% COTTON - 100% POLYESTER
PRINTED IN CHINA - 100% POLYESTER
PRINTED IN CHINA - 100% POLYESTER
PRINTED IN CHINA - 100% POLYESTER



PRINTED IN CHINA - 100% POLYESTER
PRINTED IN CHINA - 100% POLYESTER
PRINTED IN CHINA - 100% POLYESTER



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963

Processo n.º 234.463

Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58

Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 484

Centro — Fone 221-5360

João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls. 2.

Com efeito, o prazo legal para entrada no recurso seria até a data de 8 de abril de 1985, não o fazendo a recorrente e somente a fez no dia 31.05.85, terá que se ter o seu apelo totalmente intempestivo.

Diz o art. 236 do Código de Processo Civil :

"No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial."

Este era o procedimento e costume de todas as notificações e intimações desse Egrégio Regional de suas decisões, não se justificando, data máxima vénia, agora fazer inovações, mandando que a parte recorrente, após a intimação pelo órgão oficial, fosse intimada por Carta Precatória.

Assim, requer a V.Exa. negar seguimento ao recurso de fls., por ser totalmente intempestivo, ou, assim não entendendo, receber as suas Contra-Razões inclusas e remeter ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Réclame, 18 de junho de 1985.

José Barbosa Filho

Advogado OAB-PB 2740

Ivone Paiva de Figueiredo

Advogada OAB-PB nº 2264

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
E TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES
ESPORTIVAS

113

E M BANK CO



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls. 3.

C O N T R A - R A Z Õ E S

PROCESSO Nº TRT-DC.36/84

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENF., TEC. DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMP. EM HOSP. E CASAS SAÚDE DE JOÃO PESSOA e OUTRO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

COLENDO PLENO DO TST:

As entidades profissionais recorridas, não se conformando, com a devida vénia, com os efeitos processuais de fls., não numeradas, correspondente ao "Mandado de Citação nº 03/85, em que o Presidente do Egrégio Tribunal Regional da Sexta Região mandara citar por Carta Precatória a recorrente, após a publicação do v. acórdão de fls. 80/91 no Diário da Justiça de 29 de março de 1985 (fls. 92), daí porque requer em Preliminar a decretação da intempestividade do recurso de fls.

Ora, sendo publicado o acórdão que julgou procedente, em parte, o Dissídio ajuizado pelos recorridos, em 29.03.85, e não recorrido no prazo hábil - até 8 de abril de 1985, sem sombra de dúvida, o presente recurso de fls. é inteiramente INTEMPESTIVO.

Este entendimento é pacífico, não só pelo dispositivo legal do artigo 236 do Código de Processo Civil, mas sobretudo pela jurisprudência, doutrina e Direito Processual Trabalhista. Ademais que o procedimento de "Mandato de Citação", quando na verdade seria intimação, após publicação da decisão no órgão oficial, nunca foi de costume do Regional recorrido.

164

sempre riconosciuto apprezzabile ch' il presidente e' stato
corretto nello svolgimento del suo ruolo e' sicuramente un segnale



per tutti gli italiani che hanno sempre creduto nel presidente
e nella sua politica di governo. Sono convinti che questo segnale
avrà un effetto positivo sulla vita politica del nostro paese.

INTERVISTA AL DOTT. G. L. CAVALLI

Questa intervista è stata fatta da Giacomo Cavalli, giornalista.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

Cavalli: Signor Presidente, come va il suo lavoro?

Presidente: Bene, bene, bene. Grazie per la domanda.

EMBANCO



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 454 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls. 4

Com efeito, assim prescreve o artigo 236 do Código de Processo Civil:

ASSISTÊNCIA MÉDICA

"No distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial."

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

Formalizar em ato contrário ao artigo supra, permissa vénia, seria retroceder o princípio da dinâmica processual e infringir ao dispositivo legal.

BOLSAS DE ESTUDOS

É válida a Carta Precatória de fls., constante nos autos e até agora não numerada, como meio de comunicação para outros efeitos, menos para conceder oportunidade de recurso.

CURSO DE DATILOGRAFIA

Assim, requerem os recorridos seja decretada a intempestividade do recurso de fls., portanto, não apreciam do o seu mérito.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

Se por ventura assim não entender esse Colegiado Tribunal Superior do Trabalho, no tocante ao mérito dizem os recorridos:

PASSEIOS

Inexiste no contexto do recurso de fls. nenhuma fundamentação plausível merecedora de um estudo ou análise capaz de justificar a reforma de qualquer cláusula da culpa e justa sentença normativa oferecida no venerando acôr dão de fls. 80 a 91.

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

É importante esclarecer que o Egrégio Regional, para decidir a justa e digna sentença de fls., levou em consideração todo o aspecto regional, no âmbito da categoria profissional, custo de vida, baixo salário, perda do poder aquisitivo de compra, reposição em parte da perda salarial desde novembro de 1979, e, especialmente, pelos efeitos dos

115

scrivere anche oggi, sebbene i magazzini di chiedono ancora
sempre più cose, si sente sempre più spesso e più forte la richiesta di



SENZA UN PREZZO

PI-10000-PIRUS-90 2 3 3

000-000-000-000-000

000-000

PI-10000-PIRUS-90 2 3 3

000-000-000-000-000

000-000-000-000-000

000-000-000-000-000

1 2 3

no, per offrire una certa linea, anche se

non è possibile farlo.

dai, si dicono, non è possibile fare tutto?

E' comunque, evidentemente, un po' troppo

che il mercato deve avere, ma non è possibile

non poter fare nulla, non poter fare niente?

Non c'è nulla che non possa essere fatto,

ma è difficile trovare le persone giuste, le persone

che sono disposte a fare questo lavoro,

che sono disposte a credere che ci sia qualcosa

di meglio nel mondo, che ci sia qualcosa di meglio

che non sia solo questo lavoro, questo mestiere.

Non c'è nulla che non possa essere fatto,

ma è difficile trovare le persone giuste, le persone

che sono disposte a fare questo lavoro,

che sono disposte a credere che ci sia qualcosa

di meglio nel mondo, che ci sia qualcosa di meglio

che non sia solo questo lavoro, questo mestiere.

Non c'è nulla che non possa essere fatto,

ma è difficile trovare le persone giuste, le persone

che sono disposte a fare questo lavoro,

che sono disposte a credere che ci sia qualcosa

di meglio nel mondo, che ci sia qualcosa di meglio

che non sia solo questo lavoro, questo mestiere.

Non c'è nulla che non possa essere fatto,

ma è difficile trovare le persone giuste, le persone

che sono disposte a fare questo lavoro,

che sono disposte a credere che ci sia qualcosa

di meglio nel mondo, che ci sia qualcosa di meglio

che non sia solo questo lavoro, questo mestiere.

Non c'è nulla che non possa essere fatto,

ma è difficile trovare le persone giuste, le persone

che sono disposte a fare questo lavoro,

che sono disposte a credere che ci sia qualcosa

di meglio nel mondo, che ci sia qualcosa di meglio

che non sia solo questo lavoro, questo mestiere.

NCO

BY

EM



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C.G.C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls. 5.

decantados Decreto-Leis de arrocho salarial.

Por outro lado, mesmo com o efeito do v. acordão — aplicação de 100% do INPC e 20% de reposição salarial, mesmo assim, a diferença é insignificante para o salário mínimo da região. Pois bem, o salário atual após a aplicação do Dissídio Coletivo, para o profissional da categoria, ficou na faixa de Cr\$-370.215, enquanto que o salário mínimo o seu valor é de Cr\$-333.120.

Por tudo isso, esperam os recorridos ver julgado desprovido o recurso da recorrente, mantendo em toda sua extensão o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, tal como consta às fls. 80 a 91, por ser de plena

J U S T I Ç A.

Recife, 18 de junho de 1985.

José Barbosa Filho
Advogado OAB-PB 2740

Irene L. de Figueiredo
Ivone Paiva de Figueiredo
Advogada - OAB-PB 2264

Em anexo:

Instrumento procuratório da Federação

PASSEIOS

COMPETIÇÕES
ESPORTIVAS

116

1920. պահանջման պայմանները և ժամանակը նույնականացնելու համար առաջին առաջարկը առաջարկություն է համարվում:

ՏԵՇԻ Ա ՀԱՅ-ԹՎԻ ՀԱՅ-ԹՎԻ Ա ՀԱՅ-ԹՎԻ Ա ՀԱՅ-ԹՎԻ
ՀԱՅ-ԹՎԻ Ա ՀԱՅ-ԹՎԻ ՀԱՅ-ԹՎԻ Ա ՀԱՅ-ԹՎԻ Ա ՀԱՅ-ԹՎԻ
ՀԱՅ-ԹՎԻ Ա ՀԱՅ-ԹՎԻ ՀԱՅ-ԹՎԻ Ա ՀԱՅ-ԹՎԻ Ա ՀԱՅ-ԹՎԻ

E M B R A N C O

116
16

**Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte**

C.G.C. 11214889/0001-26

B A S E: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

SÉDE PROVISÓRIA:

Rua da Palma, 387 - 1.^o andar Sala 102 - Fone: 224-2971 - Recife - PE.

P R O C U R A Ç Ã O

Esta Federação, pelo seu Presidente infra-assinado, através do presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado, o Dr. JOSÉ BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 2740, estabelecido com Escritório Profissional à Rua 13 de Maio - 677, sala 103, João Pessoa, outorgando-lhes poderes para o fôro em geral, cláusula ad-judicativa, a fim de, perante qualquer Juiz, Instância ou Tribunal, defender direitos dêle outorgante, no Cível, no Crime e no Trabalho usando dos recursos admitidos em lei e dos poderes especiais para acordar, transigir, desistir e substabelecer em todo ou em parte, podendo ainda representá-la nas Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, impugnar, discordar, recorrer, enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Recife, 18 de junho de 1985

José Martins Dias
José MARTINS DIAS

- Presidente -

CARTÓRIO IVO SALGADO

IVO VIEIRA SALGADO

3º Tabelião de Notas

JOSÉ CARLOS FALCÃO

Substituto

Edmundo Nerys Sozinho
Carvalho TOMÁO DA SILVA

Autônomo

Estado de Pernambuco, 18

Município - Pernambuco

[Large handwritten signature over the stamp]

117

EMBAG CO

MANUFACTURERS
OF
INDUSTRIAL AND HOME
FURNITURE,
CLOTHES HAMMERS, ETC.
BOSTON, MASS.
WILLIAMSON'S
FURNITURE CO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

NK
119

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos no

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 02 de julho de 1985

(Handwritten signature)

A Suscitada tem domicílio no Estado de São Paulo, fora da jurisdição deste Tribunal e da área de circulação do Diário da Justiça do Estado de Pernambuco.

A notificação mediante Carta Precatória, no caso, atendeu às circunstâncias referidas e está de acordo com o disposto no artigo 867 da CLT.

Subam os autos, cientificando-se os recorridos deste despacho.

Recife, 02.07.85

(Handwritten signature)
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-6^a Região

દેખાવ એન્ફલ્ટ ૧૦

Digitized by srujanika@gmail.com

sh obates on effets mej statins
a Inundit ejez oacib trut sh atet ,oljet est
of sejten, sh orish ob cayaluris et veris ab
, sejtofet effets edurham opasition A
e nefinset aslonatamoris et usbnos on
at 788 oyige on oococah o nos obes sh etas
- et es ea-chasititns, oatus
, oocokob Jacob schirres
, 20.11.11, sines
cavda-poptat effets
damed B-TT ob vroget sin

47



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

ATAS
120

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO.

PARA: A Federação Interestadual dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
Rua da Palma, 387 - 1º andar - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente notificado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente nos autos do processo TRT DC- nº DC-36/84 , entre partes:Sid, dos Profs.de Enf.Tec. Dusc. Maas. e Emp. em Hos. C. de Saúde de João Pessoa e Federação Interestadual dos Emp. em Turismo.Hosp. de PE, PB e RN, suscitantes e Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde, suscitada, na forma abaixo:

"A Suscitada tem domicílio no Estado de São Paulo, fora da jurisdição deste Tribunal e da área de circulação do Diário da Justiça do Estado de Pernambuco. A notificação mediante Carta Precatória, no caso, atendeu às circunstâncias referidas e está de acordo com o disposto no artigo 867 da CLT. Subam os autos, cientificando-se os recorridos deste despacho. Recife, 05. 07.85 as) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dada e passada nesta cidade de Recife, aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco . Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, atd. jud.

datilografiei a presente e o Sr. Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.

Chin
· Diretor da Secretaria Judiciária

Série 0621
05/07/85
119

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT-6ª Região	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - Recife-PE	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 621	
	DESTINATÁRIO	
	Federativo Sindicato dos Empregados em Turismo Hotel de PE, PB e RN	
	ENDERECO	
	Bue de Palme 387 - 1º andar	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	10/02/88	
Mod. TRT 160 proc. nº DC-36184		



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

HJS
128
128

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO.
PARA: Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Dushistas,
Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de
João Pessoa
Av. Princesa Isabel, 464 - Centro - João Pessoa-PB
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente notificado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente nos autos do processo TRT

DC- nº 36/84 , entre partes:Sind. dos Prof. de Enf.Tec.Dush. Mas. e Emp. em Hosp. C. de Saúde de João Pessoa e Federação Interestadual dos Emp. em Turismo Hostl. de PE, PB e RN, suscitantes e Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde, suscitada na forma abaixo: "A Suscitada tem domicílio no Estado de São Paulo, fora da jurisdição deste Tribunal e da área de circulação do Diário da Justiça do Estado de Pernambuco. A notificação mediante Carta Precatória, no caso, atendeu às circunstâncias referidas e está de acordo com o disposto no artigo 867 da CLT. Subam os autos, cientificando-se os recorridos deste despacho. Recife, 05.07.85 as) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dada e passada nesta cidade de Recife, aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco . Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, atd. jud.

datilografei a presente e o Sr. Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.

- Diretor da Secretaria Judiciária

673
AN/AT/85
4

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO <u>Cx. Tel. Pcs. e Tc de João Pessoa</u>
	ENDERECO <u>R. Princesa Isabel, 764</u>
	CEP 58.000 CIDADE <u>João Pessoa</u> ESTADO <u>PB</u>
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____
	NATUREZA DO OBJETO _____
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) <u>09-07-85</u>
	UNIDADE DE POSTAGEM <u>sec. 60 (duas)</u>
RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR" <u>10-07-85</u> LOCAL E DATA <u>Joséilda do N. Paiva</u> ASSINATURA DO DESTINATÁRIO  ASSINATURA DO EMPREGADO <u>6380-006-0410</u> <u>6382 DC = 36/84</u>	
CIRCUNSTÂNCIA DA UNIDADE DE DESTINO  <u>11 JUL 1985</u> <u>JOÃO PESSOA-PB</u> <small>A6-105x148mm</small>	

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Ba af-TST-GP 565/85 protocolado sob o nº 6382/85
Recife, 30 de Julho de 1985
P. [Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

~~18 JUL 1985~~

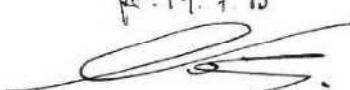
18 JUL 1985 006382

OF-STST-GP-Nº 565/85

Em 12.07.85

A SJ para a
providência cabível.

fo. 19.7.85


Clóvis Valença Alves
do Juiz Presidente do TRT - 6ª Região

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para, de ordem do Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, encaminhar-lhe o expediente de fls. em anexo TST-13.399/85 (ES-084/85).

Valho-me da grata oportunidade, para deixar aqui consignados os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


WALCLES FIGUEIREDO DE ALENCAR OSÓRIO
Secretário Geral da Presidência

Exmo. Sr.

Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES

DD. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

RECIFE - PE

E
M
D
T
A
Y
Q
O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-13.399/85

(ES-084/85)
CDR/AFRC

12/12/85
12/12/85
12/12/85

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Advogado: Dr. Braz Lamarca Junior

REQUERIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA

6ª Região

D E S P A C H O

I - A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpos contra a Decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-036/84, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "FICA ASSEGURADO A TODOS OS EMPREGADOS VINCULADOS À CATEGORIA PROFISSIONAL DAS ENTIDADES SUSCITANTES A CORREÇÃO SALARIAL DE QUE TRATA A LEI 6.708/79, NA PROPORÇÃO DE 100% AO INPC FIXADO PARA O MÊS DE OUTUBRO/84 (E ABRILO/85) PARA TODOS OS TRABALHADORES, INDISTINTAMENTE, SEJA QUAL FOR O SALÁRIO PERCEBIDO".

Tem entendido este Tribunal que a correção dos salários é automática e independe de negociação coletiva, dispensando qualquer disciplinamento normativo, autônomo ou heterônomo.

Assim sendo, dou a suspensão pretendida.

2ª) "CONCEDER A TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA, UM AUMENTO DE 20% NO MÊS DE OUTUBRO/84, APÓS A CORREÇÃO SALARIAL PREVISTA NA CLÁUSULA 1ª, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO E REPOSIÇÃO SALARIAL, FACE A PERDA REAL EM CONSEQUÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.065/83, A FIM DE QUE POSSAM OS TRABALHADORES SUPORTAR O ALTO CUSTO DE VIDA".

Não compete à Justiça do Trabalho deferir reposição salarial, razão porque, acolho o pedido suspensivo.

6ª) "DETERMINAR QUE O EMPREGADOR QUE DISPENSAR SEUS EMPREGADOS COM A CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NÃO PAGAR OS DIREITOS TRABALHISTAS ATÉ 30 DIAS APÓS O ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL, PAGARÁ SALÁRIO COMO SE ESTIVESSE EM EFETIVO EXERCÍCIO ATÉ O DIA DA LIQUIDAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS TRABALHISTAS, INCLUSIVE A LIBERAÇÃO DO FGTS; NO ENTANTO, PARA AQUELES QUE FOREM DISPENSADOS COM A CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO, O PRAZO SERÁ DE 10 DIAS APÓS O TÉRMINO DO AVISO".

Denego, em respeito à jurisprudência convergente do Pleno.

12ª) "ASSEGURAR QUE O EMPREGADO EM GOZO DE LICENÇA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, SOMENTE PODERÁ SER DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA APÓS O PRAZO DE 90 DIAS DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Não há unanimidade do Pleno a respeito e o benefício tem sido excluído de algumas sentenças normativas, motivo pelo qual, merece ser suspenso a condição.

16ª) "ASSEGURAR QUE O EMPREGADO DE AVISO PRÉVIO FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE DO MESMO DESDE QUE COMPROVE A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, FAZENDO JÓS AO SALÁRIO ATÉ O ÚLTIMO DIA TRABALHADO".

Esta Corte tem mantido tal cláusula.

Denego.



PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-13.399/85
(ES-084/85)
CDR/AFRC

-2-

124

- 24º) "ESTABELECER QUE OS EMPREGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS AO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM SUAS FUNÇÕES ESPECÍFICAS OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL".

Razão assiste à Requerente.
Acolho.

- 25º) "DETERMINAR QUE OS EMPREGADORES PERMITIRÃO QUE SE COLOQUE NO QUADRO DE AVISO DA EMPRESA, SOB A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, EDITAIS, AVISOS, NOTÍCIAS SINDICAIS, ETC".

Procede o efeito, por não ter ficado vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

- 28º) "DETERMINAR QUE OS EMPREGADOS ADMITIDOS PARA O TRABALHO DA MESMA NATUREZA DAQUELES DESPEDIDOS SEM JUSTA CAUSA, RECEBERÃO A MESMA REMUNERAÇÃO".

A condição não consona com o disposto na Instrução Normativa nº 01/82, deste Tribunal Superior.
Suspendo-a.

- 30º) "NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO PRESENTE DISÍDIO COLETIVO POR PARTE DOS EMPREGADORES RELATIVA EXCLUSIVAMENTE A OBRIGAÇÕES DE FAZER, SERÁ APLICADA UMA MULTA EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DO SALÁRIO REFERÊNCIA VIGENTE NA REGIÃO, A QUAL REVERTERÁ EM FAVOR DO EMPREGADO".

Embora o Egrégio Regional tenha limitado a multa às obrigações de fazer, o valor fixado é excessivamente superior ao da jurisprudência.
Defiro.

II - Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1º, 2º, 12º, 24º, 25º, 28º e 30º.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Região.

Brasília, 10 de julho de 1985.

COQUEIRO COSTA
Ministro Presidente do TST

123

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

~~do of. TST - GP, nº 577/85, p/ o-~~
~~Tócolado sob o nº 6488/85~~

Hecto 30 de Julho de 1985

Colaborador

Diretor da Secretaria Judicária

23 JUL 1985 006488

125

OF-STST-GP-Nº 577 /85

Em 16.07.85

P.-A SJ. para
as providências cabíveis
fo. 22.7.85


Clóvis Valença Alves
Presidente do TRT - 6ª Região

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa.
para, de ordem do Exmº Sr. Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, encaminhar-lhe o expediente de fls. em anexo TST-13.399/85 (ES-084/85).

Valho-me da grata oportunidade, para deixar aqui consignados os protestos de minha elevada e estima e distinta consideração.


WALCLES FIGUEIREDO DE ALENCAR OSÓRIO
Secretário Geral da Presidência

Exmº Sr.
Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES
DD. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região
RECIFE - PE

124

E M D
EMD
N Y C O



TST-13.399/85

(ES-084/85)
CDR/AFRC

124
125

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Advogado: Dr. Braz Lamarca Júnior

REQUERIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA

6ª Região

D E S P A C H O

I - A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpos contra a Decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-036/84, no que se refere às seguintes cláusulas:

✓ 1º) "FICA ASSEGURADO A TODOS OS EMPREGADOS VINCULADOS À CATEGORIA PROFISSIONAL DAS ENTIDADES SUSCITANTES A CORREÇÃO SALARIAL DE QUE TRATA A LEI 6.708/79, NA PROPORÇÃO DE 100% AO INPC FIXADO PARA O MÊS DE OUTUBRO/84 (E ABRIL/85) PARA TODOS OS TRABALHADORES, INDISTINTAMENTE, SEJA QUAL FOR O SALÁRIO PERCEBIDO".

Tem entendido este Tribunal que a correção dos salários é automática e independe de negociação coletiva, dispensando qualquer disciplinamento normativo, autônomo ou heterônomo.

Assim sendo, dou a suspensão pretendida.

2º) "CONCEDER A TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA, UM AUMENTO DE 20% NO MÊS DE OUTUBRO/84, APÓS A CORREÇÃO SALARIAL PREVISTA NA CLÁUSULA 1º, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO E REPOSIÇÃO SALARIAL, FACE A PERDA REAL EM CONSEQUÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.065/83, A FIM DE QUE POSSAM OS TRABALHADORES SUPORTAR O ALTO CUSTO DE VIDA".

Não compete a Justiça do Trabalho deferir reposição salarial, razão porque, acolho o pedido suspensivo.

6º) "DETERMINAR QUE O EMPREGADOR QUE DISPENSAR SEUS EMPREGADOS COM A CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NÃO PAGAR OS DIREITOS TRABALHISTAS ATÉ 30 DIAS APÓS O ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL, PAGARÁ SALÁRIO COMO SE ESTIVESSE EM EPIÉTICO EXERCÍCIO ATÉ O DIA DA LIQUIDAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS TRABALHISTAS, INCLUSIVE A LIBERAÇÃO DO FGTS; NO ENTANTO, PARA AQUELES QUE FOREM DISPENSADOS COM A CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO, O PRAZO SERÁ DE 10 DIAS APÓS O TÉRMINO DO AVISO".

Denego, em respeito à jurisprudência convergente do Pleno.

12º) "ASSEGURAR QUE O EMPREGADO EM GOZO DE LICENÇA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, SOMENTE PODERÁ SER DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA APÓS O PRAZO DE 90 DIAS DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Não há unanimidade do Pleno a respeito e o benefício tem sido excluído de algumas sentenças normativas, motivo pelo qual, merece ser suspensa a condição.

16º) "ASSEGURAR QUE O EMPREGADO DE AVISO PRÉVIO FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE DO MESMO DESDE QUE COMPROVE A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, FAZENDO JÚS AO SALÁRIO ATÉ O ÚLTIMO DIA TRABALHADO".

Esta Corte tem mantido tal cláusula.

Denego.

125

CO

12

13

14

15

ENV



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST-13.399/85
(FS-084/85)
CDR/AFRC

-2-

24º) "ESTABELECER QUE OS EMPREGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS AO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM SUAS FUNÇÕES ESPECÍFICAS OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL".

Razão assiste à Requerente.
Acolho.

25º) "DETERMINAR QUE OS EMPREGADORES PERMITIRÃO QUE SE COLOQUE NO QUADRO DE AVISO DA EMPRESA, SOB A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, EDITAIS, AVISOS, NOTÍCIAS SINDICAIS, ETC".

Procede o efeito, por não ter ficado vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

28º) "DETERMINAR QUE OS EMPREGADOS ADMITIDOS PARA O TRABALHO DA MESMA NATUREZA DAQUELES DESPEDIDOS SEM JUSTA CAUSA, RECEBERÃO A MESMA REMUNERAÇÃO".

A condição não consona com o disposto na Instrução Normativa nº 01/82, deste Tribunal Superior.
Suspendo-a.

30º) "NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO PRESENTE DISÍDIO COLETIVO POR PARTE DOS EMPREGADORES RELATIVA EXCLUSIVAMENTE A OBRIGAÇÕES DE FAZER, SERÁ APLICADA UMA MULTA EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DO SALÁRIO REFERÊNCIA VIGENTE NA REGIÃO, A QUAL REVERTERÁ EM FAVOR DO EMPREGADO".

Embora o Egrégio Regional tenha limitado a multa às obrigações de fazer, o valor fixado é excessivamente superior ao da jurisprudência.
Defiro.

II - Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1º, 2º, 12º, 24º, 25º, 28º e 30º.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Região.

Brasília, 10 de julho de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Exhibit
of
the
Government



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
GABINETE DO PRESIDENTE

OF:STST-GP-577/85

126
MALOTE
127

BRASÍLIA, DF.

Exmo^o Sr.

Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES

DD. Juiz Presidente do TRT da 6a. Região

Recife-PE

TST - 61.441

127

COQUEIRO COSTA
Ministro Presidente do TST
Praça dos Tribunais Superiores
70.072
Brasília/DF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

126
127

R E M E S S A

Nesta data faço remessa do presente

processo ao Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 05 de 08 de 85

françay.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data os
presentes autos foram renumerados a
partir da fl. 61

SCP, 13 / 08 / 45.

~~SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO
E AUTUAÇÃO~~

130
4

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 12 dias do mês de 09 de
19 85 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 597 ,
contendo 130 folhas, todas numeradas.

.....
C

R E M E S S A

Aos 12 dias do mês de 09 de
19 85 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
C

129

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audi-
éncia Pública de 03/10/85, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr.

HEGLER JOSE MORTA BARBOSA

Em 03/10/85

Diretor da D.P.C.
Bell de Souza Costa
Subest. do Dr. de BBM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RG/DC/0597/85.6 6ª REGIÃO

13/0

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE
JOÃO PESSOA E OUTRA.

PARECER

Cuida-se de recurso ordinário (fls.99-105), interposto pela entidade suscitada, contra a decisão do 6º Regional (fls. 82-91), que instituiu as condições de trabalho impugnados que serão adiante objeto de consideração.

Contra-rezações às fls. 113-17, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do apelo.

Ao recurso interposto foi, concedido efeito suspensivo parcial, consonante despacho juntado por cópia às fls. 123-24 e repetido às fls.126-27.

Opino.

Preliminar de intempestividade do RO, arguida em contra-rezações

Não procede. A intimação postal é exigência do art.867 da CLT, sendo pacífico na jurisprudência o entendimento de que o prazo recursal para as partes tem fluência a partir do recebimento do registrado postal e não da publicação da sentença normativa no órgão oficial.

Pela rejeição.

Mérito

Cláusula 13 - Correção salarial.

Foi concedido 100% do INPC, independente da faixa salarial em que se encontre o trabalhador.

A data base da categoria suscitante é 1º de outubro de 1984. Nesta época a legislação salarial vigente não permitia a complementação

13/0

B



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RD/DC/597/85.6

correção salarial até o limite estabelecido, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei 7.238 de 29/10/84. Ademais, a correção salarial é automática, independendo de sentença normativa.

Pelo provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 2a - Reposição salarial

Concede-se, a este título, 20% do salário reajustado. A condição não pode prosperar, eis que não contemplada pela legislação salarial em vigor. Todavia, deve ser deferido o aumento real de salário a título de produtividade, respeitado o limite estabelecido pelo Poder Executivo.

Pelo provimento parcial.

Cláusula 6a - Prazo para liquidação das verbas decorrente da rescisão contratual

Trata-se de condição que tem por fim evitar a demora injustificada na satisfação dos débitos trabalhistas.

A jurisprudência do TST a vem contemplando de forma até mais benéfica para o trabalhador do que como deferido pelo Regional, na medida que estipula o prazo de 10 dias - e não 30, como fez o Regional - para liquidação das verbas rescisórias.

Assim, para se adaptar a condição a jurisprudência predominante sem se incorrer em reformatio in pejus, deve-se apenas, acrescentar que a mesma é concedida a título de multa e que ~~que~~ esta não será devida se o retardamento decorrer de culpa do trabalhador.

Pelo provimento parcial.

Cláusula 12a - Estabilidade ao empregado enfermo ou acidentalmente 90 dias após a alta.

Tal condição vem sendo sistematicamente declarada inconstitucional pelo STF.

Sendo deste a última palavra sobre o jus legum, é de se excluir a cláusula.

Pelo provimento.

131

B



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO/DC/0597/85.6

Cláusula 16º - Dispensa do cumprimento do restante do aviso prévio ao empregado que comprovar a obtenção de novo emprego

A cláusula encerra condição implícita no próprio instituto do aviso prévio, pois este tem por objetivo evitar que o trabalhador fique bruscamente sem emprego, propiciando-lhe o tempo necessário à obtenção de novo trabalho.

Não há, portanto, qualquer ofensa aos preceitos legais invocados no recurso.

Pelo desprovimento.

Cláusula 24º - Desobrigar os empregados do exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional.

Não vislubro a alegada ofensa ao art.153, § 2º, da Carta Magna, o que a cláusula prevê é a impossibilidade de se exigir do trabalhador a prática de atividade para qual não tenha sido contratado ou não esteja profissionalmente habilitado a exercer.

A condição até me parece despicienda, mas deve prevalecer para efeito de ordem pedagógica.

Pelo desprovimento.

Cláusula 25º - Quadro de avisos

A divulgação das atividades do sindicato pode constituir-se em elemento de incentivo à sindicalização, melhor caminho para o fortalecimento da categoria e emancipação do trabalhador.

Pelo provimento parcial, para que a cláusula seja concedida nos termos da jurisprudência do TST:

"autorizar a afixação de quadros de aviso do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

Cláusula 28º - Salário do substituto

ky2
P



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl.4
134

TST/R0/DC/0597/85.6

A cláusula em apreço encerra princípio estabelecido no item IX, inciso 2º, da Instrução Normativa nº 1 do TST, à cuja literalidade deve ser adaptada sua redação.

Pelo desprovimento.

Cláusula 30a - Multa

Foi deferida em favor do empregado; pelo descumprimento das obrigações de fazer; e em montante equivalente a 50% do valor referência.

Trata-se de condição cediça na jurisprudência dos Tribunais trabalhistas e a decisão Regional com ela se afina em sua essência.

Em relação ao valor estabelecido, contudo, o recurso merece provimento para reduzi-lo à 20% do valor referência, consoante reiteradas decisões do TST.

Pelo provimento parcial.

É o parecer.

Brasília, 7 de outubro de 1985.

Hélder José Motta Barrosa
SUBPROCURADOR-GERAL

/mac

133

com o parecer incluso, fez remessa destes autos ao
Colunio Tribunal Superior do Trabalho.

Em 14/10/85

Dir. de D.D.I.
Selt de Sessão Cível
Subst' da Dr. da DDI

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TERMO DE APRESENTAÇÃO

136
18

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de

Em 18 de outubro de 1985

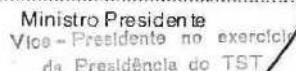

Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro ...RANOR BARBOSA.....

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro ...JOSE AJURICABA/.....

Em 18 de outubro de 1985


Ministro Presidente
Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

CONCLUSÃO

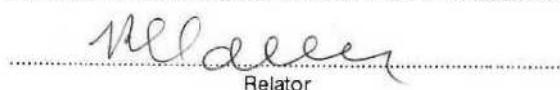
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 18 de outubro de 1985


Dolos Tonini
p/ Secretário

VISTO

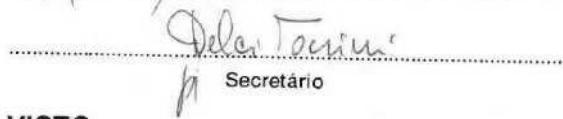
Em 14 de novembro de 1985


Relator

CONCLUSÃO

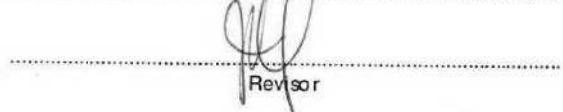
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 14 de novembro de 1985


Dolos Tonini
p/ Secretário

VISTO

Em 20 de dezembro de 1986


Revisor



136

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-597/85.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Marcelo Pimentel, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Wagner Antonio Pimenta e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa, relator, José Ajuricaba, revisor, Mendes Cavaleiro, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Francisco Leocádio (Juiz Convocado), Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Prates de Macedo, Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato.

resolreu : I - Sem divergência, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso da suscitada / argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; II - Recurso da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde: 1 - Dar provimento parcial para: a) por maioria, determinar a aplicação da lei 6.708/79 ao reajuste de 1984, mantida a decisão no que se refere ao reajuste de abril de 1985 / vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Ministro Norberto Silveira de Souza; b) excluir a cláusula relativa à complementação salarial / vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Ministro Norberto Silveira de Souza; c) por unanimidade, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de cul-

*

pa do trabalhador; d) por maioria, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Prates de Macedo, que proviam para excluir; e) sem discrepância, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; f) unanimemente, garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; g) por unanimidade, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; 2 - Negar provimento: a) por maioria, à cláusula referente à não obrigatoriedade do exercício de atribuições incompatíveis à função específica ou habilitação profissional de cada empregado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Francisco Leocádio (Juiz Convocado) e Manoel Mendes (Juiz Convocado), que proviam para excluir; b) sem divergência, ao restante do recurso.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.
01000000000000000000

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPI TAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões; 29 de abril de 1987

Maria Lucia Farah de Mesquita
Secretário do Tribunal Pleno

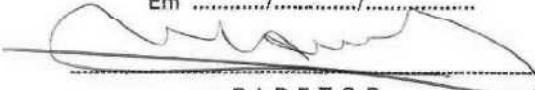
Maria Lucia Farah de Mesquita
Subsecretária de Tribunal Pleno

137
J

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito. * 6 MAI 1987

Em / /


DIRETOR
José Namá da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

RANOR BARBOSA

S.A. 06/05/87

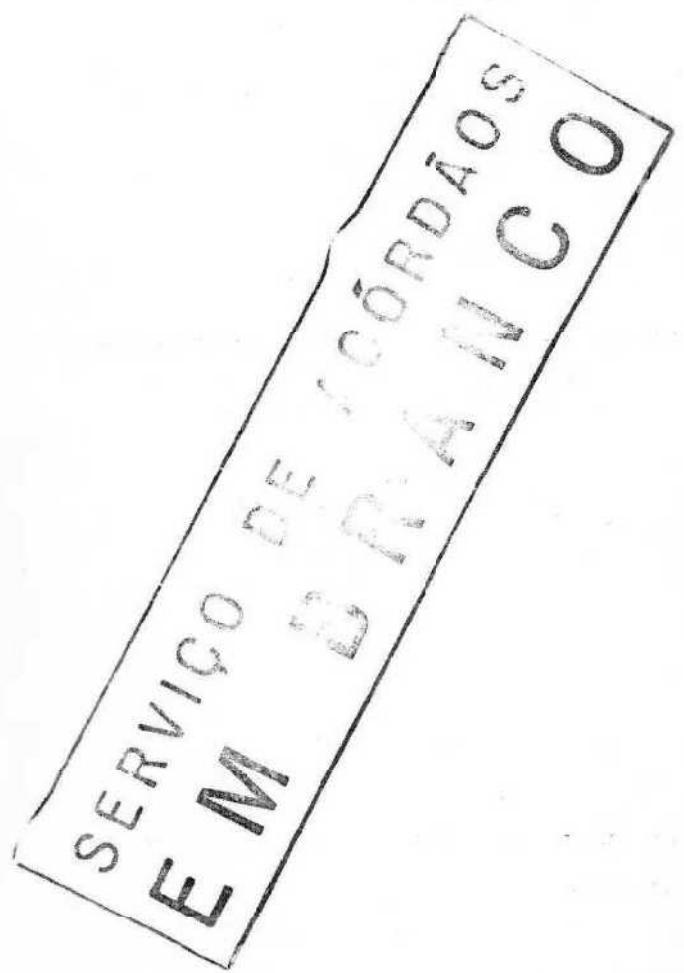

SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 19/05/87


SERVIDOR





JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

138
UOL

ACÓRDÃO

(Ac. T.P. - 0735/87)

Proc. nº TST - RO.DC - 0597/85.6

RB/ab.

Recurso ordinário em Dissídio coletivo de ordem econômica parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST - RO.DC - 597/85.6, em que é Recorrente FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE e é Recorrido SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRAS.

A Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde interpõe R.O. (fls. 99 a 105) contra a decisão regional de fls. 82 a 93 no Proc. TRT - DC - 36/84, em relação às cláusulas 1^a, 2^a, 6^a, 12^a, 16^a, 24^a, 25^a, 28^a e 30^a pelas razões que, a propósito de cada uma, expõe. Houve deferimento de efeito suspensivo às Cláusulas 1^a, 2^a, 12^a, 24^a, 25^a, 28^a e 30^a pelo despacho de fls. 123/124 (xerocópia às fls. 126/127).

Há contra-razões às fls. 113 a 117 e o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de irtempestividade do recurso ordinário argüida em contra-razões (fls. 113/114).

Inobstante a publicação do acórdão recorrido tenha sido efetivada pelo DJ de 29/03/81 (fls. 94), as partes foram notificadas por precatória, hipótese em que o prazo recursal passa a fluir a partir do recebimento do registrado postal.

Nem se diga que houve inovação procedural com a notificação da espécie, uma vez que a suscitada tem domicílio no Estado de São Paulo, fora da jurisdição e da área de circulação do Diário de Justiça do Estado de Pernambuco, de sorte que a medida guarda conformidade com o disposto no art. 867 da CLT.

Rejeito a prefacial.

Mérito

CLÁUSULA PRIMEIRA

SERVICIO DE
EMERGÊNCIAS
Y CONDADOS
A DIAVICO



Proc. nº TST - RO.DC - 0597/85.6

.2.

Decisão recorrida (fls. 88/89):

"Fica assegurado a todos os empregados vinculados à categoria profissional das entidades suscitantes a correção salarial de que trata a Lei nº 6.708/79, na proporção de 100% (cem por cento) ao INPC fixado para o mês de outubro/84 (e abril/85) para todos os trabalhadores, indistintamente, seja qual for o salário percebido".

Voto

Dou provimento parcial para ajustar a cláusula aos termos da Lei nº 6.708/79, vigente à época da data base da categoria suscitante (19/10/84), os quais não admitem o aumento indiscriminado de 100%, mas para esse efeito estabelecem faixas salariais disciplinando o assunto. Para o aumento subsequente, dado o caráter automático da correção salarial que independe de negociação coletiva, dispensando qualquer disciplinamento normativo, autônomo ou heterônomo, seja adotada a Lei nº 7.238/84, que passou a regular a matéria, simplificando o número de faixas salariais, mas também, é bom que se frise, data venia do pronunciamento do digno Ministério Público do Trabalho, não autoriza o aumento indiscriminado.

Em resumo, dou provimento parcial para determinar a aplicação da Lei nº 6708/79 ao reajuste de 1984, mantida a decisão no que se refere ao reajuste de abril de 1985.

CLÁUSULA SEGUNDA

Decisão recorrida (fls. 89):

"Conceder a todos os empregados da categoria um aumento de 20% no mês de outubro/84, após a correção salarial prevista na cláusula 1ª, a título de complementação e reposição salarial, face à perda real em consequência do Decreto - Lei nº 2.065/83, a fim de que possam os trabalhadores suportar o alto custo de vida".

Voto

Dou provimento para excluir a cláusula, visto como a concessão em causa ultrapassa o poder normativo da Justiça Especializada, do momento que somente através de acordo seria possível a medida.

CLÁUSULA SEXTA

Decisão recorrida (fls. 89/90):

"Determinar que o empregador que dispensar seus empregados com a concessão do aviso prévio indenizado e não

SERVICIO DE
EMERGÉNCIAS
CÓRDOBA
AV. M

Proc. nº TST - RO.DC - 0597/85.6

.3.

pagar os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da rescisão contratual, pagará salário como se estivessem em efetivo exercício até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas, inclusive a liberação do FGTS; no entanto, para aqueles que forem dispensados com concessão do aviso prévio trabalhado, o prazo será de 10 (dez) dias após o término do aviso (TRT - DC - 40/83 e TRT - DC - 37/83, ambos da 6ª.Região)".

Voto

Dou provimento parcial para, mantido o prazo de 30 dias como decidido pelo Eg. Regional - tendo em vista que o recurso é do reclamado, adaptar a decisão à jurisprudência do Eg. TST, isto é, acrescentar que a medida é concedida a título de multa e que só será devida se o atraso não ocorrer por culpa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Decisão recorrida (fls. 91):

"Assegurar que o empregado de licença pela Previdência Social, por motivo de doença ou acidente do trabalho, somente poderá ser dispensado, sem justa causa, após o prazo de 90 (noventa) dias de cessação do benefício previdenciário".

Voto

Considero a cláusula, em parte, inconstitucional pois impõe restrição ao empregador, sem respaldo em lei, ensejando ao empregado uma estabilidade provisória que não se coaduna nem com o regime do FGTS, nem mesmo com o estatutário que não prevê tal hipótese, podendo-se excepcionalizar apenas o caso do acidente de trabalho.

Dou, pois, provimento parcial para assegurar 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, apenas ao empregado vítima de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Decisão recorrida (fls. 91):

"Assegurar que o empregado de aviso prévio ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo desde que comprove a obtenção de novo emprego, fazendo jus ao salário até o último dia trabalhado".

Voto

SERVICIO DE ACORDAOS
EN MEXICO

Proc. nº TST - RO.DC - 0597/85.6

.4.

Realmente, a fórmula concilia o interesse do empregado com o espírito do aviso prévio que outro não é do que evitar solução de continuidade no seu direito de trabalhar. Por outro lado, favorece também ao empregador permitindo-lhe atender ao anseio do empregado, liberando-o de seu emprego para não perder a nova colocação, sem correr o risco de vir a ser obrigado a pagar pelo aviso prévio, vítima de sua liberdade.

Nego provimento ao recurso, nesse particular.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Decisão recorrida (fls. 92):

"Estabelece que os empregados não estão obrigados ao exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional".

Voto

O trabalhador, mercê do art. 483 da CLT, dispõe de fórmula hábil - rescisão indireta do contrato de trabalho - para o caso de lhe atribuirem funções diversas das constantes do contrato. Todavia, é possível que a cláusula venha evitar medidas extremadas.

Em face disso, nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Decisão recorrida (fls. 92/93):

"Determinar que os empregadores permitirão que se coloque no quadro de aviso da empresa, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, editais, avisos, notícias sindicais, etc".

Voto

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência vigente, isto é, "deferir a afixação de quadros de aviso do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Decisão recorrida (fls. 93):

"Determinar que os empregados admitidos para o trabalho de mesma natureza daqueles despedidos sem justa causa receberão a mesma remuneração".

Voto

Dou provimento parcial para ajustar a cláusula a ju

140

SERVICIO DE REGISTROS
EMERGENTES



Proc. nº TST - RO.DC - 0597/85.6

.5.

jurisprudência vigente (IN nº 1/82, inciso IX, item 2): "admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Decisão recorrida (fls. 93):

"Nos casos de descumprimento de cláusulas do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor do salário referência vigente na região, a qual reverterá em favor do empregado".

Voto

Dou provimento parcial para adaptar à cláusula à jurisprudência prevalente nesta Eg. Corte Superior ou seja reduzir para 20% o valor da multa, com a seguinte redação: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência , em favor do empregado prejudicado.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Sem divergência, rejeitar a preliminar de impestividade do recurso da suscitada, argüida em contra-rasões pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; II - Recurso da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde: 1- Dar provimento parcial para: a) por maioria, determinar a aplicação da Lei 6.708/79 ao reajuste de 1984, mantida a decisão no que se refere ao reajuste de abril de 1985, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Ministro Norberto Silveira de Souza; b) excluir a cláusula relativa à complementação salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Ministro Norberto Silveira de Souza; c) por unanimidade, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 30º(trigésimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao

**SERVICIO DE
MEMORANDOS**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

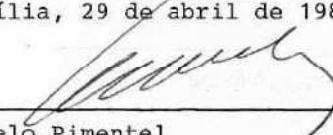
143
100

Proc. nº TST - RO.DC - 0597/85.6

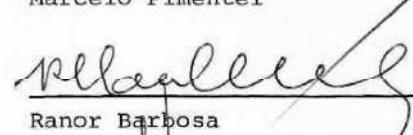
.6.

salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; d) por maioria, assegurar ao trabalhador vítima de acidente do trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Prates de Macedo, que proviam para excluir; e) sem discrepância, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; f) unanimemente, garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; g) por unanimidade, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; 2 - Negar provimento: a) por maioria, à cláusula referente à não obrigatoriedade do exercício de atribuições incompatíveis à função específica ou habilitação profissional de cada empregado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Francisco Leocádio (Juiz Convocado) e Manoel Mendes (Juiz Convocado), que proviam para excluir; b) sem divergência, ao restante do recurso.

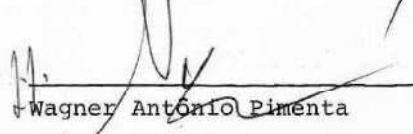
Brasília, 29 de abril de 1987.


Marcelo Pimentel

Presidente


Ranor Barbosa

Relator

Ciente:

Wagner Antônio Pimenta

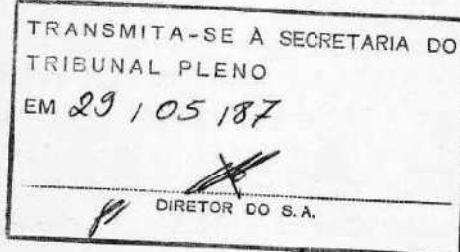
Procurador-
Geral

P U B L I C A Ç Ã O

Certifico que o acórdão nº T2335/87 foi publicado no "Diário de Justiça" de 29/05/1987.

Em 29 de maio de 1987

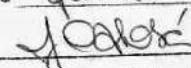
 DIRETOR DO S.A.



J U N T A D A

Nesta data juntei ao processo a petição
de fls 144/148 protocolizada sob o
número TST-11120/87-8

STP, 18 de junho de 1987


Joana D'Arc Alves Bobo Sá

Ana Ribas
Advogada

EXCELENTESSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

144
S.R

PODER JUDICIÁRIO

16 JUN 97 - 11122/87-8

REGISTRO
CONECTAMENTO

RO-DC-0597/85

O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA, nos autos do Dissídio Coletivo que originou o RO mencionado acima, em que contende com a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, vem, com o respeito devido - porque inconformado "data venia", com o v. acírdão de fls. que deu provimento parcial ao apelo da Suscitada - interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

para o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua os artigos 143 da Constituição Federal, 541 e seguintes do Código de Processo Civil, 321 e seguintes do Regimento Interno do Excelso Pretório, e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho;

Fica requerido portanto que V. Exa., admitindo o apelo, dê o encaminhamento legal às razões que seguem anexas. Requer ainda juntada de substabelecimento no prazo legal.

N. termos

P. deferimento

BSB.15/06/1987

P.p. ANA MARIA RIBAS MAGNO
OAB/DF. 1.224

SCS - Edifício Maristela - Sala 110 - Fones: 226-8635 - 226-8797 - CEP 70.508 - Brasília - DF

143

233-308 REULST

REULST

EM BRANCO

Ana Ribas

Advogada

*145
AP*

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TST-RO-DC-0597/85

P/Recorrente SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGA-
DOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO
PESSOA E OUTRO.

Recorridera FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

Razões do Recurso

Senhores Ministros,

Merce reforma, "data ve-
nia", a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior do
Trabalho no RO mencionado acima porquanto ao julgar o apelo apresentado pela Federação Suscitada no DC, o fêz ferindo dispositivos da Carta Magna - art. 153, § 15; 165, I - dispositivo do Código de Processo Civil - art. 236 - bem como feriu Enunciados de Súmulas que regem a matéria naquela Corte (Súmulas 37 e 197 do TST);

Tal reforma deverá ser considerada nas seguintes questões:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO apresentado pela Suscitada ora Recorridera:

Ao contra-arrazoar o RO da Federação e Sindicato ora Recorrente demonstram PRELIMINAR, a INTEMPESTIVIDADE do Recurso da então Recorrente;

Com efeito, Senhores Ministros, na edição de 29 de março de 1985, do Diário da Justiça do Estado de Pernambuco, foi publicada a sentença proferida no TRT-DC-36/84, ou seja, foi publicado o v. acórdão para ciência das partes;

EM BRANCO

Ana Ribas
Advogada

46
AP

-2-

De tal publicação, segundo o artigo 895, b, da CLT., a Federação inconformada teria oito (08) dias para recorrer. Porém, do acórdão publicado em março, somente apresentou recurso em maio, exatamente no dia 31 (?); e isto porque após a publicação correta no ÓRGÃO OFICIAL foi expedida Carta Precatória para a Suscitada (?);

Diz o Código de Processo Civil no seu artigo 236: "No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial."

Registre-se, inclusive, que este procedimento sempre foi adotado pelo Tribunal Regional do Estado em questão, não se justificando, "data venia", a inovação de intimação via Carta Precatória após intimação correta publicada na imprensa oficial;

A Constituição Federal em seu art. 153 ASSEGURA aos brasileiros que:

"§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de....."

e, em seu § 15 dispõe:

"§ 15 A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção."

Porém ao julgar o RQ-DC o Eg. Tribunal Superior do Trabalho entendeu correta a expedição de Carta Precatória, "uma vez que a suscitada tem domicílio no Estado de São Paulo"

Observe-se que o Enunciado nº 37, do Eg. TST, registra:

"O prazo para recurso da parte que não comparecer a audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença."

mais, o Enunciado 197 daquela mesma Corte diz:

"O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer a audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação."

Por conseguinte, Senhores Juízes, a decisão deverá

que el 1 de febrero de 1945 se realizó la reunión entre el Dr. José Gómez y el Dr. Luis Gómez, en la que se acordó que el Dr. Gómez se presentaría en la reunión de la Comisión de Hacienda el 10 de febrero de 1945 para informar sobre las necesidades de fondos que se requerían para el desarrollo de la economía.

En la reunión entre el Dr. Gómez y el Dr. Luis Gómez se estableció que el Dr. Gómez se presentaría en la reunión de la Comisión de Hacienda el 10 de febrero de 1945 para informar sobre las necesidades de fondos que se requerían para el desarrollo de la economía.

En la reunión entre el Dr. Gómez y el Dr. Luis Gómez se estableció que el Dr. Gómez se presentaría en la reunión de la Comisión de Hacienda el 10 de febrero de 1945 para informar sobre las necesidades de fondos que se requerían para el desarrollo de la economía.

EMBRANCO

En la reunión entre el Dr. Gómez y el Dr. Luis Gómez se estableció que el Dr. Gómez se presentaría en la reunión de la Comisión de Hacienda el 10 de febrero de 1945 para informar sobre las necesidades de fondos que se requerían para el desarrollo de la economía.

En la reunión entre el Dr. Gómez y el Dr. Luis Gómez se estableció que el Dr. Gómez se presentaría en la reunión de la Comisión de Hacienda el 10 de febrero de 1945 para informar sobre las necesidades de fondos que se requerían para el desarrollo de la economía.

En la reunión entre el Dr. Gómez y el Dr. Luis Gómez se estableció que el Dr. Gómez se presentaría en la reunión de la Comisión de Hacienda el 10 de febrero de 1945 para informar sobre las necesidades de fondos que se requerían para el desarrollo de la economía.

En la reunión entre el Dr. Gómez y el Dr. Luis Gómez se estableció que el Dr. Gómez se presentaría en la reunión de la Comisión de Hacienda el 10 de febrero de 1945 para informar sobre las necesidades de fondos que se requerían para el desarrollo de la economía.

En la reunión entre el Dr. Gómez y el Dr. Luis Gómez se estableció que el Dr. Gómez se presentaría en la reunión de la Comisión de Hacienda el 10 de febrero de 1945 para informar sobre las necesidades de fondos que se requerían para el desarrollo de la economía.

Ana Ribas
Advogada

147
40

-3-

ser reformada para que a preliminar arguida nas contra-razões do Recurso Ordinário seja julgada procedente - devendo, por conseguinte, ser apreciada, a tempestividade, também como preliminar no presente Recurso Extraordinário, ficando, pois, requerida;

II- Se ultrapassada a preliminar passa, ora Recorrente, ao mérito;

CLÁUSULA SEGUNDA: REPOSIÇÃO SALARIAL postulada pelos Suscitan tes; da seguinte maneira:

"Concessão a todos os empregados da categoria de um aumento de 20% no mês de outubro/84, após a correção salarial prevista na cláusula 1ª, a título de complementação e reposição salarial, face à perda real em consequência do decreto-lei 2.065/83, a fim de que possam os trabalhadores suportar o alto custo de vida."

Por maioria o Eg. TST excluiu a cláusula porque a "concessão em causa ultrapassa o poder normativo da Justiça Especializada..."

Entretanto, MM. Julgadores, o artigo 165 da Carta Política assim determina:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I-salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;"

Observe-se que à época o salário mínimo do trabalhadores representados pelos Sindicatos, ora Recorrentes, correspondia a R\$333.120; que com a complementação postulada passariam para R\$370.215 na época;

E a Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho em seu parecer foi favorável à reposição nos seguintes termos: "... deve ser deferido o aumento real de salário a título de produtividade, respeitado o limite estabelecido pelo poder Executivo."

EM BRANCO

Ana Ribas

Advogada

148
50

-4-

Por conseguinte, Nobres Julgadores, que, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria a reposição chamada seja concedida e título de produtividade, considerando-se, inclusive, as condições de trabalhadores pertencentes à região menos favorecida;

III- CLÁUSULA SEXTA: MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS;

Aqui o Colendo Tribunal Superior, mantendo o prazo fixado pelo Tribunal Regional para pagamento das verbas, determinou a fixação de multa "se o atraso não ocorrer por culpa do empregado";

Acrescente-se Nobres Magistrados que, com todo o respeito, a decisão ora em exame não escolheu o método mais pedagógico, porquanto aos empregados caberia um meio de prova mais difícil para provar a inadimplência do empregador, ao passo que este, se o empregado não comparece, ou se recusa a receber suas verbas rescisórias, pode usar o meio legal que é o de depositar em Juízo através de Consignatória, "data venu". Por conseguinte merece reforma esta decisão para excluir a condição que acarreta prove para o empregado quando este, é como exposto, já é desnecessária em virtude do depósito judicial;

IV- Assim, e diante de todas as evidências, que o Excelso Pretório conhecendo do presente Recurso dê-lhe provimento para reformar o v. acórdão nos pontos atacados no apelo extremo.

Aguardando justiça

P. deferimento

DSB. 15/06/1987

P.p. ANA MARIA RIBAS MAGNO
OAB/DF. 1.324

EM BRANCO.

149

40

certifico que a notificação ao recorrido foi pu-
blicada em 02 de julho de 1987
STP. 02 de julho de 1987
Joana D'Ávila Alves Lobo Sá

148

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição
de fls 150 protocolizada sob o
número TST-12084/87-4

STP, 08 de julho de 1987

J. D'Alva
Joana D'Alva Alves Ribeiro Sá

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO. LUNTE S.E. CP

JUNTE-SE
EM 03/2018

Ministro Presidente

5

-1 JUL 87

o 12284187 * 4

CADASTRAMENTO

por sua advogada, vem respeitosamente, nos autos do processo TST-RO-DC-597/85 , em que litiga com FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

requerer a Vossa Excelência que se digne de determinar a juntada do anexo instrumento de mandato aos autos mencionados, para os fins legais pertinentes, inclusive intimações pelo órgão oficial.

P. deferimento

Brasília-DF, 1º de julho de 1987

Ana Maria Ribas Magno

OAB/DF 1224 -

149

[REDACTED]
600000 78 JUL -

[REDACTED]
2000000 78 JUL -

EMBRANCC

131
JW.

PROCURAÇÃO PARTICULAR

DUTORGANTE (S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, sediado na Av. Princesa Isabel, nº 464 - Centro - nesta Capital, neste ato representado pelo seu Presidente Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO, brasileiro, solteiro, C.I.C. nº 072 467064-53.

DUTORGADO (S): BR. RAIMUNDO DE LIMA E SILVA, OAB/DF. 199 e DRA ANA MARIA RIBAS MAGNO, OAB/DF. 1224 ambos com endereço S.G.A - Sul - Av. W-5 - Quadra 902 - Bloco C - Brasília - DF.

'PODERES DADOS : os conferidos de acordo com o art. 38 do código de processo Civil e arts. 1.289 a 1.295 do código Civil, que se forma no presente instrumento de procuração geral e para o foro em todo território nacional, em qualquer grau de jurisdição, podendo ainda, o (s) outorgado (s) transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, concordar, discordar, substabelecer e praticar outros atos legítimos e legais, bem como representar o (s) outorgantes (s) em repartição pública. seja ela federal, estadual, municipal, em autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista ou quaisquer outras empresas de direito público ou privado, inclusive e, estabelecimento bancário, assinar ou endolsar cheque, tudo com o fim especial para: representar o outorgante na propositura de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ou DISSÍDIO COLETIVO, em favor dos associados e integrantes da Categoria Profissional abrangida pelo Sindicato, consoante Artigo 513, a, da C.L.T. e com as credenciais previstas na Lei nº 5.584, de 26.06.70, e tudo mais que necessário for para o fiel desempenho dos poderes supra.

João Pessoa, 22 de junho de 1987.



JOÃO RODRIGUES FILHO
Outorgante

CARTÓRIO CARLOS ULYSSES
Av. Visconde de Pelotas, 161 - Tel. 222.0398
JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Reconheço que a procuração é verdadeira e válida.
Indicado: Ezequiel - Procurador em meu escrivão, doutor
de Oliveira - 22 de junho de 1987
João Pessoa - Procurada: Br. Raimundo Lima e Silva
Av. W-5, Q. 902, Bloco C - Brasília - DF. Tel. 222.0398

3.º OFÍCIO DE NOTAS
CONFERE COM ORIGINAL
(1ª FACE)

De acordo com portaria 24 de Decreto Lei 2.148
do 25/04/1948, autentifico esta face da foto-
cópia, a qual é reprodução fiel do original.
BRASÍLIA, 30 JUN 1987

Téc. Judiciário Responsável
Antônio Chaves de Oliveira
Téc. Judiciários Autorizados
Carlos Magno Alverenga - Antônio Augusto de Oliveira

EM BRANCO

152
10.

REMESSA

Ao SCP para certificar se houve impugnação
ao recurso interposto.

STP, 12 de agosto de 1987

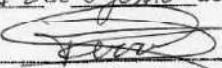
J. D. Lobo

Joana D'Arc Alves Lobo Sá

CERTIDÃO

Certifico que não houve impugnação ao
recurso extraordinário interposto.

SCP 12 de agosto de 1987


Sebastião Duarte Ferro
Aux. Judiciário - TST

Encaminhe-se à S/TP

SCP. 13/08/1987


Sebastião Duarte Ferro
Aux. Judiciário - TST

151

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

STP, 14 de agosto, de 1987

J. Osório

Joana D'Alc Alves Ribeiro Sá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
GABINETE DO PRESIDENTE

153
50

TST-RO-DC-597/85.6

(Ac.TP- 735/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA

Advogados : Drs. Raimundo de Lima e Silva e Ana Maria Ribas Magno
Recorrida : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Advogado : Dr. Braz Lamarca Júnior

6ª Região

D E S P A C H O

1. Não conformados com o acórdão de fls. 138/143, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pela Federação suscitada, oferecem recurso extraordinário o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e Outra, com apoio no art. 143, da Constituição Federal. Sustentam que a decisão atacada, ao considerar tempestivo o recurso ordinário da Federação, agrediu o art. 236, do CPC, e, em consequência, os §§ 19 e 15 do art. 153, da Lei Maior. Alegam, também, a possibilidade de deferimento da cláusula de reposição salarial, nos termos do art. 165, da Carta Constitucional, aduzindo, por fim, que a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias deve independe da origem da demora, se do empregador ou do empregado.

2. Não contém as razões do recurso condições de fazê-lo ultrapassar este Juízo. É que, nos termos do art. 143, da Constituição Federal, o apelo extraordinário interposto de decisão desta Justiça somente se viabiliza quando demonstrada a ofensa direta e inequívoca a dispositivo da Carta Magna, violência essa que necessita estar deviamente prequestionada, de forma a conter a decisão objeto do apelo apreciação a seu respeito. Na hipótese, o acórdão atacado não debateu qualquer dispositivo constitucional, restando preclusa a arguição de ofensa aos arts. 153 e 165, da Lei Magna.

3. Por outro lado, como exposto, a alegação de violação a dispositivo da lei adjetiva civil não atende ao pressuposto constitucional do recurso extraordinário previsto para a decisão desta Justiça Especializada.

4. Em consequência, (não admito) o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o presente despacho
foi publicado no Diário da Justiça
do dia 14 de outubro de 1987

S.T.P. 14 de outubro de 1987

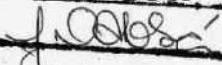
Joana D'Alcides Lobo Sá

205

REMESSA

À S.C.P. para certificar se houve Aferro do
instrumento do despacho retro.

STP, 21 de outubro de 1987

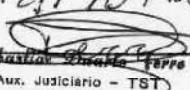

Joana D'Arc Alves Lobo Sá

CERTIDÃO

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Certifico que foram apresentados Embargos de declaração à decisão da fls. Petrol,
protocolados sob o n.º TSTP-19613/87-5
e encaminhados ao STP em 20/10/1987

BsB., 21/10/1987


Sébastião Luís Ferreira
Aux. Judiciário - TST

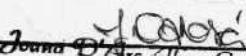
Encaminha-se à S/TP
SCP, 22/10/1987


Sébastião Luís Ferreira
Aux. Judiciário - TST

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição
de fls. 154/155, protocolizada sob o
número TST- 19613/87-5

STP, 23 de outubro de 1987


Joana D'Arc Alves Lobo Sá

Declaro que a acta CORRIGIDA
foi lida e assinada em obediência
ao artigo 16º do Código de
Processo Civil.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

EXCELENTESSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

SR

CADASTRAMENTO

1900187 p 49513/87-5

TST-RO-DC-597/85.6

(Ac. TP-735/87)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE NEFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA

Recorrida: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

Nos autos do processo mencionado acima vêm, os Recorrentes, com o devido respeito, apresentar

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ao v. despacho de fls. 153, publicado no DJ de 14/10/87, ante os seguintes fundamentos:

I- Ao inadmitir o recurso extraordinário, o despacho ora atacado registrou que nos termos do art. 143 da Constituição Federal o apelo "somente se viabiliza quando demonstrada a ofensa direta e inequívoca a dispositivo da Carta Magna, violência essa que necessita estar devidamente prequestionada, de forma a conter a decisão objeto do apelo e apreciação a seu respeito....."

E conclui o despacho dizendo:

"Na hipótese, o acórdão atacado não debateu qualquer dispositivo constitucional, restando preclusa a alegação de ofensa aos arts. 153 e 165, da Lei Magna."

Entretanto, Nobre Juizador, ao falar sobre o pedido referente a preliminar os ora Embargantes invocando o dispositivo 153, § 1º e 15 da Constituição Federal demons-

EM BRANCH

155
10

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

-2-

trarem a distinção de tratamento, "data venia", dado à Recorrida, após já haver ter sido intimada via imprensa oficial; além do que invoca ram ainda o art. 165 da Carta Política no que concerne ao salário - mínimo;

II-

Assim sendo, que V. Exa, recebendo os presentes Embargos declare se nos artigos constitucionais transcritos no Recurso Extraordinário estão garantidos a igualdade perante a lei e salário mínimo - direitos que ensejaram o apelo extremo, além de violação à lei adjetiva civil;

N.termos

P.deferimento

BBB, 19/10/1987

P.p. ANA MARIA RIBAS MAGNO

OAB/DF, 1.224

154

TM BRANCH

156
40.

C O N C L U S Ã O

Nesta data faze os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

STP, 23 de outubro, de 1987

J. Alves
Joana Arc Alves Bobo Sá

155

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
GABINETE DO PRESIDENTE

157
10

RO-DC-597/85.6

(TST-P-19613/87.5)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA

Advogada : Drª Ana Maria Ribas Magno

Embargado : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PUBLICADO NO DJ DE 14.10.87 (Recorrida: Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Advogado: Dr. Braz Lamarca Júnior)

D E S P A C H O

Contra despacho denegatório de recurso extraordinário, publicado no DJ de 14.10.87, interpõem embargos de declaração o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e Outra, sustentando que, "invocando o dispositivo 153, § 1º e 15 da Constituição Federal demonstraram a distinção de tratamento, 'data venia', dado à Recorrida, após já haver ter sido intimada via imprensa oficial; além do que invocaram ainda o art. 165 da Carta Política no que concerne ao salário mínimo" (fls. 154/155).

Pretendem declarar-se "se nos artigos constitucionais transcritos no Recurso Extraordinário estão garantidos a igualdade perante a lei e salário mínimo - direitos que ensejaram o apelo extremo, além de violação à lei adjetiva civil" (fls. 155).

A pretensão dos embargantes não tem guarida na lei. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão, conforme estabelecem os arts. 535, I e II, do CPC, e 702, II, "e", e § 2º, "d", da CLT, c/c art. 158, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a tal não se equiparando o despacho denegatório de recurso.

Em face do não cabimento de embargos de declaração na hipótese, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

BERTIFICO que o presente
foi publicado no Diário da Justica
no dia 03 de Novembro de 1987
STP. 03 de Novembro de 1987

Luis Gustavo J.C. Campos
Aux. Ativ. Judicárias

166

EM BRANCO

158
10.

REMESSA

Ao SC para certificar se foi interposta ~~reclamação~~
da decisão de fls. 157.

STP, De de Reuniao, 19 BB.


Luiz Gustavo M. Campos
Aux. Ativ. Judiciais

157

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, pelo que faço remessa dos autos ao TRT 6ª região e, para constar, faço este termo.

T. S. T., 101/2/19 88

Diretor do S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ad. Secretaria Judiciária

Recife, 23 de 02 de 19 88

Diretor do S. C. P.

Recebido(a) dd(a) <u>SOP</u>
nesta data.
Rec. <u>23.02.88</u>
<i>[Signature]</i>
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

159
Jac

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 24 de Fevereiro de 1988

Maria Quatende Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 04 / 03 / 1988.

João Guedes Coimbra Gondim Filho
Juiz Presidencia do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(s) Arquivado(a)

Recife, 04 de 03 de 1988

Maria Quatende Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

